UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE LINGUÍSTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEMIÓTICA E LINGUÍSTICA

THIAGO CARVALHO GAUDÊNCIO

A SINONÍMIA NA TERMINOLOGIA DO DIREITO DO TRABALHO E DO PROCESSO TRABALHISTA: uma análise no texto sentença judicial

SÃO PAULO
2011

THIAGO CARVALHO GAUDÊNCIO

A SINONÍMIA NA TERMINOLOGIA DO DIREITO DO TRABALHO E DO PROCESSO TRABALHISTA: uma análise no texto sentença judicial

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Semiótica e Linguística Geral do Departamento de Linguística da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Semiótica e Linguística Geral.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Aparecida Barbosa

Área de concentração: Terminologia

SÃO PAULO
2011

Nome: GAUDÊNCIO, Thiago Carvalho
Título: A SINONÍMIA NA TERMINOLOGIA DO DIREITO DO TRABALHO E DOPROCESSO TRABALHISTA: uma análise no texto sentença judicial

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Semiótica e Linguística Geral do Departamento de Linguística da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Semiótica e Linguística Geral.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.
Instituição:
Julgamento:
Assinatura: _____

Prof. Dr.
Instituição:
Julgamento:
Assinatura:_____

Prof. Dr.
Instituição:
Julgamento:
Assinatura: _____

Dedico este trabalho aos juristas do Brasil, que utilizam a linguagem na busca pela justiça.

AGRADECIMENTOS

A Deus. Sem Ele e sua imensa misericórdia não teria sido possível chegar até aqui.

Aos meus pais Francisco de Sales Gaudêncio e Glauce Gaudêncio, pelo incentivo e apoio durante o curso e pelo acompanhamento e ajuda na elaboração deste trabalho.

À Profa. Dra. Maria Aparecida Barbosa, orientadora desta pesquisa, pelo estímulo no desenvolvimento do tema, pela colaboração, pelo exemplo de profissionalismo e dedicação.

À Profa. Dra. Beatriz Abduj Gil e à Profa. Dra. Betty Salum, do Centro de Línguas da USP, pela paciência, pela confiança no meu trabalho de professor-pesquisador, pelos ensinamentos e pelas reuniões sempre importantes para meu desenvolvimento.

À Profa. Dra. Socorro Aragão, Profa. Dra. Ieda Maria Alves e Profa. Dra. Mariângela de Araújo, pelas dúvidas sempre esclarecidas.

Aos meus amigos dos cursos de Direito e de Letras, pelos proveitosos debates em torno da importância da linguagem, jurídica ou não.

À Vanice Ribeiro Dias Latorre, colega de mestrado e amiga, que uniu forças nos momentos mais difíceis desta jornada.

À Universidade de São Paulo, meu maior orgulho.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração deste trabalho.

Ai, palavras, ai, palavras!
Que estranha potência a vossa!
Pareceis de tênue seda,
e estais nas mãos dos juízes.

(Cecília Meireles)

RESUMO

Esta pesquisa reconhece a existência de sinonímia e quase-sinonímia na terminologia jurídica, mais especificamente nos ramos do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, analisa morfológica e semântica-discursivamente as variações denominativas utilizadas pelos magistrados, bem como evidencia que essas variações, no discurso jurídico, tendem a dificultar a comunicação entre os especialistas da área e o usuário comum.O tema se justifica, na medida em que alguns autores, no domínio da Semântica e da Lexicologia, julgam desejável, nos discursos especializados, a eliminação de várias denominações para uma mesma noção, porém outros estudiosos discordam dessa postura e apontam que a sinonímia é presença incontestável em linguagens de especialidade. Discutem-se, assim, dentre outras, as teorias de Barbosa, Alves, Araújo, Faulstich, Ullmann, Bloomfield, Lopes, Geckeler, Lyons, Wuster, Boulanger, Auger, Cabré, Dubuc, Duque-Picard acerca do fenômeno linguístico em análise, como também conceitos e critérios de base para seu reconhecimento. Discutem-se, ainda, tipologias da sinonímia que podem ser aplicados à Terminologia, ainda que formulados no âmbito da Linguística, pois concebe-se que esta ciência não é desvinculada daquela. Demonstram-se termos da área do Direito que estão ou não em relação sinonímica, extraídos de decisões judiciais, as quais possuem estruturação, características linguísticas e objetivos específicos, mas, devido a, sobretudo, o uso de uma terminologia jurídica específica, não possui linguagem simples e objetiva. Percebe-se a necessidade de se analisar as unidades terminológicas em seu habitat natural, isto é, *in vivo*, dentro da comunicação especializada, no *locus* material dos discursos, por meio da análise de textos produzidos de maneira real, e não *in vitro*, fora do contexto de uso habitual. Observa-se que o trato da sinonímia em Terminologia deve ser bastante criterioso, não só quando se visa à elaboração da macroestrutura, da microestrutura e dos processos de remissivas em um trabalho terminográfico, mas também para se evitar ambiguidade nos textos de especialidade. Nessa direção, estabelecem-se, com esta pesquisa, paradigmas para uma futura elaboração de um glossário no domínio do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista.

Palavras-chave: Direito. Terminologia. Texto de especialidade. Sinonímia.

ABSTRACT

This research recognizes the existence of synonymy and almost-synonymy in the law terminology, more specifically in the Labor Law and Labor Suit fields; analyses morphologically and semantic-discursively the variations used by the magistrates, and also makes evident that those variations, in the law discourse, tend to make more difficult the communications between the specialists in the field and the common user. The theme is justified, in the sense that some authors, in the Semantics and Lexicology domains, consider preferable, in specialized discourse, to eliminate the various denominations for the same notion. On the other hand, other scholars disagree from that posture and point out that synonymy is an incontestable presence in specialized languages. The theories from Barbosa, Alves, Araújo, Faulstich, Ullmann, Bloomfield, Lopes, Geckeler, Lyons, Wüster, Boulanger, Auger, Cabré, Dubuc, Duque-Picard are then discussed about the linguistic phenomenon under analysis, as well as concepts and basic criteria for its recognition. The typology of synonyms that can be applied to the terminology are also discussed, even though they are formulated in the field of Linguistics, as we consider this science is not detached from the other. Terms from the Law field which are or are not in a synonymic relation are demonstrated, extracted from legal decisions, which have specific structures, linguistic characteristics and objectives, but, due to, mainly, the use of a specific law terminology, does not have a simple and objective language. A necessity to analyze the terminological units in its natural habitat is perceived, that is, *in vivo*, within the specialized communication, in the material *locus* of discourse, outside the context of its habitual use. It is observed that the treatment of the synonymy in Terminology must be very judicious, not only for the elaboration of its macrostructure, microstructure and the remissive processes in a terminographic work, but also to avoid ambiguity in the specialized texts. In this direction, with this research we establish paradigms for a future elaboration of a glossary in the Labor Law and Labor Suit domains.

Keywords: Law. Terminology. Specialized text. Synonymy.

RESUMÉ

Cette recherche reconnaît l'existence de synonymie et presque synonymie dans la terminologie juridique, plus précisément dans les domaines du Droit du Travail et du Procès prud'homal. En outre elle analyse morphologique, sémantique et discursivement les variations dénominatives de par les magistrats et cherche à mettre en évidence le fait que ces variations dans le discours juridique tendent à rendre plus difficile la communication entre les spécialistes et les non-spécialistes. Le thème relève son importance du fait que quelques auteurs, issus de la Sémantique et de la Lexicologie, jugent souhaitable dans les discours spécialisés l'élimination de plusieurs dénominations pour une même notion ; d'autres pourtant divergent et signalent que la synonymie a une présence incontestable dans des langages de spécialité. Ceci dit nous scrutons, entre autres théories, celles de Barbosa, Alves, Araújo, Faulstich, Ullmann, Bloomfield, Lopes, Geckeler, Lyons, Wuster, Boulanger, Auger, Cabré, Dubuc, Duque-Picard à propos du phénomène linguistique analysé, ainsi que des concepts et des critères de base pour sa reconnaissance. Ce travail examine aussi les typologies de la synonymie qui peuvent être appliquées à la Terminologie, bien qu'elles soient formulées dans le domaine de la Linguistique, puisque nous croyons qu'une science n'est va pas pas sans l'autre. Nous cherchons à démontrer les termes du domaine du Droit qui sont, ou pas, extraits de décisions judiciaires, lesquelles possèdent une structure, des caractéristiques linguistiques et des objectifs spécifiques mais, en raison de l'usage d'une terminologie juridique spécifique, n'ont pas un langage simple et objectif. Nous cherchons également à démontrer l'importance (et même la nécessité) d'analyser les unités terminologiques *in vivo*, c'est-à-dire à l'intérieur de la communication spécialisée dans le *locus* matériel où les discours sont produits et par l'intermédiaire de l'analyse de textes construits de manière réelle et non *in vitro* (hors contexte de l'usage habituel). Nous soulignons que le traitement de la synonymie en Terminologie doit être très judicieux, non seulement quand on vise à l'élaboration de la macrostructure, de la microstructure et des tables de contenus dans un travail terminographique, mais aussi pour éviter l'ambiguïté dans les textes de spécialité. Dans cette perspective, cette recherche a pour but d'établir des paradigmes pour une future élaboration d'un glossaire dans le domaine du Droit de Travail et du Procès prud'homal.

Mots-clés: Droit. Terminologie. Texte de spécialité. Synonymie.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

CAPÍTULO I O UNIVERSO DA PESQUISA 15

1.1 Da terminologia do discurso jurídico: considerações sobre linguagem, estilo e ideologia 15

1.2 O Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Processo Trabalhista.....23

1.2.1 O surgimento do Direito do Trabalho 23
1.2.2 A origem da Justiça do Trabalho no Brasil.....25
1.2.3 O processo trabalhista 26
1.2.4 A relação entre o Direito do Trabalho e o Processo Trabalhista 29

CAPÍTULO II FUNDAMENTOS TEÓRICOS.....32

2.1 Breve relato dos estudos terminológicos 32

2.2 A questão da parassinonímia/sinonímia: síntese de alguns modelos 38

2.3 As tipologias selecionadas para fundamentar a análise dos dados 47

CAPÍTULO III METODOLOGIA E ESTABELECIMENTO DO CORPUS.....56

3.1 Caracterização do *corpus* e da metodologia 56

3.2 Busca e Organização dos Dados.....60

3.2.1 Considerações de ordem metodológica.....60
3.2.2 A Ficha Terminológica 62
3.2.3 O perfil do corpus da pesquisa.....65

CAPÍTULO IV ANÁLISE DOS DADOS 71

4.1 A tipologia dos termos sinônimos no Direito do Trabalho e no Processo Trabalhista.....71

4.2 Modelos que sintetizam as relações conceptuais entre as unidades terminológicas dos ramos jurídicos recortados 73

4.3 A sinonímia no discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista.....74

4.4 Análise semântico-discursiva das unidades terminológicas selecionadas 75

CONSIDERAÇÕES FINAIS 112

REFERÊNCIAS.....115

ANEXO.....121

INTRODUÇÃO

Este trabalho parte da hipótese de que, na terminologia do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, a uma mesma noção ou conceito pode corresponder mais de uma forma, e possíveis ambiguidades surgidas com o uso de sinônimos são, geralmente, desfeitas pelo contexto.

Nesse sentido, objetiva reconhecer a existência de sinonímia ou quase-sinonímia no discurso jurídico e, para tanto, identifica os termos usados na linguagem de sentenças oriundas da Justiça do Trabalho; analisa morfológica e semântica-discursivamente as variações denominativas utilizadas pelos magistrados, e evidencia que essas variações, no discurso jurídico, tendem a dificultar a comunicação entre os especialistas da área e o usuário comum.

A vertente metodológica do trabalho é de natureza qualitativa, pois não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. A partir dessa base metodológica, fazemos a interpretação de fenômenos atinentes à terminologia jurídica, fornecendo exemplos e conceitos de maior relevância. O método de abordagem é o dedutivo, pois parte de vários conceitos atinentes à linguagem e à Terminologia para chegar-se a uma análise linguística de peças processuais. Buscamos, com esse método, apontar os limites que há entre o homem que não tem o Direito como objeto de estudo e a linguagem forense. Em outra vertente, o estudo considera o aspecto sociológico, uma vez que o tema busca revelar, também, qual é o comportamento dos juízes no tocante ao uso das variações denominativas.

Nesse sentido, a pesquisa é classificada como exploratória, pois pretende uma reflexão por parte dos juristas acerca dos termos jurídicos que utilizam em peças processuais. Em outra direção, a pesquisa é explicativa, pois busca conhecer as razões que levam os operadores do direito a utilizarem certos termos.

A busca dos dados inicia-se pela leitura do *corpus* referencial que fornece informações que fundamentam a construção do mapa conceitual da área. Nessa primeira leitura, os possíveis termos são listados alfabeticamente e as informações mais relevantes sobre cada termo são anotadas. Em seguida, é realizada a leitura do *corpus* documental, marcando-se os fragmentos que contenham termos e escolhendo-se os contextos, anotados nas fichas. Nessa fase, todos os termos que,

de algum modo, pudessem constar na estrutura do trabalho, são consultados. O modelo de ficha utilizado para a coleta dos termos é elaborado a partir de paradigmas terminológicos, procurando-se registrar o maior número possível de informações.

O *corpus* documental da pesquisa é constituído por sentenças judiciais extraídas de varas da Justiça do Trabalho, pois esses textos especializados são uma das peças mais importantes que compõem um processo, na medida em que nela está contida a absolvição ou condenação de uma pessoa física ou jurídica. Além disso, abarca, em seu discurso, termos extraídos de diversas fontes do Direito: leis, doutrinas e jurisprudências, possibilitando, assim, o acesso a um amplo leque de termos utilizados na norma do discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, bem como às variações denominativas usadas intradiscurso.

Tal produção textual possui estruturação, características linguísticas e objetivos específicos, mas, devido a, sobretudo, o uso de uma terminologia jurídica específica, não possui linguagem simples e objetiva. Pretendemos, para tanto, fazer uma análise dos problemas e dificuldades relativos à utilização de alguns termos jurídicos, nesse tipo de discurso, pelos juízes, bem como do estilo da linguagem no Direito, nessa área, demonstrando, sobretudo, se é possível ou não a substituição de alguns termos por outros. Nessa direção, estabelecemos paradigmas para uma futura elaboração de um glossário no domínio do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista.

Como se não bastasse a dificuldade na compreensão do *tecnoleto* jurídico, a linguagem na elaboração de uma sentença judicial, às vezes, se torna um empecilho muito grande na aplicação da ciência jurídica, já que os operadores do direito utilizam um estilo excessivamente rebuscado. É uma das críticas que a população faz ao Judiciário, sendo um dos fatores que o afasta da sociedade. Assim, tentar eliminar a barreira linguística, permitindo, sobretudo, ao leitor pouco proficiente o acesso a algumas reflexões sobre as unidades terminológicas utilizadas no universo do discurso do Direito do Trabalho e do seu respectivo Processo, abrindo alicerces à produção, como se destacou acima, de um futuro glossário que represente essa terminologia, é apenas o primeiro passo para estabelecer uma maior aproximação entre a Justiça e o povo. A atividade terminográfica, nesse sentido, tem um papel de relevância social, uma vez que esclarece aos cidadãos os

termos relacionados à Justiça, que é o ideal do Direito, e que todos devem ter amplo acesso.

Atualmente, a discussão a respeito da língua (linguagem) de especialidade jurídica vem recebendo atenção especial da ciência linguística e jurídica em diversos países. Já na década de 60 do século XX, foram publicadas obras de autores norte-americanos em que se analisava a linguagem do direito.No Brasil, ainda não há uma conscientização acerca da importância desse estudo, embora seja evidente que a área do Direito pressuponha o uso adequado da palavra. Afinal, os juristas têm a linguagem como matéria-prima de sua atividade. Eles não lidam com fatos jurídicos diretamente, mas com as palavras que simbolizam ou, pelo menos, pretendem simbolizar esses fatos. Há, portanto, uma relação estreita entre Direito e linguagem.

Quando os advogados são questionados pelos clientes, dão suas orientações utilizando a linguagem. Quando precisam elaborar um contrato ou estabelecer um acordo, é com a linguagem que o fazem. O mesmo ocorre quando atuam em defesa de seus constituintes, nas diversas instâncias do Judiciário. De outro lado, os juízes e os tribunais, em sentenças e acórdãos, decidem por meio da linguagem. Também, os promotores, em seus pareceres, em suas intervenções na sessão do júri e em suas várias formas de atuação, fazem uso da linguagem.Quando redigem suas peças, os operadores do direito ordenam ideias e acontecimentos. Caso tenham um razoável domínio da linguagem, melhor se expressarão e se comunicarão. A linguagem do jurista deveria ser, defendem alguns, instrumento a serviço da eficaz prestação jurisdicional e não um instrumento que cria barreiras à sociedade. Ela visa a fins utilitários e não a fins poéticos, como fazem os artistas.

Assim, uma vez que esta Dissertação respalda-se na interface entre as ciências da linguagem e a ciência do Direito, não só a leitura de obras relacionadas à Lexicologia, Lexicografia, Semântica e Terminologia é indispensável para a elaboração da metodologia e para o desenvolvimento da fundamentação teórica da pesquisa, mas também a leitura de obras da área jurídica.

No entanto, o suporte teórico central da nossa pesquisa é a disciplina que possui o *termo*, unidade lexical de uma linguagem de especialidade, como objeto primordial definido. Assim, levamos em consideração que, visando à eficácia da comunicação entre especialistas, a intervenção da Terminologia se faz necessária.

Partindo desse princípio, alguns autores julgam desejável a eliminação de várias denominações para uma mesma noção; porém outros estudiosos discordam

dessa postura e apontam que a sinonímia é presença indiscutível em linguagens de especialidade, mesmo em linguagens que se dizem tão precisas quanto à linguagem jurídica. Já na Linguística moderna, é uma verdadeira máxima a afirmação de que *a sinonímia completa não existe*. Considerando essa dimensão, bem como o fato de concebermos a Terminologia um campo interdisciplinar que deve, por isso, ser explicada também pelas teorias da linguagem, apresentamos algumas considerações não só de terminólogos, mas também de linguistas acerca da sinonímia. Nessa direção, pretendemos discutir conceitos, critérios de base e tipologias da sinonímia que podem ser aplicados à Terminologia.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: uma introdução, em que se colocam a hipótese, os objetivos, o corpus, a metodologia e a própria estrutura do trabalho. No capítulo I, intitulado o Universo da Pesquisa, fazemos uma descrição do percurso da terminologia no discurso jurídico; no capítulo II, há um relato breve de estudos terminológicos e reflexões mais detalhadas de autores que elaboraram modelos sobre a sinonímia e a quase-sinonímia, com destaque naquelas definições selecionadas para fundamentar a análise dos dados da pesquisa; o capítulo III descreve os aspectos formais do *corpus* e as etapas da pesquisa; o capítulo IV contém a análise dos dados: apresentação e comentários dos dados que revelam a existência da sinonímia/quase-sinonímia no universo recortado para o estudo. Em seguida, há as considerações finais, a apresentação das referências e, por fim, dos anexos.

CAPÍTULO I

O UNIVERSO DA PESQUISA

1.1 **Da terminologia do discurso jurídico**: considerações sobre linguagem, estilo e ideologia

A prática, a produção e o desenvolvimento das ciências em geral evidenciaram, ao longo dos anos, a necessidade da criação e recriação de uma terminologia que concebesse os seus princípios e conceitos. Considerando essa dimensão, uma ciência se constrói concomitantemente à sua terminologia e esta, por sua vez, delimita conceitualmente as áreas (ou ramos) e subáreas científicas.

Com o Direito não é diferente. Ao longo dos anos, pesquisas científicas remetem ao reconhecimento de um conjunto de termos específicos do Direito, bem como ao de alguns ramos, sobretudo o Direito Penal, Ambiental e Previdenciário.

Nesse sentido, um trabalho que analisa as variações denominativas (sinonímia) entre as unidades terminológicas do Direito do Trabalho e do seu respectivo processo (denominado Processo Trabalhista) também se presta ao reconhecimento de suas terminologias específicas. Tais tecnicismos decorrem, como em outras áreas, das reflexões teóricas dos cientistas e dos profissionais com esse domínio do saber, responsáveis pelo desenvolvimento e reciclagem da ciência.

Além disso, a terminologia do Direito/Processo do Trabalho e a de outras disciplinas jurídicas sofrem influência não só de aspectos internos à ciência ou de reflexos da linguagem enquanto sistema, mas, também, de elementos semânticos de outros domínios do saber, como a sociologia e a história, sempre presentes no discurso da doutrina jurídica. Como explica Cornu[1], “O Direito tem mil bocas que não correspondem apenas às fontes propriamente ditas do Direito (a lei em seus textos, o costume em seus aforismos, máximas e adágios), mas a todas as vozes que se misturam na criação e na realização do Direito”.

---

[1]CORNU, Gérard.**Linguistique juridique**. Paris: Monchrestien, 1990. p.217

Assim, o Direito e a linguagem possuem uma estreita relação. Os juristas não lidam com os fatos jurídicos diretamente, mas com as palavras que simbolizam ou, pelo menos, pretendem simbolizar esses fatos; os advogados utilizam as palavras para elaborarem petições, ou para defenderem seus clientes nos tribunais; os promotores as utilizam em denúncias ou pareceres; os juízes tomam decisões que são expressas por meio de palavras. Não há dúvida, portanto, de que a linguagem jurídica é um instrumento indispensável à prestação jurisdicional.

A rigor, não existe uma língua jurídica, mas uma linguagem jurídica, se se tomar a linguagem como expressão do pensamento ou como um instrumento de comunicação. Considerando-se a linguagem um processo de interação verbal, deve-se falar em discurso jurídico. Frise-se, nesse sentido, que a relação entre a linguagem, em nível de sistema, e a linguagem, em nível do discurso jurídico, é uma via de mão dupla. Como assevera Sourioux[2], o que há entre esses dois processos de interação é a tecnicização do signo da linguagem comum e a banalização do signo da linguagem jurídica. Considerando esse aspecto, explica Greimas[3]: "o discurso jurídico não passa de um caso particular, definível na sua especificidade, ante todos os discursos possíveis – e realizados – numa língua natural qualquer". Acerca disso, na mesma direção, Maciel[4]ressalta que não se pode falar de uma linguagem jurídica única, mas de muitas manifestações de uma linguagem específica do mundo jurídico, manifestada em grande multiplicidade de textos, usando terminologia variada.

Ainda assim, os juristas brasileiros, em geral, ainda não despertaram para a importância da linguagem jurídica, tendo em vista a restrita literatura acerca do tema. Os livros de linguagem jurídica, não raras vezes, elaborados por juristas com a colaboração de professores de língua portuguesa, restringem-se a manuais de redação de textos administrativos ou relativos ao processo judicial. Outros dedicam-se a matérias relacionadas à gramática normativa do português, com base nos problemas usuais de ortografia e de sintaxe, encontrados na elaboração de textos técnicos. Em consequência, a linguagem jurídica propriamente dita, na verdadeira acepção da palavra, acaba não sendo objeto de estudo.

---

[2]SOURIOUX, Jean-Louis; LERAT, Pierre.**Le langage du droit.** Paris: PUF, 1975.
[3] GREIMAS, Algirdas Julien. **Semiótica e ciência sociais**. São Paulo: Global Editora, 1986. p. 70.
[4] MACIEL, Anna Maria Becker. Pertinência pragmática e nomenclatura de um dicionário. terminológico. In: **Revista Internacional de Língua Portuguesa.**n. 15. Lisboa: 1996.

É preciso ressaltar, contudo, que,entre os magistrados brasileiros, vem se firmando a conscientização a respeito da importância da linguagem no Direito. Em agosto de 2005, na Escola de Direito da Fundação Carlos Chagas,na cidade do Rio de Janeiro, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou uma campanha para simplificação da linguagem jurídica, utilizada pelos operadores do direito. Segundo a AMB[5], "a reeducação linguística nos tribunais e nas faculdades de Direito, com o uso de uma linguagem mais simples, direta e objetiva, está entre os grandes desafios para que o Poder Judiciário fique mais próximo dos cidadãos".

Nessa perspectiva, deveriam ser eliminados os arcaísmos e os termos obsoletos, que não fazem mais parte do repertório linguístico dos falantes.

Conforme informações da citada entidade, a campanha foi uma iniciativa no sentido de uma maior efetividade da justiça no Brasil, tendo como foco estudantes de Direito, contando com palestras do presidente da entidade, Juiz Rodrigo Collaço, e do professor de português, Pasquale Cipro Neto. A campanha constou ainda da distribuição de prêmios a estudantes que escrevessem melhor a respeito da simplificação da linguagem jurídica. Seu principal objetivo era orientar magistrados, para que, no dia-a-dia, utilizem, em suas peças processuais, uma linguagem mais simplificada.

Tal campanha parece ser uma utopia, pois a linguagem técnico-jurídica (discurso jurídico) é carregada (o) de terminologia jurídica, que surge na teoria científica. Por isso, muitas vezes, remete a termos relacionados a institutos que o direito desenvolveu ao longo dos anos ou a princípios específicos norteadores dessa ciência. Barbosa[6]percebeu isso quando escreveu: "a construção da ciência é indissociável da construção de sua metalinguagem".

No entanto, é reconhecível que a terminologia empregada em textos da área do Direito acaba tornando a linguagem jurídica um instrumento fechado, pouco acessível às pessoas em geral, o que não deveria ser admitido em uma ciência que tem como ideal a justiça e a igualdade. Já que os preceitos legais são dirigidos à população em geral, é preciso que todos compreendam seus conceitos. Essa premissa é consagrada pela Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que

---

[5] Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/?secao= campanha_juridiques>. Acesso em: 01 mar. 2008.

[6] BARBOSA, Maria Aparecida. Processos de transcodificação entre terminologias técnico-científicas e outras linguagens. In: **ActaSemiótica e Linguística**. v.12. São Paulo: Universidade Braz Cubas, 2007.

“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Termos latinos desnecessários e expressões em desuso quase nunca são evitados. A terminologia jurídica, que é o conjunto de palavras da ciência jurídica, muitas vezes, é um empecilho, até mesmo para quem é da área do Direito.

Sob esse prisma, faz-se necessário diferenciar terminologia, léxico e vocabulário. Terminologia é o conjunto de palavras de uma determinada ciência, no caso, a ciência jurídica. Léxico refere-se à língua como um todo. Constitui-se em um inventário aberto, pois sempre pode ser enriquecido com o surgimento de novas palavras. Já o vocabulário é o uso que o falante faz do léxico. Como afirmam Regina Toledo Damião e Antonio Henriques[7], “é a seleção e o emprego de palavras pertencentes ao léxico para realizar a comunicação humana”.

No Direito, o problema maior está no emprego da terminologia, tendo em vista seu caráter técnico de alta densidade. Utilizam-se, não raras vezes, expressões pouco usuais, as quais conferem uma suposta elegância redacional ao texto. Nesse sentido, a utilização de certas unidades terminológicas, no domínio jurídico, por vezes, é apenas uma expressão do estilo, pois observa-se que, muitas vezes, os termos podem ser substituídos por outros de mais fácil compreensão.

Conforme ressalta Pierre Guiraud[8], o estilo “nada mais é que uma maneira de exprimir o pensamento por intermédio da linguagem”. Em sentido estrito, o estilo é expresso por meio da utilização do léxico e das estruturas gramaticais. Nesse sentido, esclarece Mikhail Bakhtin[9]:

> Todo estilo está indissoluvelmente ligado ao enunciado e às formas típicas de enunciados, ou seja, aos gêneros do discurso. Todo enunciado – oral e escrito, primário e secundário e também em qualquer campo da comunicação discursiva – é individual e por isso pode refletir a individualidade do falante (ou de quem escreve), isto é, pode ter estilo individual. Entretanto, nem todos os gêneros são igualmente propícios a tal reflexo da individualidade do falante na linguagem do falante, ou seja, ao estilo individual.

A falta desse estilo individual ocorre, não raras vezes, no Direito, já que as sentenças judiciais, muitas vezes, acabam tomando uma forma padronizada.

---

[7] DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
[8] GUIRAUD, Pierre. **A estilística**. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978. p. 9.
[9] BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 265.

Em outras situações, o estilo da linguagem jurídica é muito rebuscado. E isso acaba gerando problema de entendimento para várias pessoas (especialmente aquelas que não têm formação jurídica), dificultando, assim, o pleno exercício da cidadania. Para alguns juristas, escrever e falar difícil demonstra cultura e, por isso, insistem em utilizar uma linguagem arcaica e rebuscada. Na verdade, essa é uma postura antiquada, adotada por alguns operadores do direito para manterem uma postura de superioridade na sociedade. Alimentam uma cultura linguística baseada na ideia de que falar e escrever bem é sinônimo de falar e escrever difícil.

Segundo essa concepção, as pessoas que se expressam com prolixidade e rebuscamento são consideradas mais cultas, mais inteligentes e, consequentemente, merecedoras de maior respeito. Dominar a norma culta da língua portuguesa, até mesmo na oralidade, é visto como um instrumento de ascensão social. Trata-se, sem dúvida, de um equívoco. Segundo Marcos Bagno[10], "se o domínio da norma culta fosse realmente um instrumento de ascensão na sociedade, os professores de português ocupariam o topo da pirâmide social, econômica e política do país".

No que diz respeito ao próprio vocabulário técnico-jurídico, que acaba fazendo parte da ornamentação presente nos textos jurídicos (evidenciados pelo aspecto estilístico),é forçoso, como já se destacou, tornar-se inadmissível o uso do tecnicismo como alguns aspiram, pois se trata de uma variedade linguística presente em todos os manuais, seja de informática, de matemática ou de medicina, só para citar alguns. É, portanto, compreensível o uso de termos em sentenças judiciais, uma vez que o Direito, ao longo da história,desenvolveu institutos que exigem termos próprios.Por outro lado, o estilo da linguagem escrita dos juízes, em grande maioria, é marcado por uma redação em que fica evidente certa resistência à linguagem em uso, mesmo quando há outras variações denominativas possíveis de serem utilizadas. Alguns magistrados insistem em manter expressões latinas ou vocábulos utilizados em textos de épocas passadas. O estilo da linguagem dos juízes, em geral, demonstra que muitos deles não têm a consciência de que não são avaliados pelo requinte de sua linguagem, mas sim pelos argumentos que utilizam para convencer e persuadir.

---

[10] BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico**: o que é, como se faz. 39. ed. São Paulo: Loyola, 1999. p. 69.

Inúmeras decisões judiciais contêm ambiguidades e obscuridades que dificultam o entendimento sobre o julgamento que é proferido. Ao juiz cabe a função jurisdicional, individualizando as normas. As leis são simples enunciados e só adquirirão significado, quando forem aplicadas pelo juiz, tornando-se enunciações.

São as decisões judiciais que tornam a lei efetivamente obrigatória. Por isso, elas precisam ser elaboradas com um estilo simples, com clareza e coesão. O estilo judicial da linguagem, por vezes, perde-se num discurso vaidoso e narcisista, o que acaba prejudicando a entrega da prestação jurisdicional.

O acesso à justiça, portanto, não deve ser visto apenas como um elemento processual, devendo ser encarado como um direito fundamental garantido a todos. E esse direito passa pelo acesso à linguagem. Não há como se falar em acesso à justiça, mantendo os cidadãos sem entenderem a linguagem jurídica utilizada nas decisões judiciais. Os magistrados criam uma barreira ao usarem uma linguagem fechada e inacessível à grande maioria das pessoas. Por vezes, nem o réus sabem o motivo pelo qual estão sendo condenados, simplesmente porque não conseguem compreender as razões da acusação.

Nesse aspecto, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart[11]: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração". Esses embargos, muitas vezes, têm efeito meramente protelatório e acabam retardando o andamento dos processos. Na verdade, trata-se de recursos que não têm como objetivo propiciar a anulação das decisões judiciais, mas sim corrigir defeitos relacionados à omissão, contradição e obscuridade do ato judicial. A esse respeito esclarecem os autores citados[12]:

> Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação.

---

[11] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 555.

[12] Ibid., p. 556.

O estilo da linguagem jurídica conduz, por vezes, à obscuridade, já que a questão de coerência no texto, que está ligada ao seu sentido, está relacionada, muitas vezes, ao leitor e não ao produtor textual. Por tudo isso, não há dúvida de que o estilo na linguagem jurídica precisa ser revisto. A prolixidade e o uso de latinismos que conduzem o texto à incoerência, isto é, à obscuridade, precisam ser encarados como defeitos e não como qualidades do texto, pois a alta densidade terminológica presente nesse domínio do saber já traz grandes dificuldades para o público em geral. É preciso destacar que a objetividade é uma das principais características de uma comunicação eficiente, seja na escrita seja na oralidade.

Como já visto, a linguagem passa a ser considerada discurso se for tomada como sinônimo de processo de interação. Passa-se, então, a falar não mais em linguagem, mas sim em discurso, quando se considera a situação real de comunicação entre interlocutores e o contexto sócio-histórico e ideológico da comunicação. O discurso jurídico não é apenas uma transmissão de mensagem no universo jurídico, como querem alguns autores. Até porque conceitos como emissor, receptor, mensagem, canal de comunicação, código e referente – elementos essenciais da comunicação – estão ausentes no estudo do discurso.

Não se pode falar na elaboração de um discurso sem considerar os elementos essenciais à sua produção. No discurso jurídico, o locutor (aquele que fala ou escreve), em princípio, é o autor da petição inicial; o alocutário (aquele para quem se dirige o discurso), num primeiro momento, é o juiz; o referente (o que se quer dizer) e a forma de dizer são ligados ao uso da língua, com coerência, no direito; o contexto, em sentido estrito, envolve as circunstâncias imediatasdo ato do discurso, isto é, o pedido formulado pelo autor ao juiz; o contexto, em sentido amplo, abrange as determinações históricas, sociais e ideológicas do discurso jurídico.

Esse tipo de discurso é carregado de argumentação e de ideologia. A argumentação é a arte de convencer e de persuadir através do discurso. Já ideologia é assim conceituada por Cleudemar Alves Fernandes[13]:

> É uma concepção de mundo de determinado grupo social em uma circunstância histórica. Linguagem e ideologia são vinculadas, esta materializa-se naquela. Ideologia é inerente ao signo em geral. Sendoassim, diante de toda e palavra enunciada, procuraremos verificar qual (ou quais) ideologia(a) a integra(m).

[13] FERNANDES, Cleudemar Alves. **Análise do discurso**: reflexões introdutórias. 2. ed. São Carlos: Claraluz, 2007. p. 29.

Portanto, o discurso jurídico sempre veicula uma ideologia, também presente na sociedade, como afirma Joseval Martins Viana[14]:

> Quando um juiz de direito profere uma sentença que ofende certos princípios ideológicos, a sociedade reage, expressando seu inconformismo e sua indignação para com aquela sentença em sinal de censura ao juiz de direito que a proferiu. Isso não significa que o juiz de direito, apesar da comoção social contra aquela sentença, irá reformulá-la, pois o juiz de direito possui sua própria formação ideológica.

Uma vez que o juiz possui uma formação ideológica, ele não expressa neutralidade com relação à interpretação das normas, mas apenas imparcialidade. Os dicionários da língua portuguesa não diferenciam neutralidade de imparcialidade, tomando-os com sinônimos. Porém, para Rodolfo Pamplona Filho[15], pelo menos do ponto de vista jurídico-político, os dois vocábulos se diferenciam. Imparcialidade significa não favorecer a nenhuma das partes no litígio (conflito de interesses), para a realização do devido processo legal, garantida por meio do princípio do contraditório. Já neutralidade significa não expressar emoções, paixões e ideologias.

O discurso do juiz não é neutro, basicamente, porque ele é sensível no que diz respeito às relações de natureza socioeconômica ou política que se dão entre os litigantes. Além disso, possui sua própria ideologia. De outro lado, a imparcialidade do magistrado, que se efetiva através de seu discurso, é uma garantia constitucional conferida às partes em litígio, como ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco[16]:

> O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a *tese* e a outra, a *antítese*), o juiz pode corporificar a *síntese,* em um processo dialético (...) cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.

---

[14] VIANA, Joseval Martins. **Argumentação no discurso jurídico**. São Caetano do Sul: Yends, 2005. p. 18.

[15] PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2052>. Acesso em 25mar. 2008.

[16] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros editores, 1993. p. 53.

Já no tocante à neutralidade, até mesmo o juiz que opta por um discurso *neutro* acaba tomando um posicionamento. Este raciocínio é corroborado por Ingedore Grunfeld Villaça Koch[17]. Segundo essa autora, "o discurso que se pretende neutro, ingênuo, contém também uma ideologia – a da sua própria objetividade".

Assim, no discurso jurídico e, portanto, na terminologia, já que concebemos esta integrante daquele, o valor expressivo ganha destaque especial. Bakhtin[18] há anos, frisou isso quando escreveu: "A reação valorativa do falante com o objeto do seu discurso (seja qual for esse objeto) também determina a escolha dos recursos lexicais, gramaticais e composicionais do enunciado". Há de se ressaltar, contudo, que o mito da neutralidade do discurso do juiz é um elemento de suma importância no papel social do magistrado. Essa neutralidade, como explica Rodolfo Pamplona Filho[19], "satisfaz as exigências da sociedade, bem como viabiliza a crença na atividade de julgar". Além disso, confere credibilidade ao Poder Judiciário que, no Brasil, especificamente, ainda não alcançou as expectativas da sociedade em geral.

Em suma, o juiz é (ou deve ser) imparcial, mas nunca conseguirá ser neutro. A neutralidade, que muitos acreditam existir, não passa de uma ilusão.

1.2 O Direito do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Processo Trabalhista

1.2.1 O surgimento do Direito do Trabalho

O surgimento do Direito do Trabalho, enquanto ciência,remete a tempos mais remotos,quando o trabalho era realizado em sua grande parte por escravos,cujo tratamento era semelhante ou inferior ao de animais.Esse tipo de exploração permaneceu com o passar dos anos,variando apenas o modo de sua execução.

Como lembra Delgado[20], a escravidão, no Brasil, deu origem ao estilo autoritário e a práticas abusivas direcionadas à classe trabalhadora,tornando o trabalho um exercício inferior dentro da sociedade. O trabalho braçal era visto como

---

[17] KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Argumentação e linguagem**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p.17

[18] MIKHAIL, Bakhtin. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. P. 289

[19] PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit.

[20] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6ed. São Paulo: Ltr, 2007.

algo destinado a classes inferiores, como a dos negros. Apesar do fim da escravidão,a abolição não foi devidamente acompanhada por políticas e ações no sentido de integrar o escravo à sociedade brasileira.

Posteriormente, no Brasil, o coronelismo deu continuidade a essa exploração, pois os coronéis, detentores do poder até à época,controlavam pessoas de áreas rurais e obrigava-as a tomar decisões segundo a vontade deles. Os coronéis aproveitavam as condições sociais em que viviam para motivar as pessoas a fazerem certos trabalhos, caso contrário eram vítimas de violência física ou perseguição pessoal.

Como destaca Martins[21], não houve, no início da industrialização, modificação no contexto das épocas anteriores, pois continuaram sendo impostas péssimas condições de trabalho para homens, mulheres e crianças, que viviam em condições humilhantes, submetidos a salários irrisórios com longas jornadas de trabalho e produção em larga escala para assim obter-se uma margem maior de lucros.

Em 1930, com a Revolução Industrial no Brasil e a Era Vargas ocorre a sistematização das normas laborais existentes à época, desenvolvendo-se, assim, a autonomia de um novo ramo da ciência jurídica no Brasil: o Direito do Trabalho. Observe o diagrama:

Ramos do Direito na Classificação Tradicional entre Direito Público e Privado

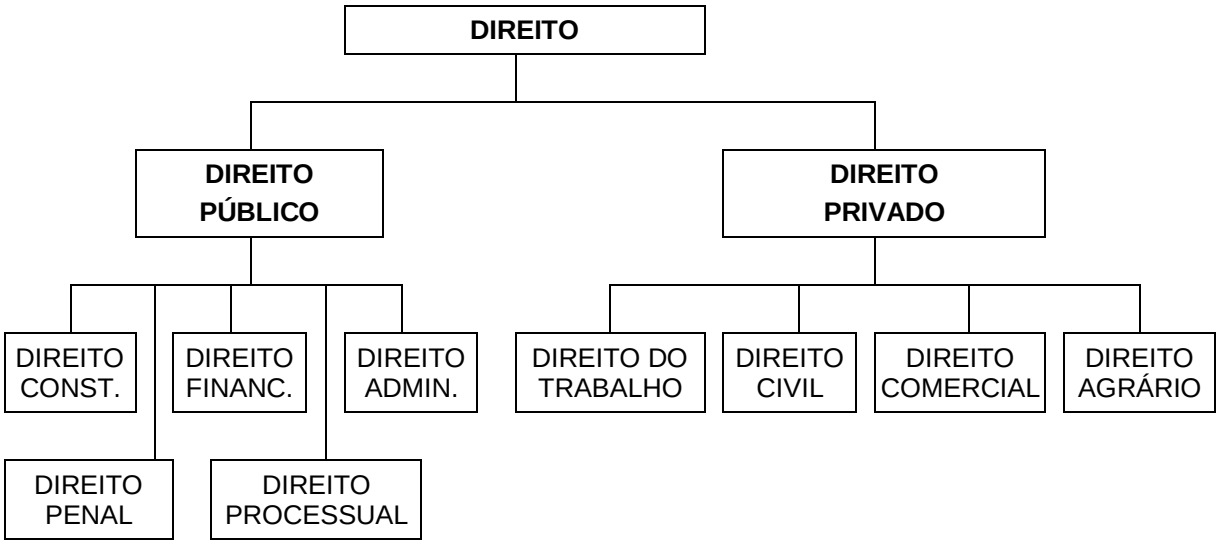

[21] MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 7. ed, São Paulo: Atlas, 2007.

Como se pôde observar, levando-se em consideração a dicotomia clássica do Direito em público e privado, é possível também estabelecer-se a subdivisão em ramos do Direito. Levar-se-á em conta, para esta pesquisa, o Direito do Trabalho, que é concebido como ramo do Direito privado, e seu respectivo processo, denominado Direito Processual do Trabalho, que está intimamente relacionado àquele, pois é o instrumento que garante a concretização e a efetivação das normas do chamado direto material (Direito do Trabalho), quando postuladas em processo. Assim, temos:

DIREITO DO TRABALHO (direito material) ⇨ DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA (direito processual)

Tais seleções possibilitam a compreensão da especificidade das características desses ramos jurídicos que são inter-relacionados, bem como o reconhecimento de suas terminologias específicas.

1.2.2A origem da Justiça do Trabalho no Brasil

As Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 não mencionaram a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, até porque, de fato, não existiam, nesses períodos, leis que garantissem direitos aos trabalhadores da época, inclusive porque a mão de obra dessas épocas era formada essencialmente por escravos que eram tratados como objetos de direitos e não sujeitos de direitos.

Mesmo figurando nas Constituições de 1934 e 1937, a Justiça do Trabalho não constava dentre os órgãos que compunham o Judiciário Brasileiro, percebendo-se, assim, que a Justiça do Trabalho, diante das Constituições analisadas, não passou de um órgão meramente administrativo, sem qualquer investidura judicial de maior relevo. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que foram avanços importantes para sua institucionalização no Brasil.

A partir de 1946, no Brasil passou a existir, de fato, uma Justiça do Trabalho, quando a Constituição, desse mesmo ano, previu que compunha o Poder Judiciário a Justiça do Trabalho. A organização Judiciária Trabalhista está prevista nos arts. 111 a 116 da Constituição Federal, sendo composta hierarquicamente pelos seguintes órgãos:

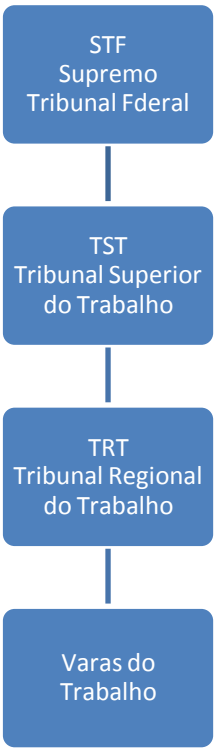

Na nossa pesquisa, apenas as varas do trabalho (que fazem parte da chamada 1° instância do processo) foram levadas em consideração, tendo em vista que as *sentenças judiciais*, *corpus* de análise deste trabalho, são produzidas no âmbito desses órgãos da organização judiciária trabalhista.

1.2.3 O processo trabalhista

O Poder Judiciário, de forma geral, funciona baseado em ritos e atos solenes, que são imprescindíveis a resolução dos conflitos entre as partes envolvidas em um processo judicial. Assim, é por meio desse processo que partes e juízes são capazes de colaborarem com a decisão de um magistrado. Em outras palavras, somente por meio de uma cognição exaustiva, permite-se a resolução definitiva de uma controvérsia levada à apreciação do Estado/juiz. Em síntese, o processo é o meio utilizado pelo Estado para prestar a tutela jurisdicional pretendida pela parte. Somente por meio de um regular processo é que se pode chegar à sentença.

Para iniciar-se um processo na Justiça do Trabalho faz-se necessário um termo de reclamação ou de uma petição inicial, conhecida, no meio jurídico, como reclamação trabalhista.

Após o ajuizamento da reclamatória é realizado um sorteio, na maioria das vezes eletrônico, para saber a qual Vara trabalhista será encaminhada a postulação. Assim, concluída a distribuição, a reclamação será encaminhada à Vara ou ao Juízo Competente.

O feito trabalhista, após sua devida apresentação, autuação e distribuição percorre um segundo passo: trata-se da notificação ao reclamado para que compareça a juízo, no afã de defender-se dos fatos articulados na petição esposada. Acerca disso, prevê o art. 841 da CLT[22]:

> Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou o secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

Por fim, antes da cominação da sentença, é marcado dia e hora para realização da audiência, em que o magistrado ouvirá reclamante e reclamado e suas respectivas testemunhas colherão provas que, eventualmente, venham a ser produzidas nessa oportunidade. Nesse sentido, a audiência é o ato processual público, solene, substancial do processo, presidido pelo Juiz, em que se instrui, discute e decide a causa. Observe o fluxograma de um processo trabalhista:

---

[22] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943:** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452compilado.htm >. Acesso em: 13 de agosto de 2010.

FLUXOGRAMA DE UM PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA – 1ª INSTÂNCIA

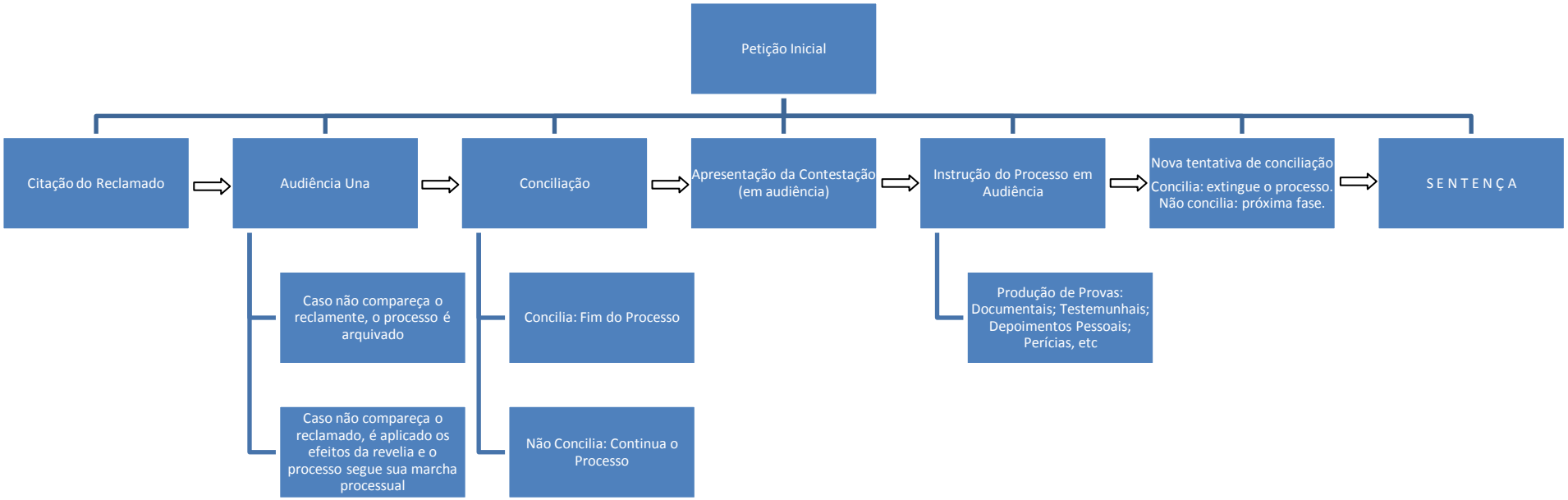

Percebe-se, assim, que a sentença é apenas um dos textos produzidos no decorrer de um processo trabalhista. A elaboração desse texto, concebido por nós como um *texto de especialidade jurídica*, compete somente aos juízes e nada mais é que a decisão final acerca de um processo. Por essa razão, vem carregado, por vezes, de termos oriundos de outros textos de especialidade que foram produzidos anteriormente em um processo, a exemplo da petição inicial, elaborada por advogado, e dos documentos inerentes às produções de prova, como se pôde observar no organograma acima.

1.2.4 A relação entre o Direito do Trabalho e o Processo Trabalhista

Anteriormente, comentamos que o processo é instrumento de composição de uma lide e, nessa qualidade, ele também é único. Os diversos ramos jurídicos existentes não negam essa realidade, existindo apenas para atender às peculiaridades inerentes a cada ramo do Direito. Nesse sentido, há para o Direito do trabalho um processo trabalhista, assim como há para o Direito Penal um processo penal e para o Direito Civil um processo civil. Acerca dessa relação, Martins[23]faz a seguinte consideração:

> O Direito Processual do Trabalho relaciona-se com o Direito do Trabalho a tal ponto de alguns autores entenderem que faz parte desse direito. A maioria das normas processuais do trabalho é encontrada na CLT, que na maior parte de seus artigos cuida de Direito do Trabalho. Os próprios dispositivos processuais do trabalho são aplicados para concretização do direito material do trabalho. Entretanto, o Direito Processual do Trabalho não é parte do Direito do Trabalho, pois o primeiro possui normas próprias, que são de processo e não de direito material. O Direito Processual do Trabalho é apenas o instrumento que vai assegurar a concretização e a efetivação das normas do Direito do Trabalho, quando postuladas em processo.

Nesse sentido, não há um código de processo do trabalho, assim como não há um código do trabalho, mas sim uma Consolidação das Leis do Trabalho que surgiu com um Decreto-Lei vigente desde 1° de Maio de 1943, com 922 artigos.

Além disso, por vezes, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa em aspectos ligados ao processo trabalhista. Nesse sentido, dita o art. 769 da CLT:

---

[23] MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

> Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

Em outras palavras, atualmente os juízes aplicam o Código de Processo Civil quando a Consolidação das Leis do Trabalho não tem norma própria.

Considerando essa dimensão, explicita Cordeiro[24]

> O direito processual do trabalho encontra-se atualmente em uma situação de extrema acomodação [...]. Essa inexplicável acomodação reverteu uma tendência vanguardista que sempre nutriu o direito processual do trabalho no Brasil, muito embora, lançando mão de uma postura absolutamente pragmática e sem qualquer preocupação de criar um sistema verdadeiramente autônomo.

Nesse sentido, as regras próprias existentes na parte da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam sobre o processo trabalhista (leia-se Título X, "Do Processo Judiciário do Trabalho"), com apenas 160 artigos, já não são suficientes.

Por essa razão, a doutrina jurídica diverge no tocante ao caráter epistemológico do processo trabalhista. Conforme destaca Martins, há quem entenda que o Direito Processual do Trabalho ainda não conseguiu se separar do Direito Processual Civil (teoria monista). Já a teoria dualista, confere autonomia no processo do trabalho. Por outro lado, há quem defenda uma autonomia relativa.

Ora, para se caracterizar a autonomia de uma ciência, como já destacamos, faz-se necessário examinar se ela possui matéria que mereça estudo em conjunto e, além disso, se possui princípios próprios norteadores da ciência. O estudo aprofundado desse tema foge à proposta desta pesquisa, mas é válido destacar que o processo do trabalho ainda não tem autonomia legislativa, na medida em que são mínimas as normas legais específicas a esse tipo de processo. A prova disso é que os juízes, por vezes, recorrem ao Código de Processo Civil para aplicar a lei ao caso concreto.

Além disso, como destaca Francisco Antônio de Oliveira[25], o núcleo entre o chamado *direito material* e o *direito processual* é comum, com uma tendente unificação moderna entre os dois, isto é, do Direito do Trabalho e, enquanto *ciência* do processo trabalhista, do Direito Processual do Trabalho.

---

[24] CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Direito Processual do Trabalho**: reforma e efetividade. São Paulo, LTR, 2007. p.26

[25] OLIVEIRA, Francisco Antônio. **Tratado de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2008

Neste momento, é válido debruçarmos sobre esses conceitos de relevância para nossa pesquisa. Para Perez Botija[26], o Direito do Trabalho é o "conjunto de princípios e normas que regulam as relações de empregadores e trabalhadores e de ambos com o Estado, para efeitos de proteção e tutela do trabalho". Na mesma direção, Moraes Filho[27]define-o como:

> O conjunto de princípios e normas jurídicas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos deste último, como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem.

Já o Direito Processual do Trabalho, para Saraiva[28] é assim definido:

> É o ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho.

Na mesma direção, Leite[29]explicita:

> Conceituamos o direito processual do trabalho como ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de princípios, normas e instituições próprias, que tem por objetivo promover a pacificação justa dos conflitos decorrentes das relações jurídicas tuteladas pelo direito material do trabalho e regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, é evidente a ligação que há entre esses tipos de direito material e processual, que estão consignados em apenas um código, a Consolidação das Leis do Trabalho, e são utilizados com uma extensa variação denominativa (sinonímia) pelos juízes no texto *sentença judicial*.

---

[26] PEREZ BOTIJA, Eugenio. **Curso de Derecho del Trabajo**. 6.ed. Madrid: Tecnos, 1960. p. 4
[27] MORAES FILHO, Evaristo. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1971. p. 17
[28] SARAIVA, Renato**. Curso de direito processual do trabalho.** São Paulo: Método, 2005. p. 29
[29] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTR, 2004. p. 29

CAPÍTULO II

FUNDAMENTOS TEÓRICOS

2.1 Breve relato dos estudos terminológicos

Traçar um percurso histórico da Terminologia exige, em primeiro lugar, retomar a sua definição enquanto ciência. Essa subárea da Linguística, apesar de manter um processo de cooperação recíproca com a Lexicologia, Lexicografia e Terminografia, possui especificidades epistemológicas. Nesse sentido, ela objetiva o estudo das linguagens de especialidade: seus termos, suas relações, assim como seus respectivos conceitos. Em outras palavras, como destaca Biderman[30], "a Terminologia se ocupa de um subconjunto do léxico de uma língua, a saber, cada área específica do conhecimento humano [...] e deve estabelecer uma relação entre a estrutura conceptual e a estrutura léxica dessa língua."

Já a terminologia enquanto prática não é recente. Ao contrário do que muitos acreditam, os termos não são unidades reconhecidas há pouco tempo, pois suas existências são atestadas antes mesmo de ter início o mundo cristão. Como explica Barros[31], tem-se notícia, em primeiro momento, da existência de dicionários temáticos monolíngues desde 2600 a.C, elaborados pelos sumérios em forma de tijolos de argila, em que se encontravam termos relacionados a profissões, animais, objetos e divindades. A autora ainda destaca que, já no fim do Médio Império faraônico (1800 a.C.), apareceram no Egito os primeiros dicionários temáticos e, no primeiro século da era cristã, o gramático Herodianus e o médico Heródoto elaboraram glossários que esclareciam os termos médicos usados pelo grego Hipócrates (460-377 a.C.).

Em segundo momento, já no período depois de Cristo, prevaleceu a intensa produção de dicionários monolíngues e multilíngues especializados em campos

[30] BIDERMAN, Maria Tereza Camargo. As ciências do léxico. In: ISQUERDO, Aparecida Negri; OLIVEIRA, Ana Maria Pinto Pires. (Orgs.). **As ciências do léxico**: lexicologia, lexicografia e terminologia. 2.ed. Editora UFMS: Campo Grande, 2001. p. 19.

[31] BARROS, Lidia Almeida. **Curso básico de Terminologia**. São Paulo: Edusp, 2004.

vários, mas especialmente na medicina. Além disso, houve o aparecimento de obras traduzidas, contendo explicação de termos usados em língua estrangeira, bem como a proposta de novos termos (neônimos) para designarem esses conceitos na língua de chegada. Foi o que houve, por exemplo, com a *Política*, a *Economia* e a *Ética* de Aristóteles: Nicolas d' Oresme (1320-1382), ao traduzi-las, em 1370, percebeu que não havia, em língua francesa, termos equivalentes para designarem os conceitos pretendidos pelo filósofo grego. Assim, criou neônimos como *aristocracia*, *déspota*, *demagogo*, *legislação*, *monarquia*, *mercenário*, *tirania* e outros[32].

Em um terceiro momento, nos séculos XVII e XVIII, os trabalhos de Linné, na botânica e zoologia, e os trabalhos de Lavoisier e Berthold, no domínio da química, procuraram relacionar as denominações aos conceitos científicos. Começou-se, assim, a se traçar as bases para um modo sistemático de organização dos termos.

Isso se estendeu ao longo século XIX, quando o desenvolvimento das ciências incitou os pesquisadores a procurarem descrever as regras de formação dos termos nos vários domínios do saber. Nesse sentido, iniciava-se, à época, a percepção de que adquirir competência e desempenho em uma língua de especialidade era, também, aprender uma ciência básica. Assim, o discurso metalinguístico de uma ciência levaria ao aprimoramento da prática profissional em sentido amplo. Por outro lado, como uma via de mão dupla, essa prática realimentaria aquele discurso com novas ocorrências linguísticas. Considerando essa dimensão, explicita Barbosa[33]:

> Uma ciência ou tecnologia vão constituindo-se e delimitando-se como tais, no processo histórico de acumulação e transformação do conhecimento, à medida que, simultaneamente, se vão delimitando o seu objeto formal, os métodos e técnicas de análise e descrição desse mesmo objeto e à medida que, igualmente, se vai consolidando a sua metalinguagem. Noutras palavras, com a precisa definição dos seus termos, e somente assim, determinam-se claramente os fatos próprios ao seu universo, seus métodos e técnicas.

Nesse sentido, conhecer profundamente uma determinada disciplina científica equivaleria, também, a ter domínio da sua linguagem técnico-científica, que é, por

---

[32] VAN HOOF, H. Os tradutores e os dicionários. In: DESFILE, J. WOODSWORTH, J. **Os tradutores na história**. São Paulo: Àtica, 1998 apud BARROS, 2004. p. 30.

[33] BARBOSA, Maria Aparecida. **Perspectivas e tarefas dos trabalho terminológico**: ensino da metalinguagem técnico-científica. In: Revista Brasileira de Linguística. v.9. n.1. São Paulo: Plêiade, 1999. p.28

sua vez, um dos instrumentos imprescindíveis para a comunicação eficaz entre os especialistas da área.

Já na primeira metade do século XX, observou-se um ritmo acelerado no desenvolvimento científico em geral e, nessa época, a necessidade não era apenas relacionar os conceitos os nomes às noções que designavam, mas também buscar a denominação dos novos conceitos que surgiam e, sobretudo, buscar a harmonização desses termos com aqueles já existentes. Sob essa perspectiva, surgiu a chamada Teoria Geral da Terminologia (TGT), iniciada pelo engenheiro austríaco Eugen Wuster, estabelecendo princípios norteadores do trabalho terminográfico e propondo métodos no tratamento dos dados coletados nas terminologias, almejando, assim, a normalização, padronização e univocidade dos termos. Para ele, a terminologia "constituía uma matéria autônoma, definida por um campo de intersecção conformado pelas ciências das coisas e por outras disciplinas como a Linguística, Lógica, Ontologia e Ciências da Informação."[34], uma vez que era preciso relacionar a compreensão dos conceitos em cada ciência às suas expressões pelas ciências da linguagem.

A teoria wusteriana, que é considerada um marco uma marco na história da Terminologia, está registrada na obra *Introdução à Teoria Geral da Terminologia e à Lexicografia Terminológica*, cuja versão original foi publicada, postumamente, em 1979, por seu discípulo Helmut Felber. Dentre as produções wusterianas, sua tese de doutorado, intitulada *A normalização internacional da terminologia técnica*, publicada em 1931, teve destaque especial, pois foi o primeiro passo para a consolidação de sua teoria. Além disso, Wuster foi responsável pela criação do Comitê Técnico 37 do Instituto Internacional de Normas Técnicas ISO, que atua até hoje mundialmente, e participou ativamente na formação da Escola Terminológica de Viena. Chegou, também, em 1968, a publicar um dicionário bilíngue sobre a terminologia da máquina-ferramenta.

Destaca-se, contudo, que, apesar da relevância dessa teoria nos estudos terminológicos, essa teoria, como destaca Almeida[35], usou vários princípios que se

---

[34] FINATTO, Maria José B. **Definição terminológica**: fundamentos teórico-metodológicos para sua descrição e explicação, 2001. 394 p. Tese (Doutorado) – Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. p. 53. Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/1516>. Acesso 01 abr. 2010.

[35] ALMEIDA, Gladis Maria de Barcellos. **O percurso da Terminologia**: de atividade prática à consolidação de uma disciplina autônoma. **Tradterm**: Revista do Centro Interdepartamental de Tradução e Terminologia, São Paulo, v. 42, p.215-216.

mostraram insuficientes no âmbito da comunicação real, a saber: o *logicismo*, pois “o método de análise lógica da realidade é a forma científica descrever o mundo”, assim, a “descrição dos tipos de relações entre os conceitos aparecem dominadas por um modelo de organização do conhecimento de caráter hierárquico e binário”; o *universalismo*, uma vez que “o método de análise do conhecimento especializado tem pretensões universais, explicitados”, a exemplo das normas ISO; o *estaticismo*, já que seu modelo de representação do conhecimento tem um caráter marcadamente estático”, pois faz estudo meramente sincrônico da língua, embora “reconheça o fato de que os conceitos evoluem”; o *reducionismo*, na medida em que “o âmbito original de aplicação da TGT era a técnica em geral, a mecânica e a engenharia em particular”, e o *idealismo*, porque essa teoria refletiria “um mundo idealizado, em que os conceitos são entes preexistentes às línguas, criados por consenso em um laboratório e que etiquetam, por meio dos termos, realidades com valor supralinguístico e supracultural”.

Por essa razão, o interesse dos linguistas pela Terminologia, enquanto disciplina, só surgiu quando ela deixou de ser concebida como um mero instrumento de normalização dos termos, passando a ser um instrumento de comunicação. Esse processo de mudança de perspectiva ocorreu no século XX, quando se alterou paradigma na Terminologia, passando-se a considerar o comportamento dos termos no domínio das comunicações especializadas, deixando-se, assim, de lado o ponto de vista prescritivo wusteriano e adotando-se um ponto de vista descritivo na análise das unidades terminológicas.

Nesse prisma, no início da década de 90, surgiram teorias como a da Socioterminologia, formulada por François Gaudin (embora o termo tenha sido utilizado pela primeira vez por Jean Claude Boulanger em 1981), que concebeu a Terminologia dentro das práticas sociais, estando ligada ao discurso e, portanto, a uma ideologia. Assim, essa teoria: reconhece que existe uma via de mão dupla entre os usos cotidianos e o uso especializado das unidades lexicais; considera que as terminologias refletem um domínio de uso, mas também um nível de língua, assim as unidades terminológicas se articulam com o discurso; pressupõe que o uso das terminologias implica relações de poder (hierárquicas, consensos provisórios, conflitos, contradições) e que as terminologias em discurso são ligadas a um objeto, a uma história, aos locutores, às relações hierárquicas, a uma divisão do trabalho, à competição comercial, à concorrência entre as teorias e as técnicas, às rivalidades

de carreira, à intersecção entre domínios, ao contato desigual entre línguas. Em suma, a Socioterminologia não trabalha com termos-etiquetas, mas fundamenta-se na origem e na circulação de conceitos e de termos, aceitando a contribuição da Linguística, que evidencia a variação e dá conta das diferenças entre as práticas das ciências (exatas e humanas, por exemplo), das técnicas, das indústrias. Nesse sentido, poderia servir a três níveis de análise: a do terminógrafo, a da terminologia espontânea e a das intervenções oficiais, configurando-se como uma teoria unitária que engloba todas as funções e os aspectos das diferentes terminologias.[36]

Tal teoria, sob essa perspectiva, nasceu da necessidade de relacionar os dados coletados nas linguagens de especialidade aos usos dos diferentes grupos profissionais que usam, de modo real, as terminologias. Nessa direção, na Socioterminologia, o ideal de univocidade entre termo e conceito deixou de ser um pressuposto, como pregava a terminológica clássica, estabelecida por E. Wuster e os teóricos da Escola de Viena, e a variação passou a ser levada em conta dada às diferentes situações de comunicação.

Na mesma direção, por volta do final da década de 90, destacou-se a Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT), proposta por Maria Teresa Cabré, que também sustentou a valorização das nuances comunicativas nas linguagens de especialidade, ao contrário da intenção de normalização dos termos, acarretando, assim muitas mudanças nos estudos terminológicos.

A unidade terminológica, por exemplo, passou a ser considerada também uma unidade do léxico, isto é, fazendo parte da língua geral, embora o status de termo só surgisse no domínio das comunicações especializadas. Nesse sentido, os temos passaram a ser concebidos “como unidades linguísticas que exprimem conceitos técnicos e científicos, mas que não deixam de ser signos de uma língua natural (geral), com características próprias e semelhantes”.[37] Em outras palavras, quanto à forma, uma unidade linguística assumiria o status de *termo* ou não de acordo com o contexto discursivo em que se inseria. Caso fosse presente em um discurso de especialidade, essa unidade poderia ser considerada *termo*. Se fosse encontrado em um discurso de não especialidade, essa unidade tenderia a ser considerada *palavra*. Quanto ao conteúdo, a situação se repetiria: a unidade

---

[36]BOULANGER, Jean-Claude. Une Lecture Socioculturelle de La Terminologie. In: **Cahiers de linguistique sociale**, n. 18, 1991.

[37] BARROS, op.cit., p. 57.

linguística assumiria um determinado valor de acordo com o contexto semântico-discursivo em que estava inserida.

Ainda sobre o plano do conteúdo, essa teoria, ao contrário da teoria de Wuster, que aceitava somente o percurso onomasiológico (atividade linguística que tem como partida o significado/conceito para, depois, buscar os possíveis termos para expressá-lo), passou a considerar também o percurso semasiológico (do termo ao seu respectivo significado/conceito).

Nessa direção, a teoria em análise reconheceu a plurivocidade dos termos nas linguagens de especialidade, na medida em que as unidades terminológicas foram analisadas em seu funcionamento real, isto é, nos textos especializados, percebendo-se, assim, que a um termo, muitas vezes, não corresponderia a um único significado/conceito e vice-versa. Além disso, a variação é concebida como um fenômeno natural, essencial à linguagem, isto é, os termos podem compartilhar com outros sinônimos a denominação de um conceito. Deve ser descrita e considerada pela terminologia, e não extinguida ou reduzida, visando ao favorecimento de uma comunicação especializada com precisão e univocidade, isto é, sem ambiguidades.

Em suma, a TCT parte do princípio de que a realidade dos dados comporta variação em toda a sua dimensionalidade e, por isso, deve-se extraí-la e representá-la associadamente aos termos. Nessa direção, a comunicação de especialidade, realizada com os parâmetros que a concebem variada, toma uma dimensão discursiva, assim como os termos.

Assim, os estudos terminológicos adquiriram uma dimensão ainda maior, pois puderam ser realizados em diferentes perspectivas: a diacrônica, observando-se diferentes períodos históricos, a diafásica, atentando-se a diversos falares, a diastrática, analisando-se diferentes camadas sociais, e a diatópica, examinando-se diferentes regiões.

Ainda em consonância com os postulados dessa teoria, surgiu, no ano de 2000, a Teoria Sociocognitiva da Terminologia (TST), proposta por Rita Temmermann, dando enfoque na construção mental do conhecimento, tendo, por isso, base na Linguística cognitiva. Assim como nas teorias mais recentes, a TST apontou críticas à TGT. Além disso, propôs princípios e métodos que pudessem dar conta da terminologia no discurso, bem como concebeu a sinonímia e a polissemia como funcionais na evolução do conhecimento.

2.2 A questão da parassinonímia/sinonímia: síntese de alguns modelos

As teorias de Terminologia mais recentes, ao contrário da teoria proposta pelo engenheiro austríaco Eugen Wuster (TGT), que pregava que para cada noção haveria uma forma única, não só reconheceram a existência da sinonímia em Terminologia, como também destacaram seu aspecto funcional nas linguagens de especialidade. Considerando essa dimensão, bem como a importância desse fenômeno para elaboração de um trabalho terminográfico, iniciou-se o interesse dos terminólogos acerca da análise dos sinônimos, sobretudo nos textos especializados, embora a maioria das pesquisas existentes aborde o assunto fazendo-se uma transposição da análise da sinonímia entre lexemas para a análise de uma sinonímia entre termos. Tal postura não invalida uma pesquisa na área, pois, atualmente, deve-se conceber a Terminologia não como um *mundo à parte*, mas integrante da linguagem natural, devendo, por isso, ser estudado pela Linguística, sobretudo quando o escopo são as relações semânticas entre termos.

Nas ciências da linguagem, não raras vezes, observa-se a afirmação de que não existe sinonímia completa. Para demonstrar isso, elencamos algumas reflexões sobre esse fenômeno, que serão analisadas paulatinamente.

Barbosa[38] considera sinônimos somente os elementos de um campo lexical que têm a mesma referência cognitiva e conotativa e a mesma distribuição. Nesse sentido, os sinônimos devem ser comutáveis em todos os contextos. Já os parassinônimos são as unidades lexicais de um campo que possuem a mesma referência cognitiva, no entanto as referências conotativas são diferentes e possuem distribuição aproximada. Para a autora, na homossemia total (sinonímia), a dois ou mais elementos do conjunto significante corresponde um e somente um elemento do conjunto significado. Por outro lado, na homossemia parcial (parassinonímia), a dois ou mais elementos do conjunto significante, em relação de oposição disjuntiva, correspondem dois ou mais elementos do conjunto significado, esses em relação de oposição transitiva. A autora, pretendendo tornar clara a relação de sinonímia entre termos, propõe a seguinte sistematização:

---

[38] BARBOSA, Maria Aparecida. Parassinomímia, funções e relatividade. In: **Revista do GELNE/Universidade Federal do Ceará**, Grupo de Estudos Linguísticos do Nordeste, v. 1. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1999.

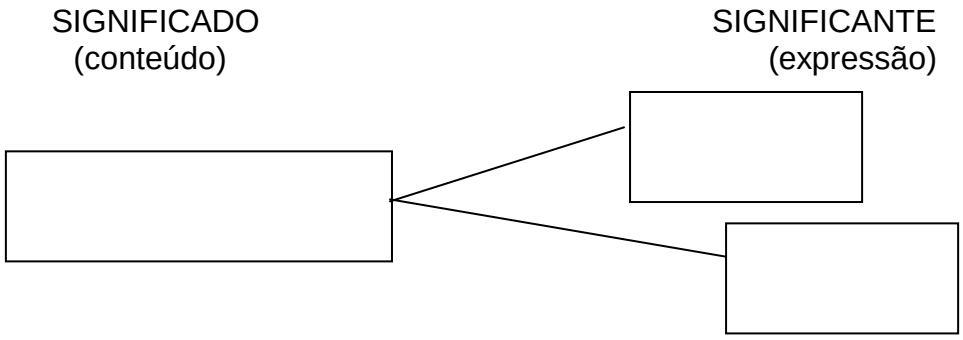

Homossemia total (=sinonímia)

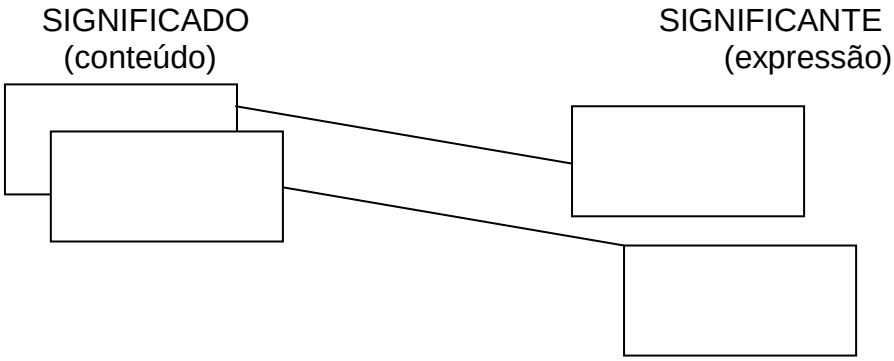

Homossemia parcial (= parassinonímia)

Destaca-se, ainda, que, para Barbosa[39], a relação de significação de sinonímia e de parassinonímia é uma função, isto é, uma relação de dependência.

Nesse sentido, as noções de sinonímia e de parassinonímia não são estanques, mas sim sempre reformulados em função da rede conceptual e lexical em que estão inseridas, dos universos de discurso, das situações comunicativas, enfim, do *hic et nunc* (aqui e agora) do ato da enunciação, relacionando-se assim ao tempo e ao espaço no ato da enunciação.

Para Ullmann[40], “muito poucas palavras são completamente sinônimas no sentido de serem permutáveis em qualquer contexto, sem a mais leve alteração do significado objetivo, do tom sentimental ou do valor educativo”. Sob esse prisma, o autor considera que na grande maioria dos casos em que, aparentemente, dois vocábulos têm um mesmo significado, há, na verdade, uma distinção que é difícil de formular.

---

[39] BARBOSA, op. cit.

[40] ULLMANN, Stephen. **Semântica**: uma introdução à ciência do significado. Fundação Calauste Gulbenkian. 4. ed. Lisboa, 1964. p. 394.

Na mesma direção, Bloomfield[41] explicita: “cada forma linguística tem um significado constante e específico. Se as formas são fonemicamente diferentes, supomos que os seus significados são também diferentes... supomos, em resumo, que não há sinônimos reais”. Observa-se, então, que o autor faz uma análise dos sinônimos sob um aspecto formal, isto é, considera que vocábulos formados por fonemas diferentes, também possuem significados diferentes. O autor, nesse sentido, parte do princípio da economia da língua, pois entende que não haveria necessidade de dois vocábulos para expressarem uma mesma idéia.

Conforme Genouvrier e Peytard[42],

> A sinonímia define-se, de modo muito geral, pela equivalência que o locutor pode estabelecer entre palavras diferentes quanto aos significantes (fonia/grafia). Um mesmo significado realiza-se em significantes diferentes: *distinguir* e *diferenciar*; *imprevisto*, *inesperado*, *inopiado*.

Considerando esse aspecto, para que ocorra sinonímia autêntica é preciso que as palavras sinônimas possam substituir-se umas às outras em qualquer contexto. Na verdade, observa-se que essa concepção de sinonímia é corroborada por muitos teóricos, como, por exemplo, Lopes[43]: “são sinônimos dois termos, *a* e *b*, se as frases que obtemos, comutando-os, possuírem, sob algum ponto de vista, sentidos correspondentes”. Greimas e Courtés[44], na mesma direção, fornece uma definição de sinonímia mais completa:

> É a relação de identidade que duas ou mais grandezas (nesse caso chamadas de sinônimos) no plano do conteúdo seriam suscetíveis de contrair entre si. Tal relação, entre dois lexemas seriam substituíveis em todos os contextos, mostrando assim que os semas contextuais – que entram na composição de seus sememas – são idênticos.

Segundo esclarecem, pesquisas mostram que há, ao nível dos lexemas, apenas sinonímia parcial (parassinonímia ou quase-sinonímia) na medida em que

---

[41] BLOOMFIELD (1933 apud ULLMANN, 1964. p. 291)

[42] GENOUVRIER, E.; PEYTARD, S. **Linguística aplicada ao Português**. Coimbra: Livraria Almedina, 1974. p. 319.

[43] LOPES, Edward. **Fundamentos de linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 255-256.

[44] GREIMAS, A. J.; Courtés, J. **Dicionário de semiótica**. São Paulo: Contexto, 2008. p. 427.

verbos como *temer* e *recear*, são substituíveis em certos contextos, mas não em outros. Nesse sentido, a sinonímia total, só existiria ao nível dos sememas.

Para Geckeler[45] e para Lyons[46], como critérios para afirmar se diferentes lexemas têm absolutamente o mesmo significado (ou são totalmente sinônimos), deve-se observar suas capacidades ilimitadas de substituição em todos os contextos e sua coincidência tanto no significado denotativo (cognitivo) como no significado conotativo (emotivo). Nesse último aspecto levantado pelos autores, frise-se a dificuldade de se observar uma relação de equivalência, na medida em que a conotação está ligada à afetividade, à associação das idéias e à criação individual (subjetividade).

Sob uma outra perspectiva, isto é, a do aspecto estilístico da sinonímia, para Aristóteles[47] os sinônimos são "úteis ao poetas". Marouzeuau[48], sob esse prisma, explicita que "de duas palavras ditas sinônimas, uma tem qualidades que a outra não tem, de sorte que as condições de emprego não são as mesmas para uma e para outra". Ullmann[49], corroborando essa hipótese, dita que "a sinonímia é realmente um recurso estilístico de valor inestimável, não só para o poeta, mas para qualquer escritor, e presta-se a uma infinidade de empregos". Nas reflexões desses últimos autores, pode-se fazer uma relação mais direta à sinonímia no discurso jurídico, pois muitos juristas utilizam excesso de variação denominativa (sinônimos) acreditando, assim, estarem formando *bons textos*, o que, sem dúvida, é um ledo engano, sobretudo quando se pensa em sentenças judiciais em que a objetividade e a clareza devem ser características marcantes, pois a comunicação entre o magistrado e o povo deve ser eficiente, e o uso de sinônimos pode gerar no público leigo um discurso ambíguo, tautológico e, por vezes, incoerente.

Como já se indicou, teorias da Terminologia mais recentes reconhecem a existência de sinonímia entre os termos. Nesse sentido, a um mesmo conceito pode corresponder, por vezes, mais de uma forma. Para Cabré[50], "em sentido estrito, a terminologia somente considera sinônimas as unidades formais, semanticamente equivalentes, que pertencem a uma mesma língua histórica; e, nesta, as que

---

[45] GECKELER, H. **Semântica estrutural y teoria del campo léxico**. Madrid: Gredos, 1984.
[46] LYONS, J. **Introdução à linguística teórica**. São Paulo: EDUSP, 1979.
[47] ARISTÓTELES (apud ULLMANN, 1964, p. 312).
[48] MAROUZEAU, Jules. **Précis de stylistique française**. Paris: Masson, 1969. p. 108.
[49] ULLMANN, op. cit., p. 312.
[50] CABRÉ, M. T. **La Terminología**: teoría, metodologia, aplicaciones. Barcelona: Antártida/Empúries. p.216. Tradução nossa.

pertencem a uma mesma variedade formal". Sob esse prisma, só seriam sinônimos os termos que estão inseridos dentro de uma mesma variação de registro, isto é, dentro de uma mesma variação regional e social, e que possuam, evidentemente equivalência semântica. Como se não bastasse, os termos teriam de ser analisados sincronicamente, isto é, em dado momento histórico.

Já para Contente e Magalhães[51],

> No seio de um sistema terminológico, a sinonímia deve ser limitada com o objetivo de uma harmonização, facilitando uma comunicação não-ambígua. Consequentemente, certas colisões sinonímicas, que podem interferir numa certa clareza discursiva, deveriam ser evitadas.

Tal posicionamento é bastante interessante quando se pensa em sinônimos no domínio do Direito, pois essa ciência busca o uso de uma linguagem denotativa, visando, sobretudo, a objetividade. A concepção da autora, entretanto, dialoga com o entendimento de Wüster de que a sinonímia é algo que atrapalha a comunicação especializada, o que tem sido extremamente rechaçado pelas teorias terminológicas mais modernas.

Em outra direção, Faulstich[52] encara a sinonímia como um fenômeno de variação em terminologia. Sob esse prisma, a terminologia é suscetível à variação, pois faz parte da língua, na medida em que é heterogênea em sua natureza e também é social. Para a autora, as variantes coocorrentes (aquelas que têm duas ou mais denominações para um mesmo referente) formalizam a sinonímia terminológica.

Nesse sentido, para a autora, não existe fronteira entre o léxico comum e especializado, isto é, a língua evolui e os termos também à sua medida, disso resultam serem suscetíveis à variação. Em suma, a sociedade muda, a língua muda e os termos também.

Para Faustich[53], "a sinonímia terminológica relaciona o sentido de dois ou mais termos com significados idênticos e podem coocorrer num mesmo contexto, sem que haja alteração no plano do conteúdo". Nesse sentido, ela reconhece a

---

[51] CONTENTE E MAGALHÃES (2005 apud ARAÚJO, 2008, p. 243).
[52] FAUSTICH, Enilde. Aspectos de terminologia geral e terminologia variacionista. In: **TradTerm 7**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.
[53] Ibid., p. 31.

sinonímia total nas terminologias e propõe a seguinte sistematização, a qual denominou *constructo teórico da variação em terminologia*:

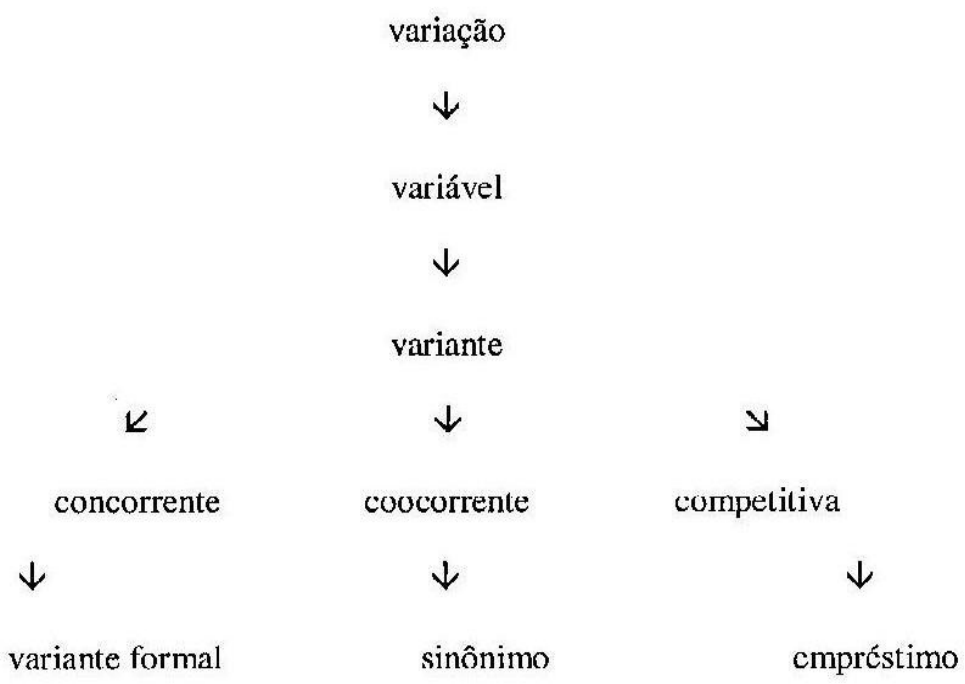

Como se pode observar, a autora considera o processo de mudança que sofre o termo no discurso, bem como a realização do termo, resultado do seu uso social, linguístico e geográfico, e os comportamentos naturais de evolução do termo que podem se manifestar em três categorias: variante concorrente (formal), variante coocorrente (sinônimo) e variante competitiva (empréstimo).

É lícito, também, refletir-se acerca do tratamento dado a sinonímia pelas principais teorias da Terminologia. A Teoria Geral da Terminologia, que tinha como características marcantes o universalismo (método de análise dos termos com pretensões universais) e o idealismo (já que os conceitos eram considerados separados da língua), objetivava eliminar a ambiguidade da linguagem técnica, pretendendo transformá-la em um instrumento eficaz. Para tanto, propunha a normalização dos termos e, assim, era negada a variação, pois ela era vista como toda perturbação da unidade linguística que se caracterizava pelo aparecimento de

sinônimos. Para Wüster[54], os sinônimos dariam a falha impressão de que existe mais de um conceito, além disso representariam uma carga desprezível para a memória. Além disso, para o autor, os sinônimos não são desejáveis em Terminologia, nem mesmo quando a área de usos desses termos são diferentes. Entretanto, reconhece que os sinônimos próprios dos diferentes níveis de estilo, quando distinguem a linguagem técnica culta e a linguagem dos profissionais deveriam ser levados em consideração.

Além disso, Eugen Wüster[55], há muito tempo, já propunha uma pequena diferenciação entre os sinônimos, considerados por ele simples denominações múltiplas de um mesmo conceito:

> A diferenciação que se faz mais frequentemente entre sinônimos se baseia nas diferenças entre denotação e conotação, quando estas duas influências não estão separadas. Essa diferença nos leva a distinguir entre sinônimos globais e sinônimos aproximados. Os sinônimos globais são simultaneamente sinônimos absolutos e sinônimos sem matiz. Os sinônimos aproximados, por sua vez, podem responder a várias combinações [...]: podem ser sinônimos relativos e sinônimos conceitualmente matizados ou sem matiz, ou bem sinônimos absolutos e conceitualmente matizados. Os sinônimos aproximados também se denominam quase-sinônimos. A maioria dos sinônimos não são nem absolutos nem globais: só são sinônimos aproximativos.

Nesse sentido, para o autor, o que existe, em maioria, embora não descartando a possibilidade de sinonímia total em Terminologia, são os quase-sinônimos, pois os sinônimos globais precisam ser, simultaneamente, absolutos e sem *matiz*, isto é, sem marcar apenas um tipo de discurso específico.

Já na Socioterminologia, que nasceu da necessidade de se relacionar os dados coletados nas linguagens de especialidade aos usos por aqueles que utilizam de maneira real as terminologias, a sinonímia era vista, como destaca Boulanger[56], como um satélite semântico. Na verdade, o termo acompanharia satélites morfológicos (como, por exemplo, a neologia e o empréstimo), satélites semânticos (como, por exemplo, a sinonímia) e satélites léxico-sintáticos (como, por exemplo, os sintagmas). Nessa teoria, cujo representante maior, como já se destacou, é Pierre Auger, a presença da sinonímia é reconhecida nas terminologias e muitos

---

[54] WÜSTER, E. **Introducción a la teoria general de la terminologia y a la lexicografia terminológica**. Barcelona: Institut Universitari de Linguística Aplicada / Universitat Pompeu Fabra, 1998.
[55] Ibid.
[56] BOULANGER, op. cit.

estudiosos, que se filiaram a esse corrente, dedicaram seus estudos a esse fenômeno. Pierre Auger[57] foi o pioneiro, propondo a seguinte classificação:

1. Sinonímia geográfica ou regional (ocorrência entre termos de diferentes países ou regiões de uma mesma nação);
2. Sinonímia cronológica ou temporal (ocorrência entre termos marcados pelo uso antigo, em desuso, atual ou neológico);
3. Sinonímia de nível de língua (ocorrência entre termo usado por especialista e por um não especialista);
4. Sinonímia profissional, que pode ser divida em:
   - Sinonímia interprofissional (ocorrência de unidade terminológica diferenciada para um mesmo significado/conceito de uma profissão);
   - Sinonímia socioprofissional (ocorrência de unidade terminológica diferenciada para um mesmo significado/conceito usado por profissionais da mesma área de conhecimento, mas com graus de instrução distintos);
   - Sinonímia intertéorica (ocorrência de unidade terminológica diferenciada para um mesmo significado/conceito com base na teoria aplicada a uma determinada área de conhecimento);
5. Sinonímia funcional, que pode ser divida em:
   - Sinonímia de empréstimo (quando há uma unidade terminológica em língua vernácula e outra em língua estrangeira para exprimir um mesmo significado/conceito);
   - Sinonímia ortográfica (quando as unidades terminológicas usadas para exprimirem um mesmo significado/conceito possuem diferenças ortográficas);
   - Sinonímia sintagmática (quando as unidades terminológicas usadas para exprimirem um mesmo significado/conceito apresentam-se em forma de sintagmas, mas com elementos formadores diferenciados);
   - Sinonímia sintática (quando as unidades terminológicas usadas para exprimirem um mesmo significado/conceito apresentam diferenças meramente sintáticas em seus sintagmas);

[57] AUGER, P. Essai d' elaboration d' un modele terminologique/terminographique variationniste.In: **TradTerm**. V. 7. São Paulo: Humanitas, 1994.

6. Sinonímia de concorrência ou socioeconômico, que se dividem em:
   - Sinonímia publicitária (quando uma das unidades terminológicas passa a ser a marca que divulga aquele significado/conceito);
   - Sinonímia genérica/específica (quando uma das unidades terminológicas é mais ampla ou mais específica que a outra);
   - Sinonímia de frequência (quando as unidades terminológicas são usadas com quase a mesma frequência em discurso).

Sob um outro prisma, na Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT), a sinonímia, como destaca Cabré[58], é concebida como um fenômeno real dentro da comunicação especializada natural, é proporcional ao nível de especialização dos textos e as unidades em relação sinonímica podem ter valores similares ou muito distintos, de acordo com os tipos de características pragmáticas associadas a cada variante. Na análise da terminologia do Direito do Trabalho, por exemplo, observa-se uma alta densidade terminológica e um enorme grau de variação das denominações.

No âmbito da TCT (Teoria Comunicativa da Terminologia), proposta por Cabré, a sinonímia aperfeiçoa a definição de Wuster acerca desse fenômeno e estabelece algumas nuances para sua ocorrência. No entanto, em linhas gerais, considera duas unidades sinônimas quando designam um mesmo conceito e propõe a seguinte sistematização:

a) sinonímia entre uma denominação e sua definição;
b) sinonímia entre uma denominação e uma ilustração do mesmo conceito;
c) sinonímia entre termos equivalentes de duas línguas diferentes;
d) sinonímia entre denominação de diferentes línguas funcionais;
e) sinonímia entre denominações alternativas da mesma língua histórica.

Além disso, Cabré[59] destaca que todo processo comunicacional possui, essencialmente, variação, que são explicitadas por outras formas de denominação

[58] CABRÉ, M. T. **La Terminología**: represenatación y comunicación. Barcelona: Institut Universitaria de Linguística Aplicada / Unidesitat Pompeu Fabra, 1999.
[59] Ibid., p. 85.

de um mesmo conceito, isto é, a sinonímia, ou por abertura na significação de uma forma, isto é, a polissemia. Argumenta que esse princípio é geral em todas as unidades terminológicas, embora haja diferentes graus, de acordo com cada contexto discursivo.

Na mesma direção, para a Teoria Sociocognitiva da Terminologia (TST), como destaca Temmerman[60], a sinonímia é funcional na evolução do conhecimento e, portanto, é importante descrevê-la, pois possui uma função de estarem no texto; a sinonímia ou quase-sinonímia demonstra as diferentes perspectivas sob as quais se observa uma categoria (pedaços ou maços de conhecimento). Além disso, a autora reconhece a sinonímia na medida em que as unidades terminológicas estão em constante evolução.

Como se pode perceber, a sinonímia é um tema estudado desde os primórdios dos estudos terminológicos até os dias atuais, comportando, inclusive, algumas variações, inclusive, no próprio vocábulo que o define. Assim, é comum observamos os termos *variação*, *variação denominativa*, *variação terminológica*, *variantes terminológica*, *sinonímia*, empregados por autores indistintamente, para expressarem o mesmo fenômeno.

Além disso, as principais correntes da Terminologia reconhecem a sinonímia nos discursos especializados. Até mesmo a TGT, embora considerasse os sinônimos indesejáveis em Terminologia mesmo quando a área de uso desses termos fossem diferentes, e defendesse a unicidade denominativa, ou seja, um conceito correspondendo apenas a uma denominação, reconhece a sinonímia nos discursos especializados.

2.3 As tipologias selecionadas para fundamentar a análise dos dados

Muitos autores em Terminologia dentro e fora do Brasil ocuparam-se com o estudo da sinonímia, entre eles destacam-se Alves, Contente e Magalhães, Araújo, Dubuc e Duquet-Picard, os quais utilizaram métodos de análise e classificações diferenciadas.

---

[60] TEMMERMAN, Rita. Sociocognitive Terminology Theory. In: **Terminologia y cognición**. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2001.

Alves[61], em pesquisa sobre a sinonímia na Inteligência Artificial, propôs a seguinte tipologia para esse fenômeno:

a) Formações sintagmáticas em que um dos sinônimos se forma pelo apagamento do termo genérico;
b) Formações sintagmáticas sinonímicas em que os termos genéricos são diferentes ou há uma relação hiperonímica entre os termos genéricos ou ainda há uma confusão terminológica características da subárea;
c) Formação sintagmática e termo simples,sendo o segundo uma simplificação do primeiro, com o determinante, de caráter adjetival, tornando-se uma unidade terminológica sob a forma substantival
d) Formação sintagmática e termo simples, sendo o segundo gerado pela preservação do termo genérico do primeiro;
e) Formação sintagmática e termo simples em que não há semelhança formal entre os sinônimos;
f) Formações sintagmáticas em que a sinonímia ocorre entre determinantes, sejam eles adjetivos ou substantivos ou ainda palavras da mesma família etimológica;
g) Formações sintagmáticas em que uma delas há um adjetivo e na outra um sintagma proposicional;
h) Formação sintagmática e termo formado por siglação ou formação sintagmática formada parcialmente pela siglação;
i) Sufixos sinônimos afixados a um mesmo radical, também formando termos sinônimos;
j) Formação sintagmática e termo composto;
k) Termo composto e termo simples, sendo o segundo resultante do determinante utilizado no primeiro;
l) Termo simples, em que um é vernáculo e o outro é um empréstimo de uma outra língua, em que ambos são de outra área de especialidade;
m) Termo estrangeiro e termo vernáculo;
n) Termo parcialmente estrangeiro e termo vernáculo.

[61]ALVES, I. La synonymie en intelligence artificielle.In: **META**, v. 39, n. 4.

Um outro estudo que tem destaque especial é o de Araújo[62], a qual, em sua tese de doutorado, propôs uma tipologia de sinonímia segundo aspectos formais. Assim, elencou, baseando-se em variações denominativas no âmbito da Economia, a *sinonímia entre termos totalmente diferentes*, a *sinonímia entre termos que apresentaram alguma semelhança formal* e a *sinonímia entre termo sintagmático e termo acronímico.*

Já os estudos de Contente e Magalhães[63], apesar de terem se baseado em inúmeros autores no tocante à reflexão acerca da sinonímia, estabeleceram um modelo que desse conta desse fenômeno na terminologia da Medicina:

> **i) *Sinonímia de formante*,** que engloba todos os fenómenos de sinonímia existentes a nível doformante (formas gregas ou latinas): <adeno-><ganglio->
>
> **ii) *Sinonímia afixal***, resultante de variantes afixais que dão origem a denominações diferenciadas:<balantidíase><balantidiose>
>
> **iii) *Sinonímia fonomorfológica***, resultante de variantes fonológicas e fonomorfológicasadoptadas por diferentes escolas ou grupos de especialistas:<acinésia><aquinésia>
>
> **iv) *Sinonímia gráfica***, resultante de variantes gráficas:<hiper-alimentação><hiperalimentação>
>
> **v) *Sinonímia de nível*** ou ***sinonímia diastrática*,** resultante de níveis de especialização em que,muitas vezes, um termo-sinónimo pertence à língua corrente:<azia><pirose>
>
> **vi) *Sinonímia temporal*** ou ***diacrónica***, quando um termo é considerado envelhecido:<carcinoma adenoquístico><cilindroma>(desuso)
>
> **vii) *Sinonímia eponímica*,** quando há um epónimo ou várias denominações com epónimosdiferentes: <febre de Pontiac><pneumonia de Broad Street>
>
> **viii) *Sinonímia morfossintáctica***, quando existem denominações constituídas por formantes de origem greco-latina com várias distribuições: <arteriografia coronária><coronariografia><angiografia coronária>
>
> **ix) *Multissinonímia***, quando existem mais do que dois termos para o mesmo conceito. No *corpus* textual observamos a coexistência de sinônimos resultantes de vários factores: usos,escolas e/ou regiões, nível, grafia, transformações em sigla, elipses de vários tipos, decalque do termo inglês e decalque do termo francês: <alotransplante><transplantehomeoplástico><transplantehomólogo><homo plastia><homotransplante>

---

[62] ARAÚJO, Mariângela. **A elaboração de um dicionário terminológico da economia**: aspectos da sinonímia nos discursos especializados. 2006. 134f. (Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2006.

[63] CONTENTE, Madalena. MAGALHÃES, João. Sinonimologia e tipologia contrastiva da sinonímia terminológica em Medicina. In: **Debate Terminológico**, revista on-line, Riterm, 2005. Disponível em <www.riterm.net/revista/n_1/index.htm>. Acesso em 20 nov. 2009.

x) ***Monotermo/monotermo com diferenciação denominativa***, quando coexistem denominaçõesdiferentes: <bacteriemia><septicemia><sépsis>

xi) ***Denominação complexa e/ou sintagmática com diferenciação sinonímica do formante***,quando existem diferenças de formantes nas denominações complexas ou sintagmáticas: <iso-imunização><alo-imunização>

xii) ***Monotermo/denominação sintagmática***, em que é frequente encontrarmos um termo comuma denominação sintagmática com constituintes diferenciados:<cistadenoma><adenomacístico>

xiii) ***Diferenciação denominativa sintagmática a nível do determinado ou do determinante***,quando existe uma diferença denominativa a nível do determinado e do determinante: <crises focais><crises epileptiformes><crises epilépticas>

xiv) ***Denominação sintagmática do determinante com ou sem preposição***, quando se verifica uma diferença a nível da construção semântico-sintáctica: <esclerose múltipla><esclerose em placas>

xv) ***Denominação sintagmática/monotermo diferenciado***, resultante da diferença de construção a nível sintáctico e lexical: <herpes zoster><zona>

xvi) ***Denominação sintagmática diferenciada***, resultante da diferença de construçãosintagmática semântico-lexical: <linite plástica><epitelioma cirroso do estômago>

xvii) ***Denominação sintagmática eponímica/monotermo,*** quando se verifica que existe uma diferença a nível sintagmático resultante muitas vezes da evolução do conceito, o apagamento do elemento eponímico a nível da denominação, revela uma mudança de traços conceptuais do conceito: <síndrome de Gottron><acrogeria>

xviii) ***Denominação sintagmática/monotermo com condensação conceptual***, resultante da diferença de construção a nível morfossintáctico e semântico: <hormona paratiroideia><paratormona>

xix) ***Denominação sintagmática eponímica/denominação sintagmática***, este processo de sinonímia é muito frequente na terminologia da Medicina, o primeiro termo remete para o médico-cientista que o descreveu pela primeira vez, enquanto que o segundo termo descreve oconceito: <doença de Graves><bócio tóxico-difuso><bócio tireotoxicose>

xx) ***Denominação sintagmática eponímica / denominação sintagmática por extensão (e/ouprecisão) semântica***, quando existem denominações sintagmáticas diferentes a nível lexical e semântico: <doença de Bouveret><taquicardia auricular paroxística essencial>

xxi) ***Denominação sintagmática eponímica/denominação sintagmática por extensãoeponímica/denominação sintagmática***, quando existe multissinonímia a nível lexical e semântico: <ultrasonografia Doppler><velocimetria por ecografia Doppler><velocimetria ultrasónica>

xxii) ***Denominação sintagmática eponímica diferenciada***, em que se verifica uma diferença léxico-semântica do epónimo:<ectodermose pluriorificial de Fiessinger-Rendu><síndrome de Stevens-Jonhson>

xxiii) ***Denominação sintagmática eponímica diferenciada (epónimo topográfico)/monotermo***, que se verifica quando existe multissinonímia a nível lexical, semântico e morfossintáctico: <febre de Malta><doença de Bang><brucelose>

xxiv) ***Denominação sintagmática eponímica / epónimo terminológico***6 ***(monotermo)*** -existência de uma denominação sintagmática eponímica e de um epónimo terminológico formado por metonímia: <doença de Parkinson><parkinsonismo>

xxv) ***Denominação sintagmática eponímica / epónimo terminológico (monotermo) /monotermo (diferenciado)***, existência de uma denominação sintagmática eponímica, umepónimo terminológico formado por metonímia e um termo diferenciado a nível lexical: <doença de Hansen><hanseníase><lepra>

xxvi) ***Denominação sintagmática eponímica / denominação sintagmática braquigráfica porextensão***, quando se verifica denominação sintagmática a nível lexical, morfossintáctico esemântico: <doença dos Cori><glicogenose tipo III>

xxvii) ***Monotermo / denominação sintagmática braquigráfica por extensão***, diferenciação de denominação a nível lexical, morfossintáctico e semântico por extensão de conceito:
<beribéri><avitaminose B1>

xxviii) ***Denominação sintagmática / denominação sintagmática braquigráfica***, diferenciação de denominação sintagmática a nível lexical e morfossintáctico por processo braquigráfico: <ácido ascórbico><vitamina C>

xxix) ***Denominação sintagmática eponímica/denominação sintagmática com sigladiferenciada***, quando se verifica denominação diferenciada a nível lexical e semântico porepónimo e sigla: <síndrome de Crow-Fukase><síndrome de POEMS>

xxx) ***Denominação sintagmática/ denominação sintagmática eponímica por extensãosemântica***, diferença por extensão semântica através de uma paráfrase: <miatonia atrófica><distrofia miotónica de Steinert>

xxxi) ***Denominação sintagmática eponímica / denominação sintagmática eponímica porelipse***, quando a descoberta é feita por vários médicos, por vezes simultaneamente, ao longo do tempo há tendência para uma elipse no interior do próprio termo, permanecendo apenas umepónimo: <corpos de Heinz><corpos de Ehrlich-Heinz>

xxxii) ***Denominação sintagmática eponímica com diferenciação no conceito e/ou especificação de conceito***, quando se verifica uma explicitação do conceito a nível lexical e ou semântico numa denominação:<corpúsculo de Barr><cromatina de Barr>

xxxiii) ***Denominação sintagmática eponímica / denominação sintagmática eponímica porprecisão (e/ou extensão) semântica***, diferenciação morfossintáctica da denominação sintagmática eponímica por extensão semântica: <doença de Ménétrier><poliadenoma em toalha de Ménétrier>

xxxiv) ***Denominação sintagmática / fraseotermo***8 ***(paráfrase definidora) e/ou pordenominação eponímica***, multissinonímia diferenciada de denominação sintagmática ou paráfrase definidora, a nível lexical e

semântico-conceptual: <coxa plana><osteocondrite de formante infantil da epífise femoral superior><doença de Perthes>

xxxv) ***Denominação diferenciada de fraseotermo e de sigla***, multissinonímia diferenciada de fraseotermo e sigla a nível lexical e semântico: <capacidade pulmonar utilizável em esforço><CPUE><volume expiratório máximo por segundo><VEMS>

xxxvi) ***Denominação diferenciada na especificação do conceito***, multissinonímia diferenciada a nível morfossintáctico, semântico e conceptual da denominação: <dengue><febre dos três dias><febre vermelha><febre quebra ossos>

xxxvii) ***Monotermo / empréstimo externo (xenotermo)***, denominação diferenciada de termolinguístico e sinónimo de empréstimo semântico externo: <retroacção><*feedback*>

xxxviii) ***Empréstimo formal integral (latim) / monotermo***, sinonímia linguística comempréstimo formal integral e termo: <*Escherichia coli*><colibacilo>

xxxix) ***Empréstimo formal integral (latim) / monotermo (sigla)***, sinonímia linguística comempréstimo formal integral e sigla: <*truncus arteriosu*><TA>

xl) ***Denominação sintagmática / monotermo (sigla***9***)***, quando coexiste uma unidade terminológica sintagmática e uma sigla: <fecundação in vitro e transferência de embriões>< FIVETE>

xli) ***Denominação sintagmática/monotermo de empréstimo semântico externo (sigla)***, quandose verifica a existência de uma unidade terminológica sintagmática e uma sigla de empréstimo externo: <hormona adrenocorticotrófica><ACTH>

xlii) ***Denominação sintagmática de empréstimo semântico externo/ monotermo de empréstimosemântico externo (sigla)***, quando existem empréstimos semânticos externos com denominação sintagmática e sigla: <treponema palidium haemglutination assay><TPHA>

xliii) ***Monotermo / sigla braquigráfica***, diferenciação denominativa de termo e siglabraquigráfica: <Prostaciclin><PGI2>

xliv) ***Denominação sintagmática braquigráfica / sigla braquigráfica***, diferenciação entredenominação sintagmática braquigráfica e sigla braquigráfica: <Tromboxane A2><TxA2>

Uma quarta classificação atribuída aos sinônimos é a de Robert Dubuc. Ao classificar a sinonímia em Terminologia, o autor reconhece a existência de dois grandes tipos de sinonímia: a *sinonímia de campo semântico* e a *sinonímia de campo nocional*.Acerca do primeiro tipo de sinonímia, Dubuc[64] explica que "é caracterizado pela divisão de traços semânticos comuns que definem o campo e pela presença de traços específicos que podem distinguir estes termos entre eles e definir as relações lógicas que os unem". Já a segunda, ocorre quando "termos que

[64] DUBUC, R. **Manuel Pratique de Terminologie**. Paris: CILF, 1980. p. 195. Tradução nossa.

recobrem a mesma noção, mas que se distinguem pelas condições particulares de uso, identificadas pelas marcas de uso geográfico, cronológico, profissional, comercial, etc."

Para esse autor, a sinonímia de campo semântico pressupõe uma adequação imperfeita ou imprecisa entre um termo e a noção que ele designa, pois, em língua geral, significantes que remetem a significados distintos, mas parecidos, com pontos comuns, são, muitas vezes, usados sem rigor. Tal situação, no entanto, não seria admissível em linguagem de especialidade, pois os sinônimos, nesse tipo de linguagem, embora partilhem traços semânticos comuns, não designariam a mesma noção.[65]

Nessa direção, ele considera apenas os sinônimos de campo nocional e propõe a seguinte classificação:

- Sinônimos de nível (denominações diferentes usadas em níveis de língua diferenciados – científico, técnico, corrente);
- Sinônimos geográficos (denominações diferentes atribuídas a uma mesma noção conforme as regiões em que são utilizadas);
- Sinônimos temporais (denominações diferentes atribuídas a uma mesma noção que se diferenciam somente pela idade e data, assim os neologismos surgem em todo tempo para substituírem unidades terminológicas que caem em desuso);
- Sinônimos profissionais (ligados ao exercício de diferentes profissões);
- Sinônimos de concorrência (denominações diferentes estabelecidas a mesma noção por fabricantes diferentes, no anseio de se distinguirem por uma terminologia original);
- Sinônimos de frequência (denominações sinonímicas que apresentam um grande nível de vitalidade devido às suas frequências de utilização serem numerosas).

Já Duque-Picard[66], restringe o conceito de sinonímia, na medida em que leva em consideração esse fenômeno numa perspectiva unicamente intralinguística,

---

[65] Ibid., p.194.
[66] DUQUE-PICARD, D. **La synonymie en langue de spécialité**: étude du problème en Terminologie. Québec: GIRSTERM, Université Laval, 1986.

propondo, também, a seguinte distinção: sinonímia neutra e sinonímia marcada. A primeira ocorre quando várias unidades terminológicas, exprimindo apenas uma noção, podem ser usadas indiferentemente, sem alteração do contexto em que são encontradas, subdividindo-se em oito categorias:

1) Afixal (utilização de formantes sinonímicos diferentes);
2) Analógica (recurso à imagem ou analogia para exprimir de forma mais concreta uma dada noção);
3) Aspectual (ilustra aspectos diferentes de uma mesma noção);
4) Eponímica (utilização do epônimo como formante único ou como determinante);
5) Morfossintática (concorrência de denominações complexas formalmente aparentadas sob o plano morfológico e sitático);
6) Parafrástica (descrição ou definição sucinta da noção);
7) Culta (utilização de formantes de origem grega ou latina);
8) Usual (denominações tomadas de empréstimo à língua geral, na qual elas já são sinônimos).

Já a sinonímia marcada ocorre quando dois ou mais designativos são usados na mesma linguagem de especialidade para exprimirem uma mesma noção, isto é, dentro de uma mesma rede conceptual, sem, entretanto, ser comutável com outros designativos em todos os contextos discursivos.

A sinonímia marcada, para Duquet-Picard[67], deve ser qualificada sobre os seguintes planos temporal, geográfico, ocupacional e linguístico. Assim, a autora estabelece a seguinte subtipologia:

1) Sinonímia temporal - quando existe uma ou várias denominações sinonímicas e uma delas caiu em desuso;
2) Sinonímia geográfica ou diatópica - quando especialistas de um mesmo domínio, mas pertencendo a ambientes geográficos distintos, usam denominações diferenciadas para exprimirem uma mesma noção;

[67]DUQUE-PICARD, op.cit.

3) Sinonímia de nível ou diastrática - quando existem denominações relativas a um nível de língua diferente no interior do mesmo domínio (especialista/técnico);
4) Sinonímia linguística - quando uma ou várias denominações é ou são estrangeiras (s) ao sistema linguístico na qual é usada (o empréstimo) ou quando não respeita as regras do sistema (decalque).

Todas as tipologias citadas acima foram levadas em consideração na nossa pesquisa, pois pretenderam ser exaustivas nas subáreas em que foram recortadas pelos pesquisadores.

Procederemos, a seguir, a algumas considerações sobre a metodologia e o *corpus* empregados na nossa pesquisa.

CAPÍTULO III

METODOLOGIA E ESTABELECIMENTO DO CORPUS

3.1 Caracterização do *corpus* e da metodologia

O *corpus* da pesquisa é constituído por sentenças judiciais extraídas de varas da Justiça do Trabalho em João Pessoa-PB.

Segundo Boutin-Quesnel[68], um *corpus* compreende o "conjunto de enunciados escritos ou orais relativos ao domínio estudado e que são utilizados em um trabalho terminológico". Considerando esse aspecto, optamos pela escolha do *texto sentença judicial* na medida em que essa produção é uma das peças mais importantes que compõem um processo, pois nela está contida a absolvição ou condenação de uma pessoa física ou jurídica. Além disso, abarca, em seu discurso, termos extraídos de diversas fontes do Direito: leis, doutrinas e jurisprudências, possibilitando, assim, o acesso a um amplo leque de termos utilizados na norma discursiva do Direito Trabalhista, bem como suas variações denominativas.

A vertente metodológica do trabalho é de natureza qualitativa e não quantitativa, pois não utiliza o uso de métodos e técnicas estatísticas. A partir dessas bases metodológicas, fazemos a interpretação de fenômenos atinentes à terminologia jurídica, fornecendo exemplos e conceitos de maior relevância.O método de abordagem é o dedutivo, pois parte de vários conceitos atinentes à linguagem e à Terminologia para chegar-se a uma análise linguística de *peças processuais*. Buscamos, com esse método, apontar os limites que há entre o homem que não tem o Direito como objeto de estudo e a linguagem forense. Em outra vertente, o estudo considera o aspecto sociológico, uma vez que o tema também revela qual é o comportamento dos operadores do Direito no tocante ao uso da terminologia jurídica.

---

[68] BOUTIN-QUESNEL, Robert. *et al*. **Vocabulaire systématique de la terminologie**. Québec: Publications du Québec, 1985.

No que diz respeito ao procedimento técnico adotado, fazemos uma pesquisa indireta, com base na consulta bibliográfica. São utilizadas, também, fontes secundárias das mais variadas, considerando a existência de interpretações já formuladas sobre o fenômeno linguístico em evidência nesta pesquisa: a sinonímia. Fazemos, nesse sentido, uso de livros, artigos, internet.

Com relação ao objetivo geral, a pesquisa é classificada como exploratória, pois pretende uma reflexão acerca dos termos jurídicos que utilizam em peças processuais. Em outra direção, a pesquisa é explicativa, pois busca conhecer as razões que levam os operadores do direito a utilizarem certos termos.

Gil[69] afirma que pesquisas exploratórias:

> [...] têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir as hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições.

Gil[70] declara, ainda, que pesquisas explicativas:

> [...] têm como preocupação central identificar os fatores que contribuem para a ocorrência de fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.

Toda a metodologia descrita facilita a organização de um trabalho que, inicialmente, aborda os principais conceitos relativos ao assunto objeto da pesquisa, tomando sempre por base os princípios teóricos em Terminologia e em Direito. Em seguida, descreve e analisa, com o objetivo da elaboração futura de um glossário, os termos jurídicos em sentenças judiciais trabalhistas, observando-se as variações denominativas utilizadas pelos juízes de direito para uma mesma noção, demonstrando-se que muitos termos podem ser facilmente substituídos por outros, sem alteração de significado, mas outras vezes não. Nesse sentido, a população alvo da pesquisa é juízes de direito. Analisamos, em suma, os termos que são utilizados por esses operadores da ciência jurídica em uma de suas peças produzidas durante o transcorrer de um processo judicial (sentença), cuja estrutura pode ser visualizada com o exemplo a seguir:

---

[69] GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 15.
[70] Ibid., p. 16.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 00973.2009.006.13.00-2
RECLAMANTE: A
RECLAMADA: B

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos expressos no art. 852-I da CLT

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Do Contrato de Trabalho

A reclamada não nega o vínculo empregatício, nem sequer impugna a duração do contrato indicada pelo autor. Em consequência, impõe-se à reclamada o dever de anotar o contrato de trabalho do autor no período de 02/12/2008 a 06/08/2009, na função de cozinheiro, com salário no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Das Verbas Rescisórias

Para se eximir do pagamento das verbas decorrentes da rescisão injusta, imputa o reclamado ao reclamante a prática de ato ilícito, consubstanciado em abandono de emprego, atraindo para si o ônus da prova.

Contudo, o próprio depoimento do reclamado aponta para versão diferente quando reconhece que o reclamante faltou ao trabalho apenas um dia de feriado, encontrando sua vaga já preenchida pelo demandado no dia seguinte.

A conduta do reclamante, deixando de comparecer ao trabalho em um único dia de forma alguma pode ser considerada abandono de emprego, especialmente quando tal dia coincide com um feriado o que reforça a alegação do autor quando afirma que seu comparecimento tinha sido dispensado pelo próprio reclamado.

Portanto, ao impedir o reclamante de retornar ao trabalho, substituindo-o por outro empregado, o reclamado promove verdadeira despedida injusta.

Acolhida a despedida injusta e não havendo prova do pagamento, procedem os pedidos de aviso prévio, 13° salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, e FGTS + 40%, integrando o período de aviso prévio indenizado ao tempo de serviço para fins de cálculo das verbas deferidas, observado o limite objetivo do pedido.

De fato descumpriu a reclamada a legislação deixando de proceder a entrega das guias para a liberação do seguro desemprego, corretamente preenchida, obrigação que se impõe à reclamada.

Das Horas Extras e Adicional Noturno

Ao alegar trabalho em sobrejornada, o autor atrai para si o ônus da prova, segundo o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, por se tratar de fato constitutivo do direito.

De tal ônus, não se desincumbiu o reclamante por não ter apresentado, em momento oportuno, prova inconteste de suas alegações.

A informação sobre o horário de funcionamento do estabelecimento comercial do reclamado, contida no site “QYPE” não serve como prova do alegado pelo autor pelo simples fato de que tal informação não foi fornecida pela empresa, não correspondendo, necessariamente a realidade vivenciada.

Por outro lado,o autor não trouxe a juízo uma única testemunha capaz de atestar, com isenção de ânimo, a jornada de trabalho efetivamente cumprida.

Mesmo a testemunha inquirida, como declarante reconheceu que não frequentava o local de trabalho do reclamante, limitando-se a levá-lo e buscá-lo, não sabendo, portanto, com precisão como se desenvolvia sua jornada de trabalho, inclusive quanto ao intervalo.

A testemunha da defesa, por sua vez, residindo em frente ao estabelecimento do reclamado, foi enfático ao confirmar que o local fecha por volta da meia noite, atendendo, inclusive reivindicação dos moradores locais.

Assim,a prova oral colhida em juízo só confirma que o total da jornada trabalhada a cada dia pelo reclamante não ultrapassava o limite previsto na legislação, cumprindo o autor jornada das 16:00 às 24:00 horas com uma hora de intervalo, da terça ao sábado, não havendo labor em sobrejornada de forma regular.

Ante os argumentos expostos não há como acolher os pedidos de horas extras e seus reflexos, assim como o pedido de intervalo intrajornada que resultam improcedentes.

Por outro lado, a jornada descrita na defesa indica a existência de labor em horário noturno sem o pagamento do respectivo adicional, sendo devido o pedido em questão.

Da Aplicação do Art. 467 da CLT

A multa prevista no art. 467 da CLT pressupõe a existência de verba rescisória incontroversa o que não se verifica no caso em apreço. Desta feita, improcedente é o pedido respectivo.

Da Justiça Gratuita

Havendo declaração de pobreza do autor,na petição inicial,concede-se a gratuidade da justiça como requerido, em face da permissão legal.

Contribuições Previdenciárias

Consoante expresso na Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incide contribuições previdenciárias nos títulos de adicional noturno, aviso prévio e gratificação natalina, sendo devidas por ambas as partes na proporção definida na legislação.

Por outro lado, o STF por ocasião do julgamento do RE 569056 definiu que não compete à Justiça do Trabalho a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, afastando, assim a aplicação da Lei nº 11.457/2007, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT.

DECISÃO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação para condenar o reclamado **B** a pagar ao reclamante **A** os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa do art. 477, § 8º da CLT, FGTS + 40% e adicional noturno, tudo com incidência de juros e correção monetária nos termos da legislação em vigor, utilizando-se os índices de correção do mês do vencimento da parcela, conforme planilha de cálculo em anexo que passa integrar a presente decisão.

Condena, ainda o reclamado a anotar a CTPS da reclamante, nos termos definidos na fundamentação supra,devendo as partes,após o trânsito em julgado da decisão,serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designado para o cumprimento da

obrigação, ficando o reclamado advertido que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), revertida em favor do reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação. O reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga o reclamado do cumprimento da obrigação que será cumprida pela Secretaria quando apresentado o documento.**Em qualquer situação, efetuando a Secretaria da Vara a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, deverá proceder como se empregador fosse, sem fazer qualquer menção a presente demanda. Para tanto providenciará a secretaria a expedição de certidão, em duas vias, sendo uma entregue ao reclamante e outra juntada aos autos**.

Igualmente fica o reclamado obrigada a apresentar, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da presente ação as guias para a solicitação do seguro desemprego, sob pena de pagamento de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) revertida em favor do reclamante, devendo a Secretaria expedir a Certidão substitutiva das referidas guias.

Recolhimento das contribuições previdenciárias,pelareclamada,conforme planilha em anexo, sob pena de execução, conforme legislação em vigor.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação conforme planilha de cálculos em anexo.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do TST.

João Pessoa, 08 de outubro de 2009
(assinado eletronicamente)
FULANA DE TAL
Juíza do Trabalho

3.2 Busca e Organização dos Dados

3.2.1 Considerações de ordem metodológica

Para esta pesquisa, levamos em consideração os seguintes tipos de *corpus*: referencial, parâmetro e documental. A busca dos dados iniciou-se pela leitura do *corpus* referencial que forneceu informações que fundamentaram a construção do *mapa conceitual* da área. Nessa direção, foram consultadas obras relativas ao Direito do Trabalho e ao Processo Trabalhista e, também, obras da área de Terminologia, Semiótica e Linguística que subsidiaram, em seus aspectos teóricos, a pesquisa.

Na leitura do *corpus* parâmetro, isto é, na leitura da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, os possíveis termos foram listados alfabeticamente e as informações mais relevantes sobre cada termo foram anotadas.

Em seguida, foi realizada a leitura do *corpus* documental, isto é, as *sentenças judiciais*, marcando-se os fragmentos que continham termos e escolhendo-se os contextos que foram anotados nas fichas. Nessa fase, todos os termos que, de

algum modo comportassem variações denominativas, e pudessem constar na estrutura do trabalho foram consultados.

O modelo de ficha utilizado para a coleta dos termos foi elaborado a partir de paradigmas terminológicos, em que se procurou registrar o maior número possível de informações. O modelo de ficha é apresentado a seguir.

3.2.2 A Ficha Terminológica

Termo:	**Constituição Morfológica**:
Contexto 1:	**Autor ou Documento**:
Contexto 2:	**Autor ou Documento**:
Definição:	
Variações denominativas:	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s):	
Observações:	

Termo: *Horas extras*	**Constituição Morfológica**: *Composição propriamente dita (determinado + determinante)*
Contexto 1:"Ante os argumentos expostos, não há como acolher o pedido de **horas extras** e seus reflexos, assim como o pedido de intervalo intrajornada, que resultam improcedentes".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00973.2009.006.13.00-2 - 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Improcedem, via de consequência, os pedidos de **horas extras** e adicional noturno, fazendo jus o autor, no entanto, às dobras de domingos trabalhados (três por mês)".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2 – 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Trabalho prestado além do horário habitual pelo empregado	
Variações denominativas: *Mourejo suplementar (Y); sobrejornada (X); horas extraordinárias (X); horas suplementares (X); labor em sobretempo (X); labor em sobrejornada (X); jornada suplementar (X); horas noturnas reduzidas (Y).*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *Horas extras; horas extraordinárias.*	
Observações: Nada há.	

Termo: *Consolidação das Leis do Trabalho*	**Constituição Morfológica**: *Substantivo + preposição + artigo +substantivo + preposição + artigo + substantivo (composição sintagmática)*
Contexto 1:"Dispensada a elaboração, ante o disposto no 'caput', do art. 852-I, da **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decide-se".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00972.2009.006.13.00-9 - 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "A reclamada, conforme confissão do preposto, tem mais de dez empregados em sua estrutura fabril. Nesse sentido, deve cumprir integralmente as determinações contidas na **Consolidação das Leis do Trabalho**, art. 74, §2º, ou seja, realizar o controle escrito do horário de trabalho dos seus empregados".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00712.2009. 005.13.00-6 – 5º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Conjunto de normas que regulamentam as relações individuais ou coletivas de trabalho.	
Variações denominativas: *CLT (X); Diploma Consolidado (X); Dispositivo Consolidado (X).*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *CLT; Diploma Consolidado.*	
Observações: *a) A variação denominativa <CLT>, embora não conste na Consolidação das Leis de Trabalho, é de uso relativamente frequente. Seria forçoso atribuir-lhe o status de um neologismo terminológico, tendo em vista que essa siglação é, há anos, amplamente divulgada nos textos escritos em geral.* *b) As variações denominativas <Diploma Consolidado> e <Dispositivo Consolidado> constituem-se neologismos terminológicos, pois essas variações não são contempladas pela Consolidação das Leis do Trabalho.*	

3.2.3 O perfil do corpus da pesquisa

Pretendendo analisar a sinonímia no Universo do Discurso Jurídico, é válido debruçar-se sob o *locus material* ou habitat natural onde se manifesta esse tipo de discurso: o texto.

Cabré[71], há anos, já reconheceu a importância de se analisar os termos em textos escritos produzidos de maneira real:

> A análise do termo no texto abre a porta para três observações importantes no desenvolvimento alternativo da terminologia como campo de estudo: em primeiro lugar permite observar a diversificação formal, conceptual e funcional das unidades terminológicas. Em segundo lugar, permite detectar outras unidades de conhecimento especializado além das terminológicas; e em terceiro lugar permite situar as unidades de conhecimento especializado em uma estrutura cognitiva multirrelacional.

Sob essa perspectiva, o texto de especialidade jurídica é a manifestação da terminologia e da linguagem do direito de acordo com certas nuances comunicativas, possibilitando a observação das variantes denominativas que os especialistas utilizam, em seus discursos, para expressarem um mesmo conceito.

Na verdade, como destaca Ciapuscio[72], o texto especializado, enquanto manifestação da língua, não difere do texto não especializado, desde que concebido com base nos princípios da intencionalidade e aceitabilidade no tocante às atitudes dos interlocutores.

Já Hoffmann[73], concebe o texto especializado como o produto de uma comunicação especializada, formado por certas nuances que desembocam em uma realidade objetiva:

> O texto especializado é o instrumento de uma atividade comunicativa socioprodutiva especializada. Compõe uma unidade estrutural e funcional (um todo) e está formado por um conjunto ordenado e finito de orações coerentes pragmática, sintática e semanticamente ou de unidades com valor de oração, que, como signos linguísticos complexos do conhecimento humano e das circunstâncias complexas, correspondem à realidade objetiva.

---

[71] CABRÉ, M. Teresa; BAGOT, Rosa Estopà. El conocimento especializado y sus unidades de respresentación: diversidad cognitiva. In: **Sendébar**, 2002, 13. p.6.
[72] CIAPUSCIO, Guiomar Elena. La terminología desde el punto de vista textual: selecció, tratamiento y variación. In: Organon, v.12, n.26, 1998.
[73] HOFFMANN, L. **Llenguatges d' especialitat**. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 1998. p. 77.

Dada a importância das decisões dos juízes na solução dos litígios, optou-se por analisar, dentre a enorme variedade de textos de especialidade jurídica, a sentença judicial, que é, em tese, o último texto produzido em um processo. Nessa direção, para o estudo da linguagem do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista foram analisadas 10 sentenças judiciais de varas da Justiça do Trabalho da Paraíba nos anos de 2008 a 2010.

Entendemos que o texto sentença judicial trabalhista é a melhor representação do uso da linguagem jurídica, por ser um dos textos que encerram o processo judicial, retomando, muitas vezes, em relações intertextuais, as produções elaboradas anteriormente no decorrer do processo.

Nesse sentido, a sentença judicial recorta conceitos ou noções das mais relevantes no universo discursivo do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, que são de interesse social, a exemplo dos direitos e garantias concedidos a empregados e empregadores.

A sentença no Brasil, conforme artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 dessa Lei.

A antiga redação do Código de Processo Civil afirmava que a sentença era o ato do juiz que punha término ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, mas hoje não é mais assim, pois se entende que, mesmo após a sentença, o processo continua, uma vez que, não raras vezes, se faz necessária a liquidação da sentença e/ou sua execução. Nesse sentido, afirmar que a sentença era o ato do juízo que dava fim a causa não era correto. Vejamos o que dita o Código de Processo Civil:

> Art. 269. Haverá resolução de mérito:
> I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
> II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
> III - quando as partes transigirem;
> IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
> V- quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Assim sendo, deve-se entender a sentença como o ato do juiz pelo qual o mesmo julga a causa em seu mérito de forma parcial ou plena, rejeitando ou provendo seus pedidos (em sua totalidade ou não) ou, ainda, quando for o caso, é o ato do juiz pelo qual o mesmo extingue o processo, sem julgar-lhe a causa, por uma das causas do art. 267 do CPC:

> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
> I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
> II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
> VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
> VII - pela convenção de arbitragem;
> VIII - quando o autor desistir da ação;
> IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
> X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
> XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Se a sentença julga o mérito, diz-se que é definitiva, porque define a lide. Nos demais casos, é meramente terminativa.

Quanto aos tipos de sentenças, há, basicamente, dois tipos: I - Sem resolução de mérito (art. 267 CPC) - extingue o processo sem analisar a questão que se deseja resolver por meio do processo. Esse tipo de sentença não põe fim ao processo, pois ainda caberá recurso dessa decisão. Gera coisa julgada meramente formal, possibilitando ingresso de nova ação pretendendo o mesmo objetivo do (a) reclamante, desde que sanados os eventuais *vícios* que levaram à extinção sem resolução de mérito. Também é chamada de *terminativa*; II - Com resolução de mérito (art. 269 CPC) - são as que resolvem o litígio, dão uma resposta (tutela) à necessidade das partes no caso concreto. Tal tipo de sentença, assim como a anterior, não põe fim ao processo, pois ela também pode ser atacada por meio de recurso e ação rescisória, por exemplo. Gera coisa julgada material, o que impossibilita ingresso de nova ação para decidir o mesmo mérito. Também chamada de *definitiva*.

Já os requisitos da sentença estão expressos no artigo 458 do Código de Processo Civil e são essenciais:

a) Relatório: é o resumo do que contém os autos, como a qualificação das partes, quais as pretensões do autor, as razões que fundaram seu pedido, a resposta do requerido ou réu, além do registro de tudo que ocorreu no desenvolvimento do processo judicial, descrevendo-o em seus termos essenciais, até o momento da sentença. Trata-se de uma espécie de

prova de que o magistrado tomou conhecimento dos autos. Além disso, representa, para quem lê a sentença, um parâmetro para saber do que se trata a decisão jurisdicional.

b) Fundamentação: são as razões que levaram o juiz a decidir dessa ou daquela forma. Mostra a argumentação seguida pelo juiz. Em outras palavras, a tentativa de persuasão racional e lógica da decisão. Sua falta, no texto de especialidade, gera nulidade da sentença. A fundamentação é garantia prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O juiz não pode deferir ou indeferir um pedido sem fundamentar. Nesse sentido, o juiz é livre para decidir, desde que faça isso com base nas provas dos autos e fundamente sua decisão. Tal postura, que deve ser adotada pelo magistrado, chama-se *princípio do livre convencimento motivado* ou *princípio da persuasão racional*. Assim, o juiz só pode decidir sobre questões que foram discutidas no processo. Se analisar *fora* do pedido a sentença, também há nulidade (caso chamado chamado de *extra petita*). Se foi julgado *além* do pedido é chamado ultra petita. Por outro lado, se o juiz não analisar todos os pedidos, há o que se chama de *citra petita*.

c) Dispositivo: é a conclusão da sentença. Trata-se do tópico final em que, aplicando a lei ao caso concreto e, seguindo a fundamentação, o juiz acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. A falta dessa etapa, no texto de especialidade em análise, não leva à sua nulidade, mas, a sentença passa a ser considerada inexistente.

Tradicionalmente, adotam-se também as *naturezas da sentença* em processo de cognição (conhecimento). Assim, tem-se:

- Sentença condenatória - alguns doutrinadores argumentam que, nessa sentença, a condenação diz respeito à pecúnia, pois a parte desfavorecida da sentença, tradicionamente denominada *vencida*, tem de pagar algo à parte favorecida, tradicionalmente chamada *vencedora*. Outros doutrinadores, englobam ainda, nessa tipologia, a obrigação de fazer e de não-fazer algo.

- Sentença mandamental – esse tipo, segundo os doutrinos, declara e contém ordem, expedida para que alguma das partes cumpra algo. Alguns autores ainda atribuem a expedição de ordem de fazer ou de não fazer.
- Sentença declaratória - dita a existência ou não de uma relação jurídica.
- Sentença constitutiva - cria ou modifica uma relação jurídica. Há constituição de um novo estado jurídico.
- Sentença executiva - determina o cumprimento de uma prestação.

Quanto à estrutura do texto sentença, todas possuem, basicamente, uma introdução, um desenvolvimento e uma conclusão, assim como outros textos de grande circulação. No entanto, a linguagem é extremamente complexa, marcada pelo uso de termos, o que acaba limitando o acesso do público em geral a esse tipo de texto, que parece ser produzido exclusivamente para especialistas da área jurídica.

3.3 As etapas da pesquisa

A leitura de obras relacionadas ao Direito e à Linguagem foram indispensáveis para a elaboração também das etapas da pesquisa, na medida em que a Dissertação de mestrado desenvolvida respalda-se na interface entre diferentes áreas do conhecimento. Os dicionários de língua geral e vocabulários específicos da área jurídica também serviram de auxílio na descrição das variações denominativas analisadas.

As seguintes etapas foram utilizadas em nossa pesquisa:

- Escolha da área jurídica e recorte de ramos específicos interralacionados dessa área e suas respectivas linguagens de trabalho;
- Coleta e organização dos *corpora* de pesquisa terminológica;
- Opções teórico-metodológicas que sustentam a pesquisa;
- Seleção das unidades terminológicas nos *corpora* coletados;
- Criação de um modelo de sinonímia/parassinonímia adaptado à área recortada;

- Construção das fichas terminológicas;
- Apresentação dos resultados em forma de análise semântico-discursiva.

Nesse sentido, esta pesquisa está delimitada quanto ao universo do discurso, à linguagem de especialidade analisada e às obras que compuseram os *corpora* documental, referencial e parâmetro do trabalho.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE DOS DADOS

4.1 A tipologia dos termos sinônimos no Direito do Trabalho e no Processo Trabalhista

Em nosso trabalho, levamos em conta praticamente todas as classificações e aspectos da sinonímia apresentados pelos pesquisadores ao longo dos anos. No entanto, algumas categorias em destaque neste subcapítulo foram mais adequadas ao domínio de especialidade jurídica e, a partir deles, mais diretamente, estabelecemos uma proposta preliminar de tipologia das variações denominativas ou (quase-) sinônimos presentes no domínio do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista. A seguir, em cada classificação estabelecida, será exposta apenas algumas unidades terminológicas colhidas de duplas/séries sinonímicas. As unidades terminológicas tiveram ocorrência real nos textos de especialidade analisados. Vejamos:

1) (Quase-) sinônimos entre termos simples

São aqueles que se apresentam nas formas de monotermos com diferenciações denominativas entre si.

<autor>
<reclamante>
<demandante>

2) (Quase-) sinônimos entre termo(s) simples e sintagma(s) terminológico(s)

São aqueles que se apresentam na forma de monotermo(s) com diferenciação(ões) denominativa(s) entre si e, também, com denominação (ões) sintagmática(s) do determinante com ou sem preposição.

<horas extras>
<horas extraordinárias>
<horas suplementares>
<mourejo suplementar>
<labor em sobrejornada>
<labor em sobretempo>
<jornada suplementar>
<sobrejornada>

3) (Quase-) sinônimos morfológicos

São aqueles que ocorrem quando há mais de uma designação para um mesmo conceito e apresentam-se sob a forma de sintagmas terminológicos, podendo ocorrer *por substituição/inclusão de um dos elementos (determinado ou determinante) ou pelos dois concomitantemente* ou, ainda, *por elipse lexical*, isto é, quando há o apagamento de um dos elementos formadores do sintagma. Vejamos:

3.1 Por substituição/inclusão de um dos elementos (determinado ou determinante) ou dos dois simultaneamente

<vínculo de emprego>
<vínculo empregatício>
<liame empregatício>
<pacto empregatício>
<relação empregatícia>

3.2 Por elipse lexical

<reclamação trabalhista>
<reclamação>

4) (Quase-) sinônimos por siglação

São aqueles que se apresentam com as letras iniciais do termo sintagmático

<Consolidação das Leis do Trabalho>
<CLT>

5) (Quase-) sinônimos eruditos

São aqueles que possuem, em sua constituição, lexemas latinos.

<encargo probatório>
<ônus probandi>

6) (Quase-) sinônimos por neologia

São aqueles que se apresentam como novas unidades terminológicas numa linguagem de especialidade

<Consolidação das Leis do Trabalho>
<Diploma Consolidado>

4.2 Modelos que sintetizam as relações conceptuais entre as unidades terminológicas dos ramos jurídicos recortados

Além da tipologia apresentada no subcapítulo anterior, propomos, visando a uma análise de equivalência semântica entre as unidades terminológicas colhidas, alguns modelos que exemplificam as relações conceptuais entre os termos dos ramos jurídicos recortados para esta pesquisa:

Modelo I

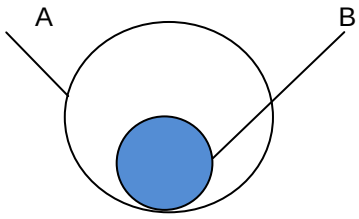

A compreensão de unidade terminológica A é maior que a da unidade terminológica B. A possui, portanto, mais traços conceptuais (relação de hiperonímia/hiponímia entre as unidades terminológicas)

Modelo II

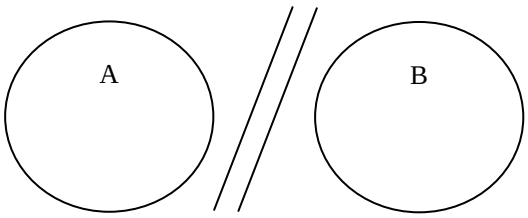

A compreensão de unidade terminológica A é diferente da compreensão da unidade terminológica B. A possui, portanto, traços conceptuais distintos de B e vice-versa (relação de não sinonímia)

Modelo III

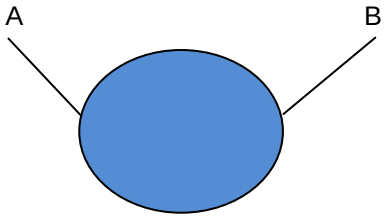

A compreensão de unidade terminológica A é idêntica à compreensão da unidade terminológica B. A possui, portanto, traços conceptuais semelhantes a B e vice-versa (relação de sinonímia)

Modelo IV

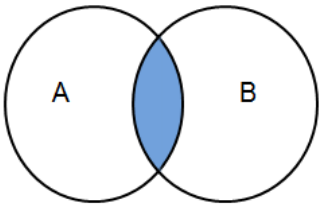

A compreensão de unidade terminológica A é parecida com a compreensão da unidade terminológica B. A possui, portanto, traços conceptuais quase-semelhantes a B e vice-versa (relação de quase-sinonímia ou parassinonímia)

A seguir, analisaremos semanticamente as unidades terminológicas que foram colhidas do *corpus* desta pesquisa, ficando mais evidente, também, as relações conceptuais aqui destacadas.

4.3 A sinonímia no discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista

Neste subitem, apresentaremos algumas reflexões acerca das diferenças semânticas, sempre levando em consideração o contexto discursivo, de algumas unidades terminológicas que, nos textos de especialidade analisados (sentenças judiciais), encontram-se em relação sinonímica.

Perceberemos que, alguns elementos formadores dessas unidades terminológicas são, à primeira vista, irrelevantes, mas acabam, muitas vezes trazendo consequências de sentido, podendo interferir na compreensão dos termos ou dos sintagmas terminológicos em análise.

Inicialmente, contudo, é lícito destacar que muitas causas da sinonímia em terminologia, explicitadas por autores em outras áreas do conhecimento, a exemplo da Medicina e da Economia não poderão aqui ser utilizadas, pois as variações denominativas na área jurídica, pelo menos nos ramos do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, parecem ser decorrentes da arbitrariedade do signo, que possibilita uma variedade denominativa para um só referente, e da terminologia enquanto parte indissociável das línguas naturais, sujeitando-se, assim, aos mesmos fenômenos linguísticos enfrentados pela linguagem comum.

Quando se trata de variação denominativa no discurso jurídico, sobretudo em sentenças judiciais, causas discursivas também merecem destaque especial, pois com o objetivo de evitar a repetição, os juristas tendem à criatividade lexical, à ênfase e à expressividade. A imprecisão conceitual e, sobretudo, causas ideológicas também devem ser levadas em consideração, pois no âmbito do Direito prevalece a ideia de que pessoas que se expressam com prolixidade e rebuscamento são consideradas mais cultas, mais inteligentes e, consequentemente, merecedoras de maior respeito, o que acaba gerando um amplo leque de variação denominativa para expressar apenas um conceito nessa área do saber.Dentre os vários termos em relação de (quase-)sinonímia, encontramos, nos *corpora* analisados, denominação que apresentam até oito unidades terminológicas diferentes, como se observa em *horas extras*, *horas extraordinárias*, *horas suplementares*, *mourejo suplementar*, *labor em sobrejornada*, *labor em sobretempo*, *jornada suplementar*, *sobrejornada.* A seguir, analisaremos as diferenças semânticas entre as principais duplas ou conjuntos sinonímicos colhidos neste trabalho.

4.4 Análise semântico-discursiva das unidades terminológicas selecionadas

Nesta etapa, procurou-se observar uma série de termos em função da equivalência semântica que estabelecem com suas variantes formais ou não formais, enquanto elementos constitutivos de uma mesma rede conceptual:

1. <trabalhador>
<obreiro>

Contextualização:

> Neste diapasão, e não tendo sido registrado o pacto empregatício na carteira profissional do autor, deverá o vindicado anotar a CTPS do **obreiro**, levando em conta as seguintes bases contratuais: o dia 02/12/2008, como sendo o termo inicial do contrato de trabalho; a função exercida (incontroversa) de 'garçon'; e a data de 06/08/2009, como sendo o termo final do pacto empregatício. A remuneração levará em conta o definido em item próprio (vide tópico II.2 abaixo). Procede, em tais termos, o pedido de registro da carteira profissional do **trabalhador**.[74]

Observa-se um caso de sinonímia total, pelo menos no Universo do Discurso do Direito do Trabalho, uma vez que, os dois termos, apesar de possuírem formas distintas, referem-se a uma mesma noção e podem ser comutáveis em todas as situações comunicativas no *mundo jurídico*. Destaca-se que, no processo de organização do texto de especialidade jurídica, a correferência é um elemento de coesão textual. A progressão do texto ocorre por meios de unidades terminológicas que fazem referência, às vezes, a um mesmo conceito ou noção. A identidade referencial pode ser manifestada por repetição do termo ou por substituição, surgindo, assim, a variação denominativa (sinônimo) do referente. Destacamos, contudo, que, em nível de *sistema*, isto é, fora do texto de especialidade, essas duas *palavras* (antes *termos*), não são usadas como sinônimas. Causaria um grande estranhamento, por exemplo, dizermos no cotidiano: *Esse rapaz é muito <obreiro>!* ao invés de *Esse rapaz é muito< trabalhador>*!. Isso evidencia que a sinonímia tende a aparecer somente intradiscurso e, assim, num mesmo texto de especialidade.

2. <liame empregatício>
<vínculo de emprego>
<pacto empregatício>
<relação empregatícia>
<relação jurídico-empregatícia>
<contrato empregatício>
<vínculo empregatício>
<contrato de trabalho>

Contextualização:

[74] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

Não houve qualquer impugnação defensiva à alegação vestibular de que houvera se formado o **liame empregatício** entre as partes, no período apontada.[75]

Considera, pois, o Juízo que, de fato, formou-se o **vínculo de emprego**, entre as partes, no período apontado na petição de ingresso, nos moldes ali sustentados e na forma preconizada pelos arts. 2º e 3º da CLT.[76]

Neste diapasão, e não tendo sido registrado o **pacto empregatício** na carteira profissional do autor, deverá o vindicado anotar a CTPS do obreiro, levando em conta as seguintes bases contratuais: o dia 02/12/2008, como sendo o termo inicial do contrato de trabalho; a função exercida(incontroversa) de 'garçon'; e a data de 06/08/2009, como sendo o termo final do **pacto empregatício**.[77]

Ora, em se tratando de fato modificativo do direito do autor (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), e ainda em face do princípio da continuidade da **relação empregatícia** (enunciado 212 do TST), recaiu sobre o pólo passivo da demanda o fardo probatório de evidenciar, nos autos, o injustificado abandono, pelo obreiro, de seu posto empregatício.[78]

DA **RELAÇÃO JURÍDICO-EMPREGATÍCIA** E DO
PEDIDO DE REGISTRO CONTRATUAL NA CTPS DO AUTOR[79]

Recusando-se a juntar aos autos controles de jornada de apenas parte do **contrato de trabalho**, atrai para si o ônus de demonstrar a inexistência de jornada suplementar, nos precisos termos da Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho.[80]

A reclamada não nega o **vínculo empregatício**, nem sequer impugna a duração do contrato indicada pelo autor. Em consequência, impõe-se à reclamada o dever de anotar o contrato de trabalho do autor no período de 02/12/2008 a 06/08/2009, na função de cozinheiro, com salário no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).[81]

Por outro lado, entrementes, inconteste que, a despeito da formação de **contrato empregatício** entre as partes (ponto II.1 acima), a falta de sua formalização impediu fosse realizado qualquer recolhimento, pela ré, na conta vinculada do obreiro.[82]

---

[75] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.
[76] Ibid..
[77] Ibid.
[78] Ibid.
[79] Ibid.
[80] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.
[81] Ibid.
[82] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

Notou-se, neste caso, a sinonímia entre os sintagmas terminológicos, os quais possuem como termos simples *liame*, *vínculo*, *pacto*, *relação* que, tomados em *langue*, isto é, ao nível de *sistema,* estabelecem relações semânticas parecidas, mas não idênticas, não sendo permutáveis em todas as situações comunicativas, tendo em vista que *pacto*, por exemplo, denota também acordo, ao contrário dos outros sintagmas que remetem apenas a um mero elemento de ligação, a um laço, a um liame. No entanto, no Universo do Discurso do Direito do Trabalho, todos esses sintagmas acabam sendo comutáveis intradiscurso, aparentemente sem nenhuma alteração semântica. Até mesmo o sintagma <*pacto empregatício*> pode está numa relação de sinonímia com os demais sintagmas, embora o termo simples *pacto*, *em langue*,pareça ser mais geral, comportando, assim, semas mais genéricos. Destaca-se, contudo, que o sintagma <*relação jurídico-empregatícia*> é mais claro, tendo em vista que abarca em seu formante uma das características desse tipo de relação, isto é, a subordinação jurídica, pois o empregado não controla a forma de prestação de serviço, que se insere na estrutura da atividade econômica desenvolvida pelo empregador ou empregadora. Consideramos arriscado, nesses casos, falarmos em sinonímia perfeita, pois muitos elementos formadores das unidades terminológicas anteriores são oriundos da língua geral.

Já o sintagma <*contrato de trabalho*> está em relação de hiperonímia/hiponímia com as demais unidades terminológicas, pois no Universo do Discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, *trabalho* não se confunde com *emprego*.O <*contrato de trabalho*>, na verdade, é gênero do qual <*contrato empregatício*> é espécie. Nesse sentido, o <*contrato de trabalho*> pode envolver qualquer trabalho, a exemplo do autônomo, eventual, avulso ou empresarial. Contudo, o <*contrato empregatício*> diz respeito apenas à relação entre empregado e empregador, sendo mais preciso que o anterior, portanto.

Com isso, percebemos que a sinonímia em terminologia, no texto de especialidade jurídica, pode ter a intenção de produzir a coesão textual, além de ser um mecanismo de ampliação vocabular do produtor do texto (o juiz).Ele atualiza, no discurso, por vezes, unidades lexicais pertencentes ao vocabulário comum.

3. <Consolidação das Leis do Trabalho> <CLT> <Diploma Consolidado> <Dispositivo Consolidado>

Contextualização:

> A reclamada, conforme confissão do preposto, tem mais de dez empregados em sua estrutura fabril. Nesse sentido, deve cumprir integralmente as determinações contidas na **Consolidação das Leis do Trabalho**, art. 74, §2º, ou seja, realizar o controle escrito do horário de trabalho dos seus empregados.[83]
>
> Considera, pois, o Juízo que, de fato, formou-se o vínculo de emprego, entre as partes, no período apontado na petição de ingresso, nos moldes ali sustentados e na forma preconizada pelos arts. 2º e 3º da **CLT**.[84]
>
> Tais registros deverão ser procedidos pelo vindicado [...], no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado do presente 'decisum', sob pena de fazê-lo a Secretaria deste órgão judicante, com fulcro no art. 39, § 1 º , do **Diploma Consolidado**.[85]
>
> Uma vez patente o débito patronal relativamente às parcelas supra reconhecidas (tópico II.4 acima), deveria a primeira reclamada ter procedido ao pagamento de tais montantes, no prazo estabelecido legalmente (CLT, art. 477, § 6º), sendo que sua inércia, neste particular, impõe o deferimento da multa estampada no § 8º do mesmo **dispositivo consolidado**.[86]
>
> Uma vez patente o débito patronal relativamente às parcelas suprareconhecidas (tópico II.4 acima), deveria a primeira reclamada ter procedido ao pagamento de tais montantes, no prazo estabelecido legalmente (CLT, art. 477, § 6º), sendo que sua inércia, neste particular, impõe o deferimento da multa estampada no § 8º do mesmo **dispositivo consolidado**.[87]

Tem-se uma relação de equivalência semântica (total) sem que haja uma relação formal entre os sinônimos, não se evidenciando, assim, as relações conceptuais entre os termos. Observamos com o termo <*CLT*> uma siglação (redução ou abreviação de unidades terminológicas complexas para as sílabas iniciais das suas componentes), exercendo a função de sinônimos.

---

[83] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[84] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

[85] Ibid.

[86] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[87] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

Ainda na série sinonímica, ocorre o sintagma terminológico <*Diploma Consolidado*> e <*dispositivo consolidado*>, utilizados pelos magistrados apenas como um recurso estilístico (para evitar-se repetição dos outros termos), mas que possui também equivalência semântica (total) com as duas outras unidades terminológicas, desde que aplicadas intradiscurso. Na verdade, <*Diploma Consolidado*> e <*dispositivo consolidado*> são neologismos terminológicos, ultimamente usados pelos juristas como referência à Consolidação das Leis do Trabalho. Percebemos, contudo, que, fora de contexto, seriam incompreensíveis, sobretudo aos olhares daqueles que não lidam com a terminologia jurídica, pois essas variações não são contempladas pela Consolidação das Leis do Trabalho e muito raramente pela doutrina.

4. <horas extras>
<mourejo suplementar>
<sobrejornada>
<horas extraordinárias>
<horas suplementares>
<labor em sobretempo>
<labor em sobrejornada>
<jornada suplementar>
<horas noturnas reduzidas>

Contextualização:

> Aduziu o autor, em sua petição de ingresso, que, malgrado laborasse habitualmente em **sobrejornada** e ainda em horário noturno, não houvera colhido corretamente a remuneração atinente às **horas extraordinárias** ou à majoração legal da hora noturna a que fazia jus. [...] Assim, e à luz da prova testemunhal produzida em audiência, reputa este Juízo que o autor laborou, ao longo de toda a contratualidade, de terça a sábado, das 16h à meia noite e meia, sem qualquer pausa intrajornada. Neste norte, imperiosa a procedência do pleito de **horas suplementares** laboradas. [...] Finalmente, tendo em vista a habitualidade no **mourejo suplementar** e noturno, impõe-se o acolhimento do pedido de projeção reflexa das **horas extras** e do adicional noturno sobre o repouso hebdomadário (ponto 11 do rol petitório vestibular).[88]

[88] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

> Assim, a prova oral colhida em juízo só confirma que o total da jornada trabalhada a cada dia pelo reclamante não ultrapassava o limite previsto na legislação, cumprindo o autor jornada das 16:00 às 24:00 horas com uma hora de intervalo, da terça ao sábado, não havendo **labor em sobrejornada** de forma regular.[89]

> Recusando-se a juntar aos autos controles de jornada de apenas parte do contrato de trabalho, atrai para si o ônus de demonstrar a inexistência de **jornada suplementar**, nos precisos termos da Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho.[90]

> E, compulsando detidamente os autos, verifica o Juízo que, ao menos em parte, logrou o reclamante se desvencilhar de tal encargo probatório. Com efeito, na audiência de fls. 164/167, que efetivamente o reclamante trabalhava, de segunda a quinta, das 18h às 01:30h do dia seguinte, e ainda às sextas e sábados, das 18h às 02:30h do dia seguinte, e, aos domingos, das 10h às 18h. Neste norte, impõe-se a procedência das perseguidas **horas suplementares.** Devem, pois, ser recalculadas todas as horas trabalhadas (de segunda a sábado) além da oitava diária, as quais serão remuneradas à base de 50%. Para o cálculo das horas suplementares, utilizar-se-á o divisor 220, verificando-se ainda a correta remuneração do reclamante (de acordo com o ponto II.3 acima), considerando-se a jornada minuto a minuto, eis que eles representam tempo à disposição do empregador (CLT, art.4º). Observar-se-ão, ademais, as **horas noturnas reduzidas** (para o labor após as 22h, consoante dispõe o art. 73, § 1º consolidado), sendo que, sobre estas, incidirá o adicional de 20% sobre o salário base (CLT, art. 73, "caput"). Procede, pois, o pedido de **adicional noturno.** Por fim, é devida a dobra legal dos domingos e feriados eventualmente laborados, de acordo com o módulo semanal retro exposto. Deferem-se, pois, as dobras legais**.**Seguindo o acessório a mesma sorte do principal, impõe-se igualmente o acolhimento dos perseguidos reflexos consectários das horas suplementares e do **adicional noturno** sobre gratificações natalinas, férias com o terço e FGTS, sem a multa de 40% face à modalidade rescisória (II.4). Procedem os pedidos reflexos, em tais moldes.[91]

Nesta série, observamos também elementos que foram tomados da *langue* para a formação de outras variações denominativas. No entanto, observamos o sintagma <*mourejo suplementar*> não sendo sinônimo de <*horas extras*>, pois "mourejar", como destaca Houaiss[92], significa "trabalhar muito, sem parar, como um mouro", o que indica que houve uma ênfase (valor expressivo) do juiz na escolha dessa variação denominativa. Observamos que tal postura já indica uma tendência

---

[89] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[90] Ibid.

[91] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[92] HOUAISS, Antonio. **Minicidionário Houaiss da língua portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.p.507.

do juiz a sentenciar a favor do trabalhador, pois o coloca numa posição de *mouro*, o que não deveria ocorrer no discurso jurídico, pois o juiz deve procurar ser sempre imparcial. Isso parece, no entanto, quase impossível, pois seus traços de subjetividade e de falta de neutralidade ficam marcadas nas variações denominativas que utiliza. Isso só corrobora a afirmação de Barbosa[93] de que "nenhum termo é neutro". Outra unidade terminológica que também não pode ser tomada como sinônimo é <*horas noturnas reduzidas*>, pois, em Direito do Trabalho, <*horas extras*> é o trabalho prestado além do horário normal, sendo, portanto, mais amplo que <*horas noturnas reduzidas*> (horas compreendidas entre as 22 horas de um dia a 5 horas do outro dia e, no caso dos trabalhadores rurais, das 21 horas até às 4 ou 5 horas do dia seguinte, dependendo da atividade exercida). Chamada *reduzida*, pois o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que a hora do trabalho noturno seja computado como 52 e 30 segundos, ao contrário da hora normal equivalendo a 60 minutos, pois o trabalhador noturno produz mais desgastes, tanto física quanto psicologicamente.

Assim, o sintagma <*horas noturnas reduzidas*> está em relação de hiponímia/hiperonímia com as demais unidades terminológicas. O sintagma<*horas suplementares*> é reconhecido, inclusive, pelo artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando dita: "A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho". Configurando-se, portanto, intradiscuso, um sinônimo perfeito do sintagma <*horas extras*> e de <*horas extraordinárias*>, que também é presente no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 487, §5º, quando dita: "O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado".

Já com o uso da variação <*sobrejornada*>, percebemos que o juiz utiliza um termo simples que tem sido amplamente divulgado no *mundo jurídico*, com o mesmo valor semântico das outras variações denominativas. Isso também ocorre com as variações denominativas <*jornada suplementar*>, <*labor em sobretempo*> e <*labor em sobrejornada*> os quais, há anos, também vêm sendo usadas por diversas fontes do Direito, como leis, doutrinas e jurisprudência como sinônimas de <*horas extras*>, embora, claramente, percebamos que os elementos formadores desses

[93] BARBOSA, Maria Aparecida. Campo Conceitual e campo lexical dos termos globalização e mundialização: relações. In: **Revista Brasileira de Linguística,** v. 10. São Paulo: Plêiade, 1999.

sintagmas são oriundos de língua geral, e que não possuem equivalência semântica total. Nesses casos, ainda, há permuta entre os vocábulos-termo *hora* e *jornada*, os quais possuem traços semânticos diferentes entre si no domínio do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista. Só um mesmo contexto pode desfazer, assim, sobretudo para um leigo, as possíveis ambiguidades surgidas por essa instabilidade terminológica dos ramos jurídicos em análise.

Percebemos que esse amplo leque de variações denominativas, consagrados ao longo dos anos no discurso jurídico como sinônimas, favorece o trabalho daqueles que desejam evitar a repetição no texto jurídico, pois a sinonímia é um excelente recurso de coesão textual, no entanto, pode gerar incompreensão naqueles que sequer conhecem o significado do termo mais divulgado, sobretudo pela lei que rege as relações de trabalho, isto é, a Consolidação das Leis do Trabalho.

5. <pólo ativo>
<pólo ativo da demanda>
<reclamante>
<autor>
<parte reclamante>
<demandante>
<vindicante>
<contestante>
<empregado>

Contextualização:

> Assim sendo, recaiu sobre o **pólo ativo** o ‘onus probandi’ de evidenciar nos autos o efetivo mourejo em desoras, em horário noturno e em feriados, posto tratarem-se de fatos constitutivos de seu direito.[94]
>
> Recaiu, destarte, sobre o **pólo ativo da demanda** o encargo probatório (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I), ônus do qual, porém, o **reclamante** não logrou se desvencilhar a contento. Com efeito, não trouxe o **autor** aos autos qualquer elemento de prova hábil a ratificar a tese de percepção de gorjetas, tampouco a retenção destas pela entidade patronal.[95]

---

[94] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[95] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

Trata-se de ação trabalhista entre as partes litigantes acima identificadas, na qual a **parte reclamante** pugna aviso prévio, 13º salário proporcional 2008 9/12, 13º salário 2004 a 2007, férias + 1/3 2007/2008 simples, férias + 1/3 2003/2004 2004/2005 2005/2006 2006/2007 dobradas, horas extraordinárias trabalhadas, horas extraordinárias intrajornada, vales transporte, multa do art. 477 da CLT, diferenças de salários, abono família, FGTS sobre salários, aviso prévio, férias, 13º salários, horas extras, FGTS indenização de 50%, reparação de danos morais, retificação da anotação da CTPS (admissão 01/12/1999 demissão 23/08/2008), consoante inicial e documentos (fls. 2-22).[96]

Sustentou o **reclamante** que, além de R$500,00 fixos, auferia ainda mensalmente gorjetas variáveis que importavam em um acréscimo salarial em torno de R$400,00, denunciando, contudo, que, desse valor, o reclamado retinha 50%, só lhe repassando cerca de R$200,00 mensais. Buscou o **demandante** a devolução dos importes retidos.[97]

[...] deixou claro que, quando ele ingressou na empresa, em junho/2001, o autor ainda não trabalhava no local, somente sendo admitido o **vindicante** posteriormente, infirmando, destarte, a tese vestibular, neste ponto.[98]

A **contestante** suscitou, de forma implícita, no inicio de sua contestação (fls. 48 dos autos) a inépcia da petição vestibular. Não encontra respaldo tal ilação defensiva, porquanto a causa de pedir de todo o objeto da presente demanda encontra-se nos fundamentos fáticos do libelo exordial, sendo que tal petição atende todos os requisitos insculpidos no § 1º do art. 840, da CLT.[99]

Para que o **empregado** possa exercer o direito ao salário-família deverá apresentar as certidões de nascimento e atestado anual de vacinação, pois, caso ele não as apresente, não se aperfeiçoa seu direito e se o empregador vier a pagá-lo poderá ser multado pelo órgão previdenciário, em caso de fiscalização. Recurso provido por maioria.[100]

---

[96] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00929.2008.004.13.00-9. Juiz Sentenciante: Lindinaldo Silva Marinho. João Pessoa, 17 jun. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[97] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

[98] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[99] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[100] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

Aqui, tem-se uma série sinonímica que denota a(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que invoca(m) um direito. Observa-se, contudo, que, tais termos são permutáveis apenas em alguns casos no Universo do Discurso do Direito do Trabalho, dependendo da situação discursiva. Para frisar o tipo de identidade semântica entre os as unidades terminológicas citadas, poder-se-ia dizer que os sintagmas <*pólo ativo*>, <*pólo ativo da demanda*> e <*parte reclamante*> possui semas mais genéricos, pois comporta também um conjunto de <*autor*>, <*reclamante*>, <*demandante*>, <*vindicante*>, <*contestante*> em um processo judicial: caso, no direito, chamado de *litisconsórcio*. Nesse sentido, falar-se-á em parassinonímia ou quase-sinonímia, já que a substituição de uma unidade pela outra só pode se dar em certos contextos, como no caso analisado.

Já em outras áreas do Direito, como, por exemplo, no Direito Penal, o *autor* de crime, por exemplo, não é um <*reclamante*> ou <*vindicante*> (aquele que *reclama* ou *vindica* um direito), o que corrobora a ideia de que essas unidades terminológicas nem sempre podem ser comutáveis no Universo do Discurso do Direito como um todo, isto é, sem considerar certas nuances discursivas de cada ramo jurídico.

Aqui, observa-se, também, um caso interessante, pois o termo <*empregado*> está usado como sinônimo das outras unidades terminológicas. Contudo, em processos trabalhistas, ele pode ser o <*reclamante*>, pessoa que faz uma *reclamação*, isto é, o ajuizamento de uma ação pelo empregado contra seu empregador, diante da Justiça do Trabalho, ou o <*reclamado*>, aquele que é o escopo da reclamação. Nesse sentido, só o contexto semântico-discursivo é que vai estabelecer a relação sinonímica. Há, portanto, aqui, mais um caso de quase-sinonímia, pois essas unidades terminológicas não podem ser comutáveis em todas as situações comunicativas.

6. <pólo passivo>
<reclamado>
<reclamados>
<reclamada>
<ré>
<vindicado>
<vindicada>
<demandada>
<empregador>
<parte reclamada>

Contextualização:

> Sustentou o reclamante que, além de R$500,00 fixos, auferia ainda mensalmente gorjetas variáveis que importavam em um acréscimo salarial em torno de R$400,00, denunciando, contudo, que, desse valor, o **reclamado** retinha 50%, só lhe repassando cerca de R$200,00 mensais. [...] embora a primeira testemunha não tenha conseguido esclarecer qualquer questão atinente à jornada (eis que apenas durante três meses levou o reclamante e seus colegas e os buscou, mas não presenciou o trabalho daqueles no estabelecimento **vindicado)** [...]. [...] Proceda-se, na forma do parágrafo 3º, do art. 114 da Carta Constitucional de 1988, a execução 'ex officio' das contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre as verbas de natureza salarial, conforme expresso na tabela de cálculos em anexo. A responsabilidade pelas respectivas contribuições será exclusiva do **pólo passivo**, pois, com seu comportamento omissivo (não havendo pago tempestivamente os créditos trabalhistas ora reconhecidos à parte reclamante), deu ensejo à presente condenação – inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil (Lei 10406/2002).[101]

> Com efeito, imperioso é o acolhimento da prescrição suscitada pela **demandada**, em sua peça contestatória, para, à luz do art. 7º , XXIX, da Carta Magna de 1988, declarar prescrito o direito de agir da parte reclamante, no tocante aos eventuais créditos trabalhistas exigíveis via acionária até 30/01/2003, cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. [...] Regularmente notificada, a **parte reclamada** compareceu à sessão inaugural de audiência (fls.37), apresentando, após a recusa da proposta conciliatória, sua resposta, por escrito, onde suscitou a prescrição, negando ainda, no mérito, os argumentos fáticos e jurídicos da peça exordial.[...] Deveras, sustentou o reclamante, em sua peça proemial, que, embora a entidade patronal retivesse 10% dos clientes a título de 'gorjetas', remunerava o demandante unicamente com comissões à base de 9%, o que implicava em uma média salarial mensal de R$900,00 (novecentos reais). Postulou, destarte, o obreiro, tanto a diferença entre esse valor e o piso de sua categoria, quanto a diferença de 1% retido pela **reclamada** das gorjetas pagas pelos clientes. [...] Defendeu a ex-empregadora ser indevida qualquer retificação na carteira profissional do reclamante, porquanto a data registrada naquele documento espelhava a efetiva data de admissão do autor. Em sendo assim, e à luz das regras do 'onusprobandi' (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), recaiu sobre o pólo ativo da demanda o encargo processual de evidenciar, nos autos, o efetivo mourejo antes do período admitido pela **vindicada**, posto se tratar de fato constitutivo do direito invocado pelo autor. [...] Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.213/91, o salário-família só é devido ao empregado que apresentar ao **empregador** certidão de nascimento e, ainda, atestado anual de vacinação obrigatória do filho. [...] Postulou ainda o demandante a condenação da **ré** na multa estabelecida na cláusula 19a das CCTs juntadas aos autos. De fato, a entidade patronal não cumpriu todos os ditames daqueles instrumentos

[101] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

> coletivos, a exemplo de sua inércia em relação à prorrogação e compensação da jornada (cláusula 4a e à compensação antecipada de trabalho aos domingos e feriados (cláusula 17a), conforme ponto II.4 acima.[102]
>
> Os **reclamados** foram regularmente notificados e apresentaram contestação onde pugnam pela improcedência do pedido. Juntou carta de preposto, procuração e documentos.[103]

Neste caso, tem-se a ideia de pessoa(s) física (s) ou jurídica (s) de que ou contra quem se invoca um direito. Percebe-se, assim como no caso da análise interior, a parassinonímia ou quase-sinonímia na Terminologia do Direito do Trabalho, pois nem sempre essas unidades terminológicas são comutáveis entre si.

Os sintagmas <*pólo passivo*> e <*parte reclamada*> possui semas mais genéricos, pois comporta também um conjunto de <*ré*>, <*reclamada*>, <*vindicada*>, <*demandada*>, em um processo judicial: caso, no direito, chamado de *litisconsórcio*.

Disso decorre a necessidade de se analisar as unidades terminológicas nos textos especializados, isto é, em discurso, a fim de se suprimir qualquer ambiguidade.

Já em outras áreas do Direito, como, por exemplo, no Direito Penal, a <*ré*> de crime, por exemplo, não é uma <reclamada> ou <vindicada> (aquela que é objeto de uma *reclamação* no âmbito jurídico), o que corrobora a ideia de que essas unidades terminológicas nem sempre podem ser comutáveis no Universo do Discurso do Direito como um todo, isto é, sem considerar certas nuances discursivas de cada ramo jurídico.

O termo <*empregador*>, assim como o termo <*empregado*>, analisado anteriormente, pode ser o <*reclamante*>, pessoa que faz uma *reclamação*, isto é, o ajuizamento de uma ação pelo empregado contra seu empregador, diante da Justiça do Trabalho, ou o <*reclamado*>, aquele que é o escopo da reclamação. Nesse sentido, só o contexto semântico-discursivo é que vai estabelecer a relação sinonímica.

---

[102] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[103] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

7. <encargo probatório> <*onus probandi*> <fardo probatório> <ônus da prova> <ônus probatório>

Contextualização:

> Recaiu, destarte, sobre o pólo ativo da demanda o **encargo probatório** (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I), ônus do qual, porém, o reclamante não logrou se desvencilhar a contento. [...] Assim sendo, recaiu sobre o pólo ativo o **'onus probandi'** de evidenciar nos autos o efetivo labor em desoras, posto tratar-se de fato constitutivo de seu direito. [...] recaiu sobre o pólo passivo da demanda o **fardo probatório** de evidenciar, nos autos, o injustificado abandono, pelo obreiro, de seu posto empregatício. (PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho, região 13. Sentença dos autos n° 00972.2009.003.13.00-9 da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa, p. 2-3, out. 2009, grifo nosso).[104]
>
> Para se eximir do pagamento das verbas decorrentes da rescisão injusta, imputa o reclamado ao reclamante a prática de ato ilícito, consubstanciado em abandono de emprego, atraindo para si o **ônus da prova**.[105]
>
> Com tal assertiva, a reclamada atraiu para o pólo passivo o **ônus probatório** de evidenciar, nos autos, a efetiva iniciativa obreira, na ruptura do contrato empregatício, por se tratar de fato modificativo do direito do autor (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), bem assim à luz do princípio da continuidade da relação de emprego (súmula 212, do TST).[106]

Acima, vislumbramos sintagmas terminológicos que denotam (ou conotam) a incumbência do autor em provar os fatos que constituem seu direito e à outra parte, os extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor. Em dois sintagmas da série sinonímica, ocorreu <en*cargo probatório*> *e* <*fardo probatório*>, respectivamente, estabelecendo relações sinonímicas com o sintagma <*ônus probandi*>. No entanto, não as consideramos sinônimos da unidade terminológica em língua latina, pois os termos simples, formadores desses sintagmas, foram tomados da língua geral, os quais, claramente, não são comutáveis em todas as

---

[104] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

[105] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[106] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

situações comunicativas. Nesse sentido, comportam semas alheios ao sintagma na forma originária latina que, por sua vez, teve origem no brocardo jurídico *Onus probandi incumbit ei qui agit*, que significa o ônus da prova incumbe ao que aciona. Além disso, a tradução literal da unidade terminológica erudita é <*ônus da prova*>, sintagma adotado pelo Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à Consolidação das Leis do Trabalho, estando, assim, normalizado no discurso jurídico como um todo, assim como, por extensão, <ônus probatório>. Reconhecemos, também, que o uso do latinismo, ao invés do uso do sintagma em português, pode levar à incompreensão àquele que não lida com a terminologia jurídica, sobretudo porque a sentença também é divulgada para um público pouco proficiente.

Disso decorre a necessidade de se analisar as unidades terminológicas em seu habitat natural, isto é, *in vivo*, dentro da comunicação especializada, no *locus material* dos discursos, por meio da análise de textos produzidos de maneira real, e não *in vitro*, fora do contexto de uso habitual, fechado em um laboratório, visando à etiquetagem dos termos, como propunha Wuster.

Uma vez que os termos de um mesmo universo do discurso estão inseridos em um campo nocional bem delimitado, ou seja, em uma mesma rede conceptual, e ligados a um único referente, isto é, a um mesmo objeto ou recorte da realidade, é possível a existência de variantes formais ou denominativas para o mesmo termo. Nesse sentido, termos e sinônimos são sempre co-referenciais.

O trato da sinonímia em Terminologia deve ser bastante criterioso, não só quando se visa à elaboração da macroestrutura, da microestrutura e dos processos de remissivas em um trabalho terminográfico na área do Direito, mas, também, para evitar-se ambiguidade na linguagem de especialidade jurídica, sobretudo, em sentenças judiciais, pois é grande a ocorrência, nesse texto de especialidade, de variações denominativas para uma mesma noção.

Por outro lado, esse texto precisa trabalhar como uma linguagem clara, objetiva, denotativa, não dando margem a várias interpretações. Nesse sentido, há quem defenda que a sinonímia no domínio do direito deve ser evitada, pois as unidades terminológicas mais recorrentes e divulgadas intradiscurso já trazem grandes dificuldades até mesmo para quem tem o Direito como objeto de trabalho ou de estudo.

8. <13º salário>
<13ºsalário proporcional>
<décimo terceiro salário proporcional>
<décimo terceiro salário>
<gratificação natalina>

Contextualização:

Alega o descumprimento de diversas obrigações do contrato de trabalho. Pugna pelo pagamento de horas extras com reflexos sobre o **13º salário** e FGTS; férias não gozadas; gratificação natalina e multa da CLT, art. 477.[107]

Acolhida a despedida injusta e não havendo prova do pagamento, procedem os pedidos de aviso prévio, **13° salário proporcional**, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, e FGTS + 40%**,** integrando o período de aviso prévio indenizado ao tempo de serviço para fins de cálculo das verbas deferidas, observado o limite objetivo do pedido.[108]

Consoante exposto alhures (ponto II.2 retro acima), a rescisão se perpetrou por iniciativa da entidade patronal, sem justa causa. Neste diapasão, e não havendo, nos autos, qualquer prova de pagamento da rescisão, faz-se mister o acolhimento dos pedidos rescisórios de aviso prévio indenizado; 06/12 de **décimo terceiro salário proporcional**; e 10/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.[109]

No que tange ao pedido referente às **gratificações natalinas** vencidas do período imprescrito (2003 a 2007), apenas em parte encontra respaldo a pretensão autoral. Com efeito, compulsando detidamente os autos, verifica-se que foram regularmente pagos os abonos trezenos dos anos de 2003 (docs. de fls. 100 e 74), 2005 (docs. de fls. 79 e 103) e 2006 (docs. de fls. 91 e 115), não tendo sido quitado, no entanto, o **décimo terceiro salário** de 2004. Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido de 13o salário vencido de 2004.[110]

Consoante expresso na Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incide contribuiçõesprevidenciárias nos títulos de adicional noturno, aviso prévio e

---

[107] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[108] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[109] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[110] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

> **gratificação natalina**, sendo devidas por ambas as partes na proporção definida na legislação.[111]

No caso acima, percebemos o apagamento num dos elementos descritivos presentes numa das unidades terminológicos do conjunto sinonímico. Perde-se, assim, no termo <*13º salário*> uma informação importante, isto é, a de que ele é *proporcional* ao tempo de serviço do trabalho.

Nesse sentido, perde-se a informação revelante de que, ao contrário do cálculo feito para férias proporcionais, o décimo terceiro é devido por mês trabalhado, ou fração do mês igual ou superior a 15 dias. Desta maneira, se o empregado trabalhou, por exemplo, de 1º de janeiro a 14 de março, terá direito a 2/12 (dois doze avos) de 13º proporcional, pelo fato da fração do mês de março não ter sido igual ou superior a 15 dias. Desta forma, o cálculo é feito mês a mês, observando sempre a fração igual ou superior a 15 dias.

Obsevamos, ainda, a variação terminológica no que diz respeito ao uso ou não do numeral cardinal. No entanto, não há porque afirmar que o uso de uma ou outra variação, por parte de um profissional da área juridica, gere consequência semântica na leitura do texto sentença judicial, por parte daqueles que não lidam com a terminologia específica do Direito.

Já o sintagma <*gratificação natalina*>, pode ser sentida, por um leigo, como uma mera gratificação de natal, dada ao trabalhador por livre e espontânea vontade do empregador, isto é, como um prêmio ou bonificação, e não algo obrigatório por Lei. No entanto, essa unidade terminológica, no discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, há anos, é usada por alguns magistrados como sinônima de <*13º salário*>. No entanto, o sintagma presente nos textos que instituíram esse tipo de gratificação, isto é a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, a Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965, bem como o Decreto n. 55.155, de 3 de novembro de 1965, usa apenas a unidade terminológica *gratificação salarial*. O Decreto é o único que usa o sintagma *gratificação de natal*, isto é, o substantivo acompanhado de locução adjetiva para exprimir o conceito ou noção conhecido por todos como <*13º salário*>. O que percebemos é que, na verdade, o processo de *banalização* desta unidade, ao longo dos anos, foi maior do que as das outras variações denominativas em análise.

---

[111] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

9. <aviso prévio>
<aviso prévio indenizado>

Contextualização:

> Acolhida a despedida injusta e não havendo prova do pagamento, procedem ospedidos de **aviso prévio**, 13° salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, e FGTS + 40%**,** integrando o período de **aviso prévio indenizado** ao tempo de serviço para fins de cálculo das verbas deferidas, observado o limite objetivo do pedido.[112]
>
> Consoante exposto alhures (ponto II.2 retro acima), a rescisão se perpetrou por iniciativa da entidade patronal, sem justa causa. Neste diapasão, e não havendo, nos autos, qualquer prova de pagamento da rescisão, faz-se mister o acolhimento dos pedidos rescisórios de **aviso prévio indenizado**; 06/12 de décimo terceiro salário proporcional; e 10/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.[113]

Assim como no caso anterior, observamos o apagamento em uma das unidades terminológicas que formam a dupla sinonímica. Percebemos, contudo, que há com, <*aviso prévio*>, a perda semântica de uma especificação importante, que é a modalidade de aviso prévio, já que, ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, poderá ele optar pela concessão do aviso prévio *trabalhado* ou *indenizado*, da mesma forma, quando o empregado pede demissão. Nesse sentido, a informação perdida, com o apagamento do termo descritor, não pode ser recuperada por aquele que recebe a unidade terminológica.

10. <baixa do contrato de trabalho >
<baixa no contrato de trabalho >

---

[112] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[113] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

Contextualização:

> Assim, abrangido pelos efeitos da revelia está o pedido de **baixa do contrato de trabalho** na CTPS, bem como o pagamento dos títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional 2008 (10/12), férias integrais 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas de 1/3, FGTS + 40%, adicional noturno, horas extras + 50% e reflexos destas e do adicional noturno sobre os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3, adicional noturno e FGTS + 40. [...] Condena ainda a reclamada a proceder a anotação de **baixa no contrato de trabalho** do autor, fazendo constar a data de 05/11/2008, devendo as partes, após o trânsito emjulgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e horapreviamente designado para o cumprimento da obrigação, ficando a reclamada advertida que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor do reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação.[114]

Notamos, nesse caso, a variação terminológica no tocante ao uso da preposição. A primeira vista, o uso da preposição *de* contraída com o artigo *o*, e o uso da preposição *em* contraída também com o artigo o, aparenta não produzir nenhum efeito semântico distinto, até porque, durante muito tempo, considerou-se as preposições apenas vocábulos, isto é, apenas instrumentos gramaticais, que possuíam apenas uma função, isto é, a aplicação que essa forma tinha na língua em vista de seu valor gramatical[115]. No entanto, os estudos linguísticos têm evidenciado que não se deve descartar o aspecto semântico que envolve as preposições. Em *baixa do contrato de trabalho*, o uso da preposição *de* introduz um adjunto adnominal. Pode ser interpretado, eventualmente por leigo, como se a *baixa* tivesse sido gerada a partir do contrato de trabalho. Já em *baixa no contrato de trabalho*, a preposição *em* introduz um adjunto adverbial, atribuindo à unidade terminológica a ideia de que o contrato de trabalho foi alvo de algum procedimento expresso pelo substantivo *baixa*. Mais adequado e evidente, portanto.

11. <celetista> <consolidado>

[114] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00995.2008.006.13.00-1. Juíza Sentenciante: Rita Leite Brito Rolim. João Pessoa, 5. dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[115] CÂMARA Jr., J. **Dicionário de filologia e gramática**. São Paulo. 3.ed. São Paulo: J. Ozon, 1964.

Contextualização:

> Uma vez patente o débito patronal relativamente às parcelas supra reconhecidas (tópico II.4 acima), deveria a primeira reclamada ter procedido ao pagamento de tais montantes, no prazo estabelecido legalmente (CLT, art. 477, § 6º), sendo que sua inércia, neste particular, impõe o deferimento da multa estampada no § 8º do mesmo dispositivo consolidado. Procede, via de consequência, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (art.477 **celetista**). Por outro lado, não merece respaldo o pedido de majoração das verbas rescisórias, conforme art. 467 **consolidado**. Com efeito, a própria ruptura contratual era controvertida, tanto mais as verbas rescisórias, donde ser incabível o acréscimo perseguido.[116]

Percebemos, nesses casos de variação, processos de inovações lexicais, isto é, tentativas de se atribuir adjetivos a expressão da *CLT*, isto é, da Consolidação das Leis do Trabalho, que é o compêndio que regulamenta as relações trabalhistas, tanto do trabalho urbano quanto do rural, surgido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, unificando toda legislação trabalhista existente no Brasil. Observamos que, o uso da locução adjetiva *da CLT*, portanto, é mais clara para aquele que lida com essas unidades terminológicas nos textos de especialidade, sobretudo o público leitor menos proficiente, pois é mais difícil inferir o adjetivo <celetista> a *da CLT* e quase impossível, para aqueles que não lidam com a terminologia jurídica, relacionar *da CLT* à *consolidado*.

12. <CTPS> < carteira profissional > <Carteira de Trabalho e Previdência Social>

Contextualização:

> Neste diapasão, e não tendo sido registrado o pacto empregatício na carteira profissional do autor, deverá o vindicado anotar a **CTPS** do obreiro, levando em conta as seguintes bases contratuais: o dia 02/12/2008, como sendo o termo inicial do contrato de trabalho; a função exercida

[116] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

> (incontroversa) de ‘garçon’; e a data de 06/08/2009, como sendo o termo final do pacto empregatício.[117]
>
> Entende-se, assim, levando-se em conta a súmula 212 do TST, que efetivamente o contrato de emprego outrora havido entre o autor e a primeira ré se rompeu naquela data (09/07/2007), por iniciativa patronal. Como consequência, e não tendo sido registrado o término do pacto empregatício na carteira profissional do autor, deverá ser anotado o termo final do contrato na **CTPS obreira**, com a data de 09/07/2007. Procede, em tais termos, o pedido deregistro da **carteira profissiona**l da trabalhadora.[118]
>
> Em audiência, os reclamados anotaram a baixa na **Carteira de Trabalho e Previdência Social** do reclamante com data de 15 de junho de 2006.[119]

Aqui, a variação das formas também é evidente. Analisando-se a composição dessas unidades terminológicas, verificamos que o sintagma <*Carteira de Trabalho e Previdência Social*> exprime o conceito ou noção de forma mais lúcida, isto é, a de um documento. No caso, obrigatório para qualquer cidadão que queira prestar serviços na indústria, comércio, agricultura, pecuária ou de natureza doméstica, que garante acesso a direitos trabalhistas, como seguro-desemprego, benefícios da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Já o sintagma <*carteira profissional*>, embora também seja de fácil compreensão para um leigo, não traz, em sua composição, a noção de que ela também é uma carteira de previdência social, na medida em que garante os benefícios de previdência. Já a unidade <*CTPS obreira*> é a menos elucidativa, pois, além de utilizar a siglação a partir dos elementos formadores do sintagma, desconhecido por muitos, usa a noção de *obreira*, comum no discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, para se referir a um(a) trabalhador (a), como se fosse uma descrição ou qualificação da própria CTPS, gerando, sem dúvida, incompreensão por aqueles que não lidam diretamente com a terminologia jurídica.

---

[117] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

[118] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[119] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

13. <custas processuais>
<custas>

Contextualização:

> **Custas** e contribuições previdenciárias, pela reclamada, conforme planilha em anexo, sob pena de execução, nos termos da legislação em vigor.[120]
>
> A ausência de pagamento voluntário, pela reclamada devedora, no prazo retro assinalado, ensejará a majoração do valor principal da condenação em 10% (dez por cento), por incidência da multa preconizada pelo art. 475-J do CPC, reversível à parte reclamante, com execução direta, independentemente de nova citação da reclamada. 'Quantum debeatur' conforme tabela de cálculos em anexo, que passa a integrar o presente 'decisum' como se nele estivesse transcrita. **Custas processuais**, pela reclamada, no montante de R$ 659,05, calculadas sobre R$ 32.952,25, valor da condenação, já apurado nas contas anexas.[121]

Deparamo-nos mais uma vez com a existência de duas formas para um mesmo conceito ou noção. Cria-se, novamente, um sinônimo por meio da elipse de um elemento do sintagma terminológico: há o desaparecimento do termo determinante, passando a haver apenas o termo determinado. Assim como em outros casos, o apagamento do termo determinante pode trazer consequências semânticas para aquele que recebe a unidade terminológica e não tem familiaridade com a linguagem jurídica. No entanto, devemos destacar que o termo isolado <*custas*> há muito é divulgado nos textos circulados no âmbito jurídico. Como explica De Plácido e Silva[122], custas, derivado do latim *constare* (custar, ter o preço, ter o valor), designa o somatório "de despesas ou dispêndio que se tem no andamento de um processo. Dessa forma, *custas*, no rigor da terminologia jurídica, são as despesas do processo ou encargos decorrentes dele, desde que fixados ou tarifados em lei".

Nesse sentido, percebemos, por parte do magistrado, com o uso do sintagma "custas processuais", uma redundância, pois, o termo *custas*, consagrado não só no universo do discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, mas também

---

[120] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00995.2008.006.13.00-1. Juíza Sentenciante: Rita Leite Brito Rolim. João Pessoa, 5. dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[121] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[122] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.409.

no discurso jurídico como um todo, já diz respeito a um processo. Reconhecemos, contudo, uma possível boa intenção do magistrado em tentar esclarecer melhor o termo à população, tendo em vista que o vocábulo também é usado em linguagem comum.

14. < demissão >
< despedida indireta>
<rompimento contratual>
<ruptura contratual>
<rompimento do pacto empregatício>
<rescisão contratual>
<ruptura do contrato empregatício>
<ruptura do vínculo empregatício>
< dispensa sem justa causa >
<dispensa>

Contextualização:

> Outro ponto controvertido, nos limites da 'litiscontestatio', diz respeito à modalidade rescisória havida, porquanto, tendo o reclamante sustentado exordialmente ter-se caracterizado a rescisão indireta do contrato empregatício, a reclamada, a seu turno, defendeu que o obreiro houvera voluntariamente pedido **demissão**.[123]
>
> Não comparecendo a audiência em que deveria apresentar sua defesa, o reclamado incorre em revelia consoante disposto no art. 844 da CLT, presumindo-se verdadeiras as alegações fáticas do postulante, quanto à **despedida indireta**.[124]
>
> Ademais, consoante supra exposto, não houve **dispensa sem justa causa**, mas um pedido de **demissão**, pelo próprio vindicante (vide item II.4 acima), não havendo que se cogitar de movimentação da conta vinculada, pelo obreiro, tampouco de acréscimo da multa rescisória de 40%. [...] Com tal assertiva, a reclamada atraiu para o pólo passivo oônus probatório de evidenciar, nos autos, a efetiva iniciativa obreira, na **ruptura do contrato empregatício**, por se tratar de fato modificativo do direito do autor (CLT, art. 818 e CPC,art. 333, II), bem assim à luz do princípio da continuidade da relação de emprego (súmula212, do TST). [...] Reputa, pois, este órgão jurisdicional que, de fato, o **rompimento contratual** se deu por iniciativa do próprio reclamante, em 13/12/2007. Neste diapasão, impõe-se a rejeição do pedido de aviso prévio indenizado. Por outro lado, e a despeito da forma de

[123]BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[124]BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00995.2008.006.13.00-1. Juíza Sentenciante: Rita Leite Brito Rolim. João Pessoa, 5. dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

> **rescisão contratual** (pedido de **demissão**, pelo trabalhador), não se verifica, dos autos, o adimplemento dos demais títulos rescisórios.[125]

> Tendo sido negado o próprio fato constitutivo do direito invocado pelo reclamante (a saber, a própria **ruptura contratual**), recaiu sobre o polo ativo da demanda o encargo processual de evidenciar, nos autos, o efetivo **rompimento do pacto empregatício**.[126]

> Restou inconteste o comportamento omissivo da ex-empregadora (em não entregar ao trabalhador as guias CD/SD, por ocasião da ruptura contratual), o que resultou da ausência de reconhecimento, pela entidade patronal, da própria **ruptura do vínculo empregatício**, no tempo oportuno.[127]

> Quanto à rescisão do contrato, o reclamado alega que o reclamante teria pedido demissão, entretanto, não produziu qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC. Nesse contexto, cumpre reconhecer que a **dispensa** ocorreu, sem justa causa em novembro de 2008.[128]

A variação de formas para um único conceito é óbvia. Há várias formas tanto de termos determinantes quanto de termos determinados, quando não isolados, para expressar uma noção que é, comumente, no dia a dia, expressa pelo significante <*demissão*>. Em certa medida, esse termo já sofreu um processo de banalização, que é, como salienta Barbosa[129]:

> um processo de transcodificação que, a partir da linguagem técnico-científica, procura tornar compreensíveis aos não especialistas de uma área mas por ela interessados os significados e os valores específicos do universo de discurso em causa. Trata-se de uma metalinguagem mais acessível, que ainda remete para o universo de experiência técnico-científico.

No entanto, o termo mais banalizado, isto é, <*demissão*>, é, no discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, um instituto que gera consequências jurídicas tanto para o empregado quanto para o empregador, nesse sentido,

---

[125] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[126] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[127] Ibid.

[128] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00014.2009.022.13.00-6. Juíza Sentenciante: Joliete Melo Rodrigues Honorato. João Pessoa, 16 mar. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[129] BARBOSA, Maria Aparecida. **A banalização da terminologia técnico-científica**: dialética intertextos. Estudos linguísticos XXII, Anais de Seminários do GEL. Ribeirão Preto: 1993. p.56.

podendo ser *voluntária*, por *ordem ou determinação superior*, ou ainda, *de posse*, para os casos de transferência do funcionário de um cargo ou função.

Interessante é que, o termo <*demissão*> passou por um processo de transcodificação, ao longo dos anos, dentro do próprio Direito enquanto sistema, pois esse termo, comumente usado apenas no Direito Administrativo, passou a ser usado também no âmbito do Direito do Trabalho. Acerca disso, destaca De Plácido e Silva[130]:

> Derivado de demissio, do verbo latino *demittere* (deixar cair, fazer descer), em sentido geral, quer o vocábulo significar o ato pelo qual a pessoa deixa ou abandona alguma coisa, ou renuncia a qualquer benefício de bens ou de direitos. Neste particular, possui, então, a equivalência de desistência, de abandono ou de resignação. E, com esta acepção, diz-se comumente demissão de bens, demissão de benefício, demissão de herança, demissão de cargo, demissão de ofício ou função. Vulgarmente, no entanto, é tomado na acepção que lhe empresta o Direito Administrativo, para indicar a *demissão do cargo* ou a *demissão da função*: é o ato pelo qual o empregado ou funcionário é dispensado de suas funções, sendo desligado do quadro de funcionários a que pertence.

Ora, a <*demissão*>, portanto, não é sinônimo de <*despedida indireta*>, já que esta é a falta grave praticada pelo empregador em relação ao empregado que lhe preste serviço. A falta grave, nesse sentido, é caracterizada pela falta de cumprimento da lei ou das condições contratuais ajustadas por parte do empregador. Chama-se <*despedida indireta*> porque a empresa ou o empregador não demite o empregado, mas age de tal forma que se torna impossível ou intolerável a continuação do trabalho.

Já o sintagma <*ruptura contratual*>, embora no fio do discurso seja fácil perceber que faz referência à noção de demissão, usa uma metáfora, que isoladamente, pode dar margem a várias interpretações que não aquela denotada pelo termo mais claro – no caso, <*demissão*>. Da mesma forma, além de possuírem metáfora em seus formantes, os sintagmas <*ruptura do vínculo empregatício*>, <*ruptura do contrato empregatício*> <*rompimento do pacto empregatício*> parecem não estar relacionados apenas ao instituto da <*demissão*>, mas também a uma possível desistência do trabalho prestado por parte do empregado. Forçoso, seria, portanto, falarmos em sinonímia total.

---

[130] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.432.

O sintagma <*rescisão contratual*>, por sua vez, pode ser comutável com o sintagma <*demissão*>, pois ambos podem ocorrer por vontade do empregado ou do empregador. Na mesma direção, o sintagma <*dispensa sem justa causa*> possui semas descritivos que não necessariamente coincidem com a noção de <*demissão*>, pois esta pode ser *com* ou *sem* justa causa. Nesse sentido, essas duas unidades terminológicas não podem ser comutáveis em todas as situações discursivas, assim como o termo isolado <*dispensa*>, rescisão sem justa causa, que é empregado na equivalência de *despedida*, que pode ser com ou sem justa causa.

15. <férias não gozadas> <férias vencidas simples> <férias vencidas> <férias proporcionais> <férias> <férias integrais>

Contextualização:

> Acolhida a despedida injusta e não havendo prova do pagamento, procedem ospedidos de aviso prévio, 13° salário proporcional, **férias proporcionais**, acrescidas de 1/3, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, e FGTS + 40%**,** integrando o período de aviso prévio indenizado ao tempo de serviço para fins de cálculo das verbas deferidas, observado o limite objetivo do pedido.[131]
>
> Assim, abrangido pelos efeitos da revelia está o pedido de baixa do contrato detrabalho na CTPS, bem como o pagamento dos títulos de aviso prévio, 13º salárioproporcional 2008 (10/12), **férias integrais** 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas de 1/3,FGTS + 40%, adicional noturno, horas extras + 50% e reflexos destas e do adicionalnoturno sobre os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3, adicionalnoturno e FGTS + 40.[132]
>
> Trata-se de ação trabalhista entre as partes litigantes acimaidentificadas, na qual a parte reclamante pugna aviso prévio, 13º salárioproporcional 2008 9/12, 13º salário 2004 a 2007, **férias** + 1/3 2007/2008 simples,**férias** + 1/3 2003/2004 2004/2005 2005/2006 2006/2007 dobradas, horasextraordinárias trabalhadas, horas extraordinárias intrajornada, vales transporte,multa do art. 477 da CLT, diferenças de salários, abono família, FGTS sobresalários,

[131] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[132] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00995.2008.006.13.00-1. Juíza Sentenciante: Rita Leite Brito Rolim. João Pessoa, 5. dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

> aviso prévio, férias, 13º salários, horas extras, FGTS indenização de 50%,reparação de danos morais, retificação da anotação da CTPS (admissão 01/12/1999 demissão 23/08/2008), consoante inicial e documentos (fls. 2-22).[133]
>
> Alega o descumprimento de diversas obrigações do contrato de trabalho. Pugna pelo pagamento de horas extras com reflexos sobre o 13º salário e FGTS; **férias não gozadas**; gratificação natalina e multa da CLT, art. 477.[134]
>
> Ademais, não se vislumbrando nos autos qualquer comprovante de adimplemento das **férias vencidas**, faz jus ainda o trabalhador às **férias vencidas simples** do período 2005/2006, majoradas pelo abono constitucional de um terço.[135]

Nesse conjunto de variações denominativas, encontramos unidades terminológicas que dizem respeito à noção de férias, derivado do latim *feria* (dia de festa), tomado na acepção jurídica ao descanso concedido ao empregado ou trabalhador.

Percebemos assim, no que diz respeito ao termo simples, isto é, <férias>, uma série de termos determinantes ou descritores. Após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado adquire direito a férias. Tal período é chamado aquisitivo, sendo que o empregador deverá conceder ao empregado as férias – cujo direito este já adquiriu – nos 12 (doze) meses posteriores, o que é chamado de período concessivo.

Sendo assim, há três modalidades de férias: *vencidas*, *simples* e *proporcionais*. As *<férias vencidas>* são aquelas cujo período de aquisição e de concessão já se consumaram, sem que o empregador tenha disponibilizado ao empregado a fruição das mesmas. Férias *simples* são aquelas em que apenas o período de aquisição se completou, mas ainda se está no curso do respectivo período de gozo. Deste vocábulo, surgiu a variação denominativa *<férias não gozadas>*, isto é, aquelas não aproveitadas nesse período, e *<férias vencidas simples>*, que parece ser incoerente.

---

[133] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00929.2008.004.13.00-9. Juiz Sentenciante: Lindinaldo Silva Marinho. João Pessoa, 17 jun. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[134] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[135] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

As <*férias proporcionais*>, por sua vez, são aquelas devidas somente em casos de dispensa sem justa causa, término de contrato a prazo e, no caso de demissão motivada, somente quando o empregado possuir mais de um ano de serviço na mesma empresa. Assim, podem ser aquelas em que o próprio período aquisitivo ainda não se completou. Significa dizer que uma vez completado o período de aquisição, as férias integram o patrimônio do empregado, caracterizando-se em verdadeiro direito adquirido. Nesse sentido, o empregado que está gozando de auxílio-doença não perde o direito a férias vencidas, nem o direito a férias simples.

Já o sintagma <*férias integrais*>, indica o máximo de dias de férias concedidos a um trabalhador, o que nos faz perceber que nem mesmo intradiscurso todas essas unidades terminológicas podem ser comutáveis uma pelo outra, na medida em que possuem semas específicos que denotam direitos e obrigações diferentes aos empregados e aos trabalhadores. Assim, mesmo quando os juízes optam pelo termo simples <*férias*> acabam deixando de lado algumas especificidades que são inerentes a cada modalidade desse instituto jurídico. Não há como se falar em sinonímia perfeita, portanto, entre as variações denominativas aqui elencadas.

16. <Fundo de Garantia do Tempo de Serviço>
<FGTS>
< FGTS sobre salários>
< FGTS indenização>
<depósitos fundiários>
<recolhimentos fundiários>
<contribuição previdenciária>
<recolhimento previdenciário>

Contextualização:

> Na forma do CPC, art. 219, § 5º, suscita-se a presente prejudicial para declarar prescritos, nos termos da Constituição Federal, art. 7º, XXIX os títulos vindicados anteriores a 23 de julho de 2004. Excepciona-se o pedido relativo aos depósitos do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, posto que submetido a regime prescricional próprio (Lei Nº 8.036 de 11 de maio

de 1990, art. 23, § 5º; Súmula Nº 210 do Superior Tribunal de Justiça; Súmula Nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho).[136]

Seguindo o acessório a mesma sorte do principal, impõe-seigualmente o acolhimento dos perseguidos reflexos consectários das horas suplementares edo adicional noturno sobre gratificações natalinas, férias com o terço e **FGTS**, sem a multa de 40% face à modalidade rescisória.[137]

Trata-se de ação trabalhista entre as partes litigantes acima identificadas, na qual a parte reclamante pugna aviso prévio, 13º salário proporcional 2008 9/12, 13º salário 2004 a 2007, férias + 1/3 2007/2008 simples, férias + 1/3 2003/2004 2004/2005 2005/2006 2006/2007 dobradas, horas extraordinárias trabalhadas, horas extraordinárias intrajornada, vales transporte, multa do art. 477 da CLT, diferenças de salários, abono família, **FGTS sobre salários**, aviso prévio, férias, 13º salários, horas extras, **FGTS indenização** de 50%, reparação de danos morais, retificação da anotação da CTPS (admissão 01/12/1999 demissão 23/08/2008), consoante inicial e documentos (fls. 2-22). [...] A parte reclamada, no tocante ao pleito de vale transporte, limitou-se a alegar que a parte reclamante residia nas proximidades do local de trabalho, sem comprovar nos autos a existência de declaração de opção pela não utilização do vale transporte, devidamente assinada. Tampouco comprovou a parte reclamada haver efetuado os **depósitos fundiários** respectivos.[138]

De fato, o documento trazido à colação às fls. 50, embora fustigado na impugnação de fls. 142/145, deixa clara a iniciativa do reclamante emrescindir o contrato empregatício. Aliado a isso, veio a lume, por ocasião da instrução oral(audiência de fls. 164/167) que efetivamente o reclamante 'chegou a um acordo' com aentidade patronal, para se desligar da empresa; com efeito, consoante esclareceu oinformante arrolado pelo próprio autor, ouvido na forma do art. 829 celetista, Sr. [...] (fls. 164/165), embora ao longo da contratualidade, o autor sempreverificasse a irregularidade dos **recolhimentos fundiários**, entendeu o autor que talcircunstância tornara-se insustentável, resolvendo desligar-se da empresa, e firmando opedido de demissão juntado aos autos.[139]

Na audiência realizada em 29/07/2009, a reclamada trouxe aos autos os comprovantes de **recolhimento previdenciário**, de todo o período que estava pendente, tendo, o juízo, inclusive, determinado a entrega de tais documentos à reclamante porque a ela interessavam diretamente.[140]

---

136 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

137 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

138 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00929.2008.004.13.00-9. Juiz Sentenciante: Lindinaldo Silva Marinho. João Pessoa, 17 jun. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

139 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

140 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00670.2009.001.13.00-8. Juiz Sentenciante: Clovis Rodrigues Barbosa. João Pessoa, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

Aqui, temo outro caso de siglação. Assim, o termo <*FGTS*> é uma variante formal de <*Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*>, podendo, assim, ser considerados sinônimos, com eventuais prejuízos semânticos apenas para aqueles que não lidam com a terminologia jurídica. Os sintagmas <*FGTS sobre salários*> e <*FGTS indenização*>, por sua vez, explicitam as possibilidades desse <*recolhimento fundiário*> ou <*recolhimento previdenciário*> que, para ocorrer, precisa de depósito fundiário ou de <*depósitos fundiários*>. Nesse sentido, essas unidades terminologias não se confudem: <*FGTS sobre salários*> é diferente de <*FGTS indenização*> e <*recolhimento previdenciário*> não se confunde com depósito. Não há como se falar em sinonímia, portanto.

17. <horário de trabalho> <jornada de trabalho>

Contextualização:

> Por outro lado, o autor não trouxe a juízo uma única testemunha capaz de atestar, com isenção de ânimo, a **jornada de trabalho** efetivamente cumprida.[141]
>
> A parte reclamada, neste aspecto, não se desincumbiu a contento em comprovar fato impeditivo ao direito da parte reclamante, eis que nãocolacionado nos autos quaisquer controles de frequência da parte reclamante, muito embora tenha apresentado documentação evidenciadora da existência de mais de dez empregados no quadro funcional da parte reclamada. Destarte, a não apresentação injustificada dos controles de registro de **horário de trabalho** da parte reclamante, a teor do art. 74, § 2º da CLT, gera presunção relativa de veracidade da **jornada de trabalho** alegada na petição inicial.[142]

Os dois sintagmas acima, embora, aparentemente, signifiquem o mesmo conceito ou noção até mesmo para os leitores proficientes, possuem sentidos diferenciados no tocante à terminologia jurídica. O primeiro, <*horário de trabalho*>, diz respeito à indicação de hora em que o trabalho começa e a da hora em que ele termina. Já o segundo, <*jornada de trabalho*>, diz respeito ao período de tempo em

---

[141] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[142] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00929.2008.004.13.00-9. Juiz Sentenciante: Lindinaldo Silva Marinho. João Pessoa, 17 jun. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

que o empregado exerce a sua função no local de trabalho ou se encontra à disposição do empregador para exercê-la. Nesse sentido, essas unidades não devem ser usadas como sinônimas nem mesmo num único contexto, pois grandes serão as consequências semânticas para o leitor que vai receber esses sintagmas terminológicos. A coerência do texto de especialidade, nesse sentido, seria prejudicada pelo mal uso de unidades terminológicas por parte de quem escreveu. Não há como falar, assim, sequer em quase-sinonímia nesse caso.

18. <processo com julgamento de mérito> <processo com resolução de mérito>

Contextualização:

> Acolhe-se a alegação de prescrição quinquenal para extinguir o **processo com julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c artigo 269, inciso IV, do CPC, quanto aos créditos exigíveis por via acionária anteriores a 08.01.2004, com exceção do FGTS que se sujeita à prescrição trintenária.[143]
>
> Destarte, acolhe este Juízo a prescrição bienal, em relação ao contrato de trabalho com vigência no período de 01/12/1999 a 01/03/2000, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 88 c/c o art. 219, § 5º, do CPC, declarando-se prescrita a totalidade dos créditos prescritíveis e exigíveis pela via acionária uma vez que a ação somente fora ajuizada em 01/10/2008; razão pela qual se extingue o **processo com resolução do mérito** (CPC, art., 269, IV) em relação à parte da postulação alcançada.[144]

O sintagma terminológico <processo com resolução de mérito>, encontrado, usado pelo magistrado por empréstimo do Código de Processo Civil (CPC), que é aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, comportou, na análise do nosso *corpus*, também mais uma variação: <*processo com julgamento de mérito*>. Aqui há uma característica típica do discurso jurídico de forma geral. A causa discursiva, nesse caso, merece destaque, pois com o objetivo de evitar a repetição, os juristas

---

[143] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00014.2009.022.13.00-6. Juíza Sentenciante: Joliete Melo Rodrigues Honorato. João Pessoa, 16 mar. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[144] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00929.2008.004.13.00-9. Juiz Sentenciante: Lindinaldo Silva Marinho. João Pessoa, 17 jun. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

tendem a criatividade lexical, optando pela substituição de um termo presente no sintagma que, aparentemente, não traz alteração no significado da unidade terminológica sintagmática como um todo. Assim, há a permuta de *resolução* por *julgamento*.

No sentido jurídico, *mérito* designa a matéria em que se fundamenta ou se baseia a questão judicial. Entendemos, contudo, que o julgamento do mérito por parte do magistrado é um momento ligeiramente anterior ao da resolução, tratando-se, na verdade, de um *procedimento* judicial, em que estão presentes inúmeras formalidades previstas em lei. Cumpridas tais solenidades é que o magistrado promove a decretação do mérito (com ou sem *resolução* do mérito). É incoerente, portanto, tratar de sinonímia total no caso das variações denominativas aqui elencadas.

19. <reclamação trabalhista> <reclamação>

Contextualização:

> O TST já entendeu que não há conflito entre o art. 791 da CLT e oart. 133 da Carta Magna, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a **reclamação trabalhista** (SDI, RO AR 468/84, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa).[145]

> Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentea **reclamação** para condenar o reclamado [...]a pagar ao reclamante [...] os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa do art. 477, § 8º da CLT, FGTS + 40% e adicional noturno, tudo com incidência de juros e correção monetária nos termos da legislação em vigor, utilizando-se os índices de correção do mês do vencimento da parcela, conforme planilha de cálculo em anexo que passa integrar a presente decisão.[146]

Analisando a composição dessas unidades terminológicas, verificamos que a primeira, < *reclamação trabalhista* >, se trata de uma lexia complexa, isto é, formada

---

[145] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00670.2009.001.13.00-8. Juiz Sentenciante: Clovis Rodrigues Barbosa. João Pessoa, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[146] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

por um determinado e um determinante. O elemento *trabalhista*, que é um descritor, sofre um processo de elipse (apagamento), passando o termo <*reclamação*> a constituir por si só a unidade terminológica. Aqui, observamos um caso interessante: o termo <*reclamação*>, sobretudo fora do uso em um texto de especialidade jurídica, pode denotar apenas o substantivo correspondente ao verbo *reclamar*, isto é, mostrar um simples descontentamento. No entanto, o sintagma <reclamação trabalhista> é mais claro, na medida em que faz referência precisa ao processo judicial trabalhista, cujo objetivo é solucionar conflitos nas relações de trabalho. Sob essa perspectiva, não há como se falar em sinonímia total nessas duas unidades terminológicas fora de um mesmo contexto discursivo. Este será o responsável por eliminar qualquer ambiguidade no uso do vocábulo-termo <*reclamação*>.

20. <remuneração> <contraprestação> <salário > <salário básico > <contraprestação mensal >

Contextualização:

> A reclamada não nega o vínculo empregatício, nem sequer impugna a duração do contrato indicada pelo autor. Em consequência, impõe-se à reclamada o dever de anotar o contrato de trabalho do autor no período de 02/12/2008 a 06/08/2009, na função de cozinheiro, com **salário** no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).[147]
>
> Com efeito, tendo o reclamante apontado, na peça vestibular, uma **contraprestação mensal** de R$810,00 (oitocentos e dez reais), tal montante foi veementemente refutado pela ex-empregadora, que, em sua peça de defesa, impugnou, de forma específica, a **remuneração** exordialmente sustentada. [...] Aduziu o autor, em sua petição de ingresso, que, malgrado houvesse labutado habitualmente em sobrejornada e horário noturno, e ainda em dias de domingo, não colhera corretamente a **remuneração** atinente às horas extraordinárias, ao majorador noturno, e às dobras legais a que fazia jus.[148]
>
> À míngua de provas, portanto, sucumbe a pretensão autoral, neste ponto. Considera-se, pois, que efetivamente o reclamante auferia, em

[147] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

[148] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

> **contraprestação** aos serviços prestados aos préstimos da ré, unicamente o importe fixo de R$500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser registrado na CTPS do autor. [...] Postulou ainda o demandante a condenação da ré na multa estabelecida na cláusula 19a das CCTs juntadas aos autos. De fato, a entidade patronal nãocumpriu todos os ditames daqueles instrumentos coletivos, a exemplo de sua inércia emrelação à prorrogação e compensação da jornada (cláusula 4a) e à compensação antecipadade trabalho aos domingos e feriados (cláusula 17a), conforme ponto II.4 acima. Faz jus,pois, o obreiro à multa requerida, no importe equivalente a 10% (dez por cento) de seu **salário básico**, cf. ponto II.3 acima. Procede, em tais moldes, o pedido em tela.[149]

Percebemos, mais uma vez, unidades terminológicas que só podem exercer a função de sinônimos se aplicados num mesmo contexto, embora, a primeira vista, todos esses termos comportem semas semelhantes. O termo simples <*remuneração*> é muito amplo, pois designa qualquer espécie de retribuição ou compensação, sem considerar a origem ou motivo por que se realizou. Acerca dessa unidade terminológica, destaca De Plácido e Silva[150]:

> Do latim *remuneratio*, de *remunerare* (remunerar, compensar, retribuir), em sentido amplo exprime a *recompensa*, o *pagamento* ou a *retribuição* feitos por *serviços prestados* ou em *sinal de agradecimento*. Nesta razão, *tudo que se recebe* ou *tudo que se paga*, em *retribuição* ou *pagamento* é, sem dúvida, uma remuneração. Assim, são remunerações os salários, as diárias, os vencimentos, as comissões, os honorários, os soldos, as corretagens etc.

Já acerca de <*salário*>, explicita o autor:

> No sentido trabalhista, o salário é a remuneração ajustada, ou atribuída ao empregado, como compensação ou em troca de seu trabalho, seja braçal ou intelectual. O salário é devido pelo empregador (patrão), em razão de um de um contrato de trabalho, que tanto se anota verbal como escrito. E, assim, é elementar no salário a obrigação do empregador de pagá-lo na forma ajustada, tenha ou não tenha havido lucros[151].

Sob essa perspectiva, percebemos que o termo <*remuneração*> comporta semas mais genéricos, alheios, portanto, ao termo <*salário*>. Assim, a compreensão de unidade terminológica <*remuneração*> é maior que a da unidade terminológica <*salário*>, possuindo mais traços conceptuais (relação de hiperonímia/hiponímia).

---

[149] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[150] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.1191.

[151] Ibid., p.1238.

Impossível, também, é considerar o termo <*salário*> com equivalência semântica total com <*contraprestação mensal*>, pois aquele é uma das formas mais tradicionais de pagamento pela relação de trabalho que pode ser pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês, conforme convencionado em contrato de trabalho, e não apenas mensalmente. Estamos, assim, diante de um caso de quase-sinonímia ou parassinonímia, dependendo do contexto discursivo. Já o termo <*contraprestação*>, usado como sinônimo de <*salário*> é muito vago e, sem dúvida, traz consequência semântica para aquele que recebe esse termo, sobretudo se ele não vier acompanhado de sua variação denominativa correspondente, como, por exemplo <*salário básico*>, que é o valor mínimo, estabelecido por convenção coletiva, a ser pago a determinada função.

Além disso, o termo <salário>, comporta várias modalidades, ausentes nas variações denominativas colhidas, a saber: salário acessório, salário-base, salário complementar, salário complementar, salário de contribuição, salário direto, salário-educação, salário em espécie, salário equivalente, salário-família, salário indireto, salário-maternidade, salário mínimo, salário nominal, salário real, salário suplementar e salário tarifado.

Forçoso, portanto, seria atribuir a essas variações denominativas o status de sinônimos perfeitos.

21. < Tribunal Superior do Trabalho > < TST >

Contextualização:

> A reclamada, conforme confissão do preposto tem maisde dez empregados em sua estrutura fabril. Nessesentido, deve cumprir integralmente as determinaçõescontidas na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 74, §2º, ou seja, realizar o controle escrito do horário detrabalho dos seus empregados. Recusando-se a juntaraos autos controles de jornada de apenas parte docontrato de trabalho, atrai para si o ônus de demonstrar ainexistência de jornada suplementar, nos precisos termosda Súmula n.º 338 do **Tribunal Superior do Trabalho**.[152]
>
> O **TST** já entendeu que não há conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Carta Magna, pois este apenas reconhece a função de direito público

[152] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

> exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a reclamação trabalhista (SDI, RO AR 468/84, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa)[153].

Percebemos que é recorrente no domínio jurídico a formação de sinônimos a partir de elementos que compõem uma lexia. Assim, podemos referir <*TST*> como uma variante formal de <*Tribunal Superior do Trabalho*>. Pelo teste de comutação destas duas unidades terminológicas em contexto, não há porque negar a existência de sinonímia perfeita nesse caso. Reconhece-se, contudo, que, a siglação, apesar de priorizar a economia linguística, seja na escrita ou na oralidade, é menos clara, podendo, eventualmente atrapalhar a compreensão do texto de especialidade jurídica, sobretudo num contexto em que é presente, também, a variação em termo sintagmático.

22. < piso salarial > < piso >

Contextualização:

> Veio a lume, entrementes, pela prova oral colhida, que, defato, os garçons da reclamada recebiam sua remuneração à base de comissões que, em média, importava em cerca de R$900,00 (novecentos reais) mensais, equivalentes a 9% das comissões colhidas dos clientes. Verifica-se, no entanto, que tal importe é superior ao **piso salarial** da categoria, consoante evidenciam os instrumentos coletivos adunados aos autos (fls. 20/35), não encontrando guarida, portanto, as postuladas diferenças salariais para o **piso salarial**. (...) Deveras, sustentou o reclamante, em sua peça proemial, que, embora a entidade patronal retivesse 10% dos clientes a título de 'gorjetas', remunerava o demandante unicamente com comissões à base de 9%, o que implicava em uma média salarial mensal de R$900,00 (novecentos reais). Postulou, destarte, o obreiro, tanto a diferença entre esse valor e o **piso** de sua categoria, quanto a diferença de 1% retido pela reclamada das gorjetas pagas pelos clientes.[154]

A variação das formas, num mesmo contexto, é sempre mais óbvia, isto é, mais fácil de se atribuir sentidos a essas variações denominativas coocorrentes.

---

[153] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00670.2009.001.13.00-8. Juiz Sentenciante: Clovis Rodrigues Barbosa. João Pessoa, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

[154] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009, grifo nosso.

Aparecem, neste contexto, o termo <*piso salarial*> que, depois, sofre um processo de elipse, ocorrendo apenas <*piso*>. Observamos que esta última unidade terminológica, quando acompanhada de seu determinante é mais clara, pois muitas são as acepções que esse vocábulo-termo comporta. Em um único contexto semântico-discursivo, como uma forma de se evitar a repetição, não há porque não se considerar essas duas unidades intercambiáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, buscamos reconhecer as variações denominativas usadas pelos magistrados em sentenças judiciais trabalhistas e a existência ou não de sinonímia total no discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista.

A pesquisa baseou-se, sobretudo, em dois problemas: um discursivo e um terminológico. O primeiro porque a linguagem como um todo já é um empecilho muito grande na aplicação da ciência jurídica, uma vez que os operadores do direito utilizam um estilo excessivamente rebuscado, afastando a sociedade do Poder Judiciário. O segundo porque o uso de variações denominativas acaba gerando incompreensão até mesmo àqueles que têm domínio nessa área do conhecimento.

Por outro lado, alguns estudiosos consideram a unidade terminológica monossêmica, caracterizada por uma relação biunívoca entre significado e forma: a uma noção corresponderia a uma e apenas uma denominação, e uma denominação remeteria para uma noção determinada. Para cada noção, para cada conceito haveria uma forma única. Sob esse prisma, seria paradoxal afirmar que um termo é passível de ter sinônimos; no entanto, observa-se, na terminologia do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, que a um mesmo conceito corresponde, por vezes, mais de uma forma.

Tal constatação só reforça, assim, os embates entre diversas teorias da Linguística e da Terminologia ao longo desses anos: a divergência na concepção de sinonímia, sobretudo no que diz respeito à existência ou não de sinonímia perfeita ou absoluta em linguagens de especialidade ou não.

Assim, teorias mais recentes da Terminologia, cuja abordagem levaram em conta os termos utilizados no discurso, a exemplo da Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT), formulada por Maria Teresa Cabré, da Socioterminologia, representada inicialmente por Pierre Auger e Jean-Claude Boulanger, e da Teoria Sociognitiva da Terminologia (TST), concebida por Rita Temmerman, reconheceram a presença de sinonímia nos discursos especializados. A partir disso, esses e outros terminológos propuseram, em suas diversas áreas de conhecimento, uma série de tipologias que pudessem ser aplicadas aos diversos casos de sinonímia.

Levando isso em consideração, procedemos a uma análise detalhada da sinonímia no texto *sentença judicial*, considerado um texto de especialidade, com algumas características comuns a um texto de língua comum, isto é, com introdução, desenvolvimento e conclusão, mas com estruturação, características linguísticas e objetivos específicos, marcado pelo uso de uma terminologia jurídica específica e que não possui linguagem simples e objetiva.

Nessa direção, constatamos que, no discurso do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, a sinonímia terminológica tende a existir somente no mesmo contexto e só esse poderá desfazer as possíveis ambiguidades que surjam no tocante ao uso de sinônimos. Disso decorre a necessidade de se analisarem as unidades terminológicas em seu habitat natural, isto é, *in vivo*, dentro da comunicação especializada, por meio da análise de textos produzidos de maneira real, e não *in vitro*, fora do contexto de uso habitual.

Por isso, fora do contexto discursivo, é impossível, muitas vezes, se falar sequer em sinonímia parcial, pois muitos *termos* da área do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista, quando fora do texto especializado, perdem esse status e passam a ser apenas *palavras* da língua comum, com conotação alheia a essa área científica. Colhemos, por exemplo, o substantivo *reclamação* que, na área jurídica, significa ingressar com uma ação, mas, fora dela, geralmente significa apenas mostrar um descontentamento.

A imprecisão conceitual e, sobretudo, causas ideológicas também devem ser levadas em consideração, pois no âmbito do Direito prevalece a ideia de que pessoas que se expressam com prolixidade e rebuscamento são consideradas mais cultas, mais inteligentes e, consequentemente, merecedoras de maior respeito, o que acaba gerando um amplo leque de variação denominativa para expressar apenas um conceito nessa área do saber.

No entanto, alguns juízes, aparentemente, desconhecem as consequências semânticas do uso de algumas variações, pois, por vezes, fica evidente que a escolha de uma determinada variante em detrimento de outra não é neutra. Isso também confirma que a relação sinonímica entre termos, além de se impor no contexto, repousa na conotação, que está ligada à associação das ideias, à ideologia e à subjetividade.

Por isso, quando se trata de variação denominativa no discurso jurídico, sobretudo em sentenças judiciais, causas discursivas também merecem destaque

especial, pois com o objetivo de evitar a repetição, os juristas tendem à criatividade lexical, à ênfase e à expressividade.

Nesse sentido, a sinonímia, na maioria das vezes, é utilizada pelos juízes como uma mera variante semântica do objeto (referente), por isso, esse fenômeno, quando analisado em discurso, isto é, no texto de especialidade, tem também uma função: produzir a coesão textual.

Por fim, vale a pena destacar a comprovação da hipótese de que, no discurso jurídico, a uma mesma noção ou conceito pode corresponder mais de uma forma, e possíveis ambiguidades com o uso de sinônimos são geralmente desfeitas pelo contexto. Vale a pena frisar, também, que o objetivo geral da pesquisa, isto é, de reconhecer a existência de (quase-)sinonímia foi alcançado, assim como os objetivos específicos: identificar os termos do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista usados na linguagem de sentenças judiciais; analisar morfológica e semântico-discursivamente as unidades terminológicas utilizadas pelos magistrados e evidenciar que a variação denominativa dos termos, no discurso jurídico, tende a dificultar a comunicação entre os especialistas da área e o usuário comum.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gladis Maria de Barcellos. **O percurso da Terminologia**: de atividade prática à consolidação de uma disciplina autônoma. **Tradterm**: Revista do Centro Interdepartamental de Tradução e Terminologia, São Paulo, v. 42.

ALVES, I. La synonymie en intelligence artificielle. In: **META**, v. 39, n. 4.

_____.**Neologismo**: criação lexical. 3. ed. São Paulo: Ática, 2007.

ARAÚJO, Mariângela. **A elaboração de um dicionário terminológico da economia**: aspectos da sinonímia nos discursos especializados. 2006. 134f. (Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2006.

_____. A terminologia da economia: algumas reflexões sobre a sinonímia nos textos especializados. In: CABRÉ et al. (orgs.), **Literalidad y dinamicidad en el discurso econômico**. Barcelona: Univesitat Pompeu Fabra, 2008.

AUGER, P. Essai d' elaboration d' un modele terminologique/terminographique variationniste.In: **TradTerm**. V. 7. São Paulo: Humanitas, 1994.

BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico**: o que é, como se faz. 39. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**.São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BARBOSA, Maria Aparecida. **A banalização da terminologia técnico-científica**: dialética intertextos. Estudos linguísticos XXII, Anais de Seminários do GEL. Ribeirão Preto: 1993.

_____.Relações de significação nas unidades lexicais. In: **Lexicologia, lexicografia e terminologia:** questões conexas.Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1997.

_____. Campo Conceitual e campo lexical dos termos globalização e mundialização: relações. In: **Revista Brasileira de Linguística,** v. 10. São Paulo: Plêiade, 1999.

_____.Parassinomímia, funções e relatividade. In: **Revista do GELNE/Universidade Federal do Ceará**, Grupo de Estudos Linguísticos do Nordeste, v. 1. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1999.

_____. Processos de transcodificação entre terminologias técnico-científicas e outras linguagens. In: **ActaSemiótica e Linguística**. v.12. São Paulo: Universidade Braz Cubas, 2007.

_____. Perspectivas e tarefas dos trabalho terminológico: ensino da metalinguagem técnico-científica. In: **Revista Brasileira de Linguística**. v.9. n.1. São Paulo: Plêiade, 1999.

BARROS, Lídia Almeida. **Curso básico de terminologia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2007.

BIDERMAN, Maria Tereza Camargo. As ciências do léxico. In: ISQUERDO, Aparecida Negri; OLIVEIRA, Ana Maria Pinto Pires. (Orgs.). **As ciências do léxico**: lexicologia, lexicografia e terminologia. 2.ed. Editora UFMS: Campo Grande, 2001.

BOUTIN-QUESNEL, Robert. *et al*. **Vocabulaire systématique de la terminologie**. Québec: Publications du Québec, 1985.

BOULANGER, Jean-Claude. Une Lecture Socioculturelle de La Terminologie.In: **Cahiers de linguistique sociale**, nº 18, 1991.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13. Região). **Reclamação Trabalhista nº 00014.2009.022.13.00-6**. Juíza Sentenciante: Joliete Melo Rodrigues Honorato. João Pessoa, 16 mar. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

_____. **Reclamação Trabalhista nº 00670.2009.001.13.00-8**. Juiz Sentenciante: Clovis Rodrigues Barbosa. João Pessoa, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

_____. **Reclamação Trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4**. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 24 mar. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

_____. **Reclamação Trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6**. Juiz Sentenciante: Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 2 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

_____. **Reclamação Trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2**. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

_____. **Reclamação Trabalhista nº 00929.2008.004.13.00-9**. Juiz Sentenciante: Lindinaldo Silva Marinho. João Pessoa, 17 jun. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

_____. **Reclamação Trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92**. Juiz Sentenciante: Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti. João Pessoa, 8 out. 2009. grifo nosso.

_____. **Reclamação Trabalhista nº 00973.2009.006.13.00-2**. Juíza Sentenciante: Rita Leite Brito Rolim. João Pessoa, 8. out. 2009. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

_____. **Reclamação Trabalhista nº 00995.2008.006.13.00-1**. Juíza Sentenciante: Rita Leite Brito Rolim. João Pessoa, 5. dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

_____. **Reclamação Trabalhista nº 01011.2008.001.13.00-8**. Juiz Sentenciante: Clovis Rodrigues Barbosa. João Pessoa, 9 dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2009. grifo nosso.

CABRÉ, M. Teresa; BAGOT, Rosa Estopà. El conocimento especializado y sus unidades de respresentación: diversidad cognitiva. In: **Sendébar**, 2002, 13.

CABRÉ, M. Teresa; FREIXA, Judit. **Reflexiones acerca de la noción de equivalência conceptual em terminologia**. Disponível em <www.riterm.net/actes/6simposio/freixa.htm>. Acesso em 20 nov. 2009.

CABRÉ, M. Teresa. **La Terminologia**: teoria, metodologia, aplicaciones. Barcelona: Antártida/Empúries, 1993.

_____. **La Terminologia**: representación y comunicación: elementos para uma teoria de base comunicativa y otros artículos. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 1999.

CÂMARA Jr., J. **Dicionário de filologia e gramática**. São Paulo. 3.ed. São Paulo: J. Ozon, 1964.

CIAPUSCIO, Guiomar Elena. La terminología desde el punto de vista textual: selecció, tratamiento y variaciación. In: **Organon**, v. 12, n. 26, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros editores, 1993.

CONTENTE, Madalena; MAGALHÃES, João. Sinonimologia e tipologia contrastiva da sinonímia terminológica em Medicina. In: **Debate Terminológico**, revista on-line, Riterm, 2005. Disponível em <www.riterm.net/revista/n_1/index.htm>. Acesso em 20 nov. 2009.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Direito Processual do Trabalho**: reforma e efetividade. São Paulo, LTR, 2007.

CORNU, Gérard. **Linguistique juridique**. Paris: Monchrestien, 1990.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DE ARAÚJO, Mariângela. **A elaboração de um dicionário terminológico da economia**: aspectos da sinonímia nos discursos especializados. 2006. 134f. (Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2007.

DUBUC, R. **Manuel Pratique de Terminologie**. Paris: CILF, 1980.

DUQUE-PICARD, D. **La synonymie en langue de spécialité**: étude du problème en Terminologie. Québec: GIRSTERM, Université Laval, 1986.

FAUSTICH, Enilde. Aspectos de terminologia geral e terminologia variacionista. In: **TradTerm 7**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

FERNANDES, Cleudemar Alves. **Análise do discurso**: reflexões introdutórias. 2. ed. São Carlos: Claraluz, 2007.

FINATTO, Maria José B. **Definição terminológica**: fundamentos teórico-metodológicos para sua descrição e explicação, 2001. 394 p. Tese (Doutorado) – Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. p. 53. Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/1516>. Acesso 01 abr. 2010.

GECKELER, H. **Semântica estrutural y teoria del campo léxico**. Madrid: Gredos, 1984.

GENOUVRIER, E.; PEYTARD, S. **Linguística aplicada ao Português**. Coimbra: Livraria Almedina, 1974.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIRAUD, Pierre. **A estilística**. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

GREIMAS, Algirdas Julien. **Semiótica e ciência sociais**. São Paulo: Global Editora, 1986.

GREIMAS, A. J.; Courtés, J. **Dicionário de semiótica**. São Paulo: Contexto, 2008.

HOFFMANN, L. **Llenguatges d' especialitat**. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 1998

HOUAISS, Antonio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTR, 2004.

LOPES, Edward. **Fundamentos de linguística contemporânea**. São Paulo: Cultrix, 2008.

LYONS, J. **Introdução à linguística teórica**. São Paulo: EDUSP, 1979.

MACIEL, Anna Maria Becker. Pertinência pragmática e nomenclatura de um dicionário. terminológico. In: **Revista Internacional de Língua Portuguesa.** n. 15. Lisboa: 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MAROUZEAU, Jules. **Précis de stylistique française**. Paris: Masson, 1969.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense; modelos de petições, recur sos, sentenças e outros. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____.**Direitodo trabalho**.7ed, SãoPaulo: Atlas, 2007.

MANUELITO, Helena. A propósito da sinonímia em terminologia. In: LINO, Maria (coord.). **Terminologias 9-10**. Lisboa: TERMIP, 1994.

MORAES FILHO, Evaristo. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1971.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **Tratado de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2052>. Acesso em 25 mar. 2008.

PEREZ BOTIJA, Eugenio. **Curso de Derecho del Trabajo**. 6.ed. Madrid: Tecnos, 1960.

SARAIVA, Renato**. Curso de direito processual do trabalho.** São Paulo: Método, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOURIOUX, Jean-Louis; LERAT, Pierre. **Le langage du droit.** Paris: PUF, 1975.

TEMMERMAN, Rita. Sociocognitive Terminology Theory. In: **Terminologia y cognición**. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2001.

ULLMANN, Stephen. **Semântica**: uma introdução à ciência do significado. Fundação Calauste Gulbenkian. 4. ed. Lisboa, 1964.

VAN HOOF, H. Os tradutores e os dicionários. In: DESFILE, J. WOODSWORTH, J. **Os tradutores na história**. São Paulo: Àtica, 1998 apud BARROS, 2004.

VIANA, Joseval Martins. **Argumentação no discurso jurídico**. São Caetano do Sul: Yends, 2005.

WUSTER, Eugen. **Introducción a la teoria general de la terminologia y a la lexicografia terminológica**. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 1998.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Português no direito.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense,1997.

ANEXO

ANEXO A – FICHAS TERMINOLÓGICAS

<table>
<tr><td colspan="2">Termo:13º salário</td><td colspan="2">Constituição Morfológica: numeral + substantivo</td></tr>
<tr><td colspan="2">Contexto 1:“Pugna pelo pagamento de horas extras com reflexos sobre o 13º salário e FGTS; férias não gozadas; gratificação natalina e multa da CLT, art. 477.”</td><td colspan="2">Autor ou Documento:
Sentença da reclamação trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6 - 5º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Contexto 2:“Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido de 13º salário vencido de 2004.”</td><td colspan="2">Autor ou Documento:

Sentença da reclamação trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4- 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.</td></tr>
<tr><td colspan="4">Definição: Gratificação salarial paga pelo empregador, no mês de dezembro, a todo empregado, independentemente da remuneração que este tem direito, devendo ser efetuada até o dia vinte, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.</td></tr>
<tr><td colspan="3">Variações denominativas: 13º salário proporcional (Y); décimo terceiro salário proporcional (Y); décimo terceiro salário (Y) gratificação natalina (X).</td><td>X » Significados totalmente iguais
Y » Significados parcialmente iguais
Z » Significados diferentes</td></tr>
<tr><td colspan="4">Termo(s) mais frequente(s):13º salário</td></tr>
<tr><td colspan="4">Observações: não há</td></tr>
</table>

Termo:*aviso prévio*	**Constituição Morfológica**: substantivo + adjetivo
Contexto 1:"Acolhida a despedida injusta e não havendo prova do pagamento, procedem os pedidos de **aviso prévio**, 13° salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, e FGTS + 40%**,** integrando o período de aviso prévio indenizado ao tempo de serviço para fins de cálculo das verbas deferidas, observado o limite objetivo do pedido."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00973.2009.006.13.00-2- 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Considerando que a dispensa foi imotivada e diante da falta de comprovante de quitação, condena-se o reclamado ao pagamento dos títulos: **aviso prévio** ; 13º salários do ano de 2008, férias proporcionais a 11/12 mais 1/3; indenização relativa ao FGTS durante todo o período contratual e multa rescisória de 40% incidente sobre o FGTS".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 14.2009.022.13.00-6 - 7º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Prazo que deve ser concedido por uma das partes (empregado ou empregador), que é anterior à rescisão do contrato de trabalho, e que, não ocorrido, obriga uma das partes a indenizar.	
Variações denominativas: *aviso prévio indenizado (Y)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *aviso prévio*	
Observações: não há	

Termo:*baixa do contrato de trabalho*	**Constituição Morfológica**: substantivo + preposição + substantivo + locução adjetiva
Contexto 1:"Assim, abrangido pelos efeitos da revelia está o pedido de **baixa do contrato de trabalho** na CTPS, bem como o pagamento dos títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional 2008 (10/12), férias integrais 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas de 1/3, FGTS + 40%, adicional noturno, horas extras + 50% e reflexos destas e do adicional noturno sobre os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3, adicionalnoturno e FGTS + 40."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00995.2008.006.13.00-1- 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: não há	**Autor ou Documento**: não há
Definição: Registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do fim das atividades do trabalhador em um determinado emprego.	
Variações denominativas:*baixa no contrato de trabalho (Y)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *baixa do contrato de trabalho; baixa no contrato de trabalho*	
Observações: não há	

Termo: *celetista*	**Constituição Morfológica**: adjetivo
Contexto 1:"Procede, via de consequência, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (art.477 **celetista**)."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00973.2009.006.13.00-2 - 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região..
Contexto 2: não há	**Autor ou Documento**: não há
Definição: O que é proveniente da Consolidação das Leis do Trabalho ou aquele que tem respaldo nesse compêndio de leis.	
Variações denominativas: *consolidado (X)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s):*celetista; consolidado*	
Observações: não há	

Termo: *Consolidação das Leis do Trabalho*	**Constituição Morfológica**: *Substantivo + preposição + artigo +substantivo + preposição + artigo + substantivo (composição sintagmática)*
Contexto 1:"Dispensada a elaboração, ante o disposto no 'caput', do art. 852-I, da **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decide-se".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00972.2009.006.13.00-9 - 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "A reclamada, conforme confissão do preposto, tem mais de dez empregados em sua estrutura fabril. Nesse sentido, deve cumprir integralmente as determinações contidas na **Consolidação das Leis do Trabalho**, art. 74, §2º, ou seja, realizar o controle escrito do horário de trabalho dos seus empregados".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00712.2009. 005.13.00-6 – 5º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Conjunto de normas que regulamentam as relações individuais ou coletivas de trabalho.	
Variações denominativas: *CLT (X); Diploma Consolidado (X); Dispositivo Consolidado (X).*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *CLT; Diploma Consolidado.*	
Observações: *a) A variação denominativa <CLT>, embora não conste na Consolidação das Leis de Trabalho, é de uso relativamente frequente. Seria forçoso atribuir-lhe o status de um neologismo terminológico, tendo em vista que essa siglação é, há anos, amplamente divulgada nos textos escritos em geral.* *b) As variações denominativas <Diploma Consolidado> e <Dispositivo Consolidado> constituem-se neologismos terminológicos, pois essas variações não são contempladas pela Consolidação das Leis do Trabalho.*	

Termo: *Contrato de trabalho*	**Constituição Morfológica**: substantivo + locução adjetiva
Contexto 1:"Recusando-se a juntar aos autos controles de jornada de apenas parte do **contrato de trabalho**, atrai para si o ônus de demonstrar a inexistência de jornada suplementar, nos precisos termos da Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6- 5º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "A apreciação da arguição de prescrição bienal e quinquenal será efetuada pelo Juízo quando do enfrentamento meritório, vez que suscitada controvérsia no tocante à duração do **contrato de trabalho** objeto da presente ação trabalhista."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00929.2008.004.13.00-9- 5º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Contrato que consagra o ato jurídico entre as partes (empregado e empregador) e que regula as relações de direitos e deveres entre ambas.	
Variações denominativas*: relação jurídico-empregatícia (Y); liame empregatício (Y); vínculo de emprego (Y); pacto empregatício (Y); relação empregatícia (Y); contrato empregatício (Y); vínculo empregatício (Y);*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *Contrato de trabalho; vínculo empregatício*	
Observações: Não há	

Termo:CTPS	**Constituição Morfológica**: siglação
Contexto 1:"Neste diapasão, e não tendo sido registrado o pacto empregatício na carteira profissional do autor, deverá o vindicado anotar a **CTPS** do obreiro, levando em conta as seguintes bases contratuais: o dia 02/12/2008, como sendo o termo inicial do contrato de trabalho; a função exercida (incontroversa) de 'garçon'; e a data de 06/08/2009, como sendo o termo final do pacto empregatício."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-9- 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Assim, abrangido pelos efeitos da revelia está o pedido de baixa do contrato de trabalho na **CTPS**, bem como o pagamento dos títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional 2008 (10/12), férias integrais 2006/2007 e 2007/2008, acrescidas de 1/3,FGTS + 40%, adicional noturno, horas extras + 50% e reflexos destas e do adicional noturno sobre os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3, adicional noturno e FGTS + 40."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00995.2008.006.13.00-1- 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Carteira de trabalho e previdência social, que, além de ser um documento de identificação profissional, serve de atestado de antecedentes do trabalhador e de prova de seu contrato de trabalho.	
Variações denominativas: *CTPS obreira (X); carteira profissional (Y); Carteira de Trabalho e Previdência Social (X)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): CTPS; carteira profissional	
Observações: Não há	

Termo: *custas*	**Constituição Morfológica**: substantivo
Contexto 1:"**Custas** e contribuições previdenciárias, pela reclamada, conforme planilha em anexo, sob pena de execução, nos termos da legislação em vigor."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-9- 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "**Custas** de R$ 470,58 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), calculadas sobre o valor da condenação, pela reclamada."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº00712.2009.005.13.00-6- 5º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Despesas com o próprio andamento de um processo judicial	
Variações denominativas: *custas processuais (X)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s):*custas*	
Observações: Não há	

Termo:*demissão*	**Constituição Morfológica**: substantivo
Contexto 1:"Outro ponto controvertido, nos limites da 'litiscontestatio', diz respeito à modalidade rescisória havida, porquanto, tendo o reclamante sustentado exordialmente ter-se caracterizado a rescisão indireta do contrato empregatício, a reclamada, a seu turno, defendeu que o obreiro houvera voluntariamente pedido **demissão**."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4- 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Trata-se de ação trabalhista entre as partes litigantes acimaidentificadas, na qual a parte reclamante pugna aviso prévio, 13º salário proporcional 2008 9/12, 13º salário 2004 a 2007, férias + 1/3 2007/2008 simples, férias + 1/3 2003/2004 2004/2005 2005/2006 2006/2007 dobradas, horas extraordinárias trabalhadas, horas extraordinárias intrajornada, vales transporte, multa do art. 477 da CLT, diferenças de salários, abono família, FGTS sobre salários, aviso prévio, férias, 13º salários, horas extras, FGTS indenização de 50%, reparação de danos morais, retificação da anotação da CTPS (admissão 01/12/1999 **demissão** 23/08/2008), consoante inicial e documentos (fls. 2-22)."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00929.2008.004.13.00-9 - 4º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Ato pelo qual a pessoa abandona o emprego, podendo ser voluntário, quando ocorre a pedido do próprio funcionário, ou por ordem de seu superior.	
Variações denominativas: despedida indireta *(Y); rompimento contratual (Y), ruptura contratual (Y); rompimento do contrato empregatício (Y), rescisão contratual (Y), ruptura do contrato empregatício (Y), ruptura do vínculo empregatício (Y); dispensa sem justa causa (Y); dispensa (X)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *demissão*	
Observações: Não há	

Termo:*férias proporcionais*	**Constituição Morfológica**: substantivo + adjetivo
Contexto 1:"Acolhida a despedida injusta e não havendo prova do pagamento, procedem os pedidos de aviso prévio, 13° salário proporcional, **férias proporcionais**, acrescidas de 1/3, multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, e FGTS + 40%**,** integrando o período de aviso prévio indenizado ao tempo de serviço para fins de cálculo das verbas deferidas, observado o limite objetivo do pedido."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00973.2009.006.13.00-2 - 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Considerando que a dispensa foi imotivada e diante da falta de comprovante de quitação, condena-se o reclamado ao pagamento dos títulos: aviso prévio ; 13º salários do ano de 2008, **férias proporcionais** a 11/12 mais 1/3; indenização relativa ao FGTS durante todo o período contratual e multa rescisória de 40% incidente sobre o FGTS".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 14.2009.022.13.00-6 - 7º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Férias devidas somente em casos de dispensa sem justa causa, término de contrato a prazo e, no caso de demissão motivada, somente quando o empregado possuir mais de um ano de serviço na mesma empresa.	
Variações denominativas: *férias (Y); férias integrais (Z), férias não gozadas (Z); férias vencidas (Z); férias vencidas simples (Z)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *férias proporcionais*	
Observações: Não há	

Termo:*FGTS*	**Constituição Morfológica**: siglação
Contexto 1:"Pugna pelo pagamento de horas extras com reflexos sobre o13º salário e **FGTS**; férias não gozadas; gratificação natalina e multa da CLT, art. 477."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-6 - 5º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Seguindo o acessório a mesma sorte do principal, impõe-seigualmente o acolhimento dos perseguidos reflexos consectários das horas suplementares edo adicional noturno sobre gratificações natalinas, férias com o terço e **FGTS**, sem a multa de 40% face à modalidade rescisória"	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4 - 3ºVara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Pecúlio disponível por ocasião da aposentadoria ou morte do trabalhador, representando, também, uma garantia para a indenização do tempo de serviço, nos casos de demissão imotivada.	
Variações denominativas: *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (X)*; FGTS sobre salários*(Y)*; depósitos fundiários*(Y)*; recolhimentos fundiários*(Y)*; *contribuição previdenciária (Y); recolhimento previdenciário (Y)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): FGTS	
Observações: Não há	

Termo: *Horas extras*	**Constituição Morfológica**: *Composição propriamente dita (determinado + determinante)*
Contexto 1:"Ante os argumentos expostos, não há como acolher o pedido de **horas extras** e seus reflexos, assim como o pedido de intervalo intrajornada, que resultam improcedentes".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00973.2009.006.13.00-2 - 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Improcedem, via de consequência, os pedidos de **horas extras** e adicional noturno, fazendo jus o autor, no entanto, às dobras de domingos trabalhados (três por mês)".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2 – 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Trabalho prestado além do horário habitual pelo empregado	
Variações denominativas: *Mourejo suplementar (Y); sobrejornada (X); horas extraordinárias (X); horas suplementares (X); labor em sobretempo (Y); labor em sobrejornada (Y); jornada suplementar (Y); horas noturnas reduzidas (Y).*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *Horas extras; horas extraordinárias.*	
Observações: Nada há.	

Termo:*jornada de trabalho*	**Constituição Morfológica**: substantivo + locução adjetiva
Contexto 1:"Por outro lado, o autor não trouxe a juízo uma única testemunha capaz de atestar, com isenção de ânimo, a **jornada de trabalho** efetivamente cumprida."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00973.2009.006.13.00-2 - 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Da **jornada de trabalho** e pedidos decorrentes"	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00929.2008.004.13.00-9- 4º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Período de tempo em que o empregado exerce a sua função no local de trabalho ou se encontra à disposição do empregador para exercê-la.	
Variações denominativas: *horário de trabalho (Z)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *jornada de trabalho*	
Observações: Não há	

Termo:*Obreiro*	**Constituição Morfológica**: substantivo
Contexto 1:"Neste diapasão, e não tendo sido registrado o pacto empregatício na carteira profissional do autor, deverá o vindicado anotar a CTPS do **obreiro**, levando em conta as seguintes bases contratuais: o dia 02/12/2008, como sendo o termo inicial do contrato de trabalho; a função exercida (incontroversa) de 'garçon'; e a data de 06/08/2009, como sendo o termo final do pacto empregatício."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92 - 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Com efeito, o único elemento de prova trazido aos autos pelo autor, neste particular, foi o depoimento de um informante (art. 829 da CLT), ouvido às fls. 149-150 dos autos, e cujas informações, por si só, não têm o condão de evidenciar o labor em sobretempo ou noturno, como pretendido pelo **obreiro**."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2- 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Aquele que produz uma obra, produto do homem, de natureza física ou intelectual, correspondendo, assim, ao trabalhador.	
Variações denominativas: *trabalhador (X)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *obreiro*	
Observações: Não há	

Termo: *onus probandi*	**Constituição Morfológica**: latinismo
Contexto 1:"Assim sendo, recaiu sobre o pólo ativo o '**onus probandi**' de evidenciar nos autos o efetivo labor em desoras, posto tratar-se de fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I)."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº *00972.2009.003.13.00-9*- 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2:"Em se tratando de fato constitutivo do direito invocado pelo autor(CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I), recaiu sobre o pólo ativo da demanda o '**onus probandi**', do qual, todavia, não logrou o vindicante se desvencilhar a contento."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 0890.2007.003.13.00-2 – 3ºVara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Obrigação de provar, isto é, a incumbência ao autor, em uma ação trabalhista, de provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, aqueles que são extintivos ou impeditivos do direito questionado.	
Variações denominativas: *Encargo probatório (Y); fardo probatório(Y); ônus probatório(X); ônus da prova (Y).*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *onus probandi; fardo probatório.*	
Observações: Não há	

Termo:*piso salarial*	**Constituição Morfológica**: substantivo + adjetivo
Contexto 1:Veio a lume, entrementes, pela prova oral colhida, que, de fato, os garçons da reclamada recebiam sua remuneração à base de comissões que, em média, importava em cerca de R$900,00 (novecentos reais) mensais, equivalentes a 9% das comissões colhidas dos clientes. Verifica-se, no entanto, que tal importe é superior ao **piso salarial** da categoria, consoante evidenciam os instrumentos coletivos adunados aos autos (fls. 20/35), não encontrando guarida, portanto, as postuladas diferenças salariais para o **piso salarial**.	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00086.2008.003.13.00-4- 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: não há	**Autor ou Documento**: não há
Definição: Limite mínimo de ganho salarial por um empregado, levando em consideração sua categoria profissional.	
Variações denominativas: piso *(Y)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *piso salarial*	
Observações: não há	

Termo:*processo com julgamento de mérito*	**Constituição Morfológica**: composição sintagmática
Contexto 1:"Acolhe-se a alegação de prescrição quinquenal para extinguir o **processo com julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c artigo 269, inciso IV, do CPC, quanto aos créditos exigíveis por via acionária anteriores a 08.01.2004, com exceção do FGTS que se sujeita à prescrição trintenária".	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 14.2009.022.13.00-6 - 7º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: não há	**Autor ou Documento**: não há
Definição: Processo judicial com julgamento, pelo juiz, de todas as questões controvertidas, resultando, assim, na resolução da lide.	
Variações denominativas: *processo com resolução de mérito (Z)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *processo com julgamento de mérito; processo com resolução de mérito*	
Observações: não há	

Termo: *reclamação trabalhista*	**Constituição Morfológica**: substantivo + adjetivo
Contexto 1: "[...] já devidamente qualificado, ajuizou **reclamação trabalhista** em face de [...] igualmente qualificados, alegando que trabalhou para os reclamados entre 19 de abril de 2004 e 25 de junho de 2008, quando pediu demissão."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00712.2009.005.13.00-62 - 5º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "O TST já entendeu que não há conflito entre o art. 791 da CLT e oart. 133 da Carta Magna, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a **reclamação trabalhista** (SDI, RO AR 468/84, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa)."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00670-2009-001-13-00-8- 1º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Nome da ação ajuizada pelo empregado contra seu empregador ou vice-versa, na Justiça do Trabalho, podendo ser formulada de forma verbal ou escrita.	
Variações denominativas: *reclamação (Y)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *reclamação trabalhista*	
Observações: Não há	

Termo:*Reclamado*	**Constituição Morfológica**: substantivo
Contexto 1: “Sustentou o reclamante que, além de R$500,00 fixos, auferia ainda mensalmente gorjetas variáveis que importavam em um acréscimo salarial em torno de R$400,00, denunciando, contudo, que, desse valor, o **reclamado** retinha 50%, só lhe repassando cerca de R$200,00 mensais.”	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº00972.2009.003.13.00-9- 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: “Para se eximir do pagamento das verbas decorrentes da rescisão injusta, imputa o **reclamado** ao reclamante a prática de ato ilícito, consubstanciado em abandono de emprego,atraindo para si o ônus da prova.”	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00973.2009.006.13.00-2 - 6º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Aquele que é convocado pela Justiça do Trabalho para responder o que lhe convenha.	
Variações denominativas: *vindicado (*Y*); polo passivo(*Y*); reclamada(*X*); reclamado(s) (*Y*); parte reclamada (*Y*); vindicada (*Y*); pólo passivo (*Y*); demandada (*Y*); vindicada(*Y*); empregador (*Y*); ré(*Y*).*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): reclamado(s); reclamada.	
Observações: Percebemos uma preferência, ao pluralizar o termo “reclamada” pelo sintagma “parte reclamada” e não por “reclamadas”; ao contrário do plural de “reclamado”, cuja preferência foi a unidade terminológica “reclamados”.	

Termo:*reclamante*	**Constituição Morfológica**: substantivo
Contexto 1:"Na audiência realizada em 29/07/2009, a reclamada trouxe aos autos oscomprovantes de recolhimento previdenciário, de todo o período que estava pendente, tendo, o juízo, inclusive, determinado a entrega de tais documentos à **reclamante** porque a ela interessavam diretamente."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00670-2009-001-13-00-8- 1º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: "Sustentou o **reclamante** que, além de R$500,00 fixos, auferia ainda mensalmente gorjetas variáveis que importavam em um acréscimo salarial em tornode R$400,00, denunciando, contudo, que, desse valor, o reclamado retinha 50%, só lhe repassando cerca de R$200,00 mensais."	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00972.2009.003.13.00-92 - 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Autor, em dissídio individual, que, por meio de ação trabalhista, provoca o pronunciamento da Justiça do Trabalho.	
Variações denominativas: *Pólo ativo da demanda (Y); autor (Y); pólo ativo (Y); empregado (Y); postulante (Y);parte reclamante (Y); polo ativo da demanda (Y); pólo ativo(Y); contestante (Y).*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *reclamante; parte reclamante.*	
Observações: Não há	

Termo: *remuneração*	**Constituição Morfológica**: substantivo
Contexto 1: “Aduziu o autor, em sua petição de ingresso, que, malgrado houvesse labutado habitualmente em sobrejornada e horário noturno, e ainda em dias de domingo, não colhera corretamente a **remuneração** atinente às horas extraordinárias, ao majorador noturno, e às dobras legais a que fazia jus.”	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº *0890.2007.003.13.00-2* - 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2 : “Aduziu o autor, em sua petição de ingresso, que, malgrado houvesse labutado habitualmente em sobrejornada e horário noturno, e ainda em dias de domingo, não colhera corretamente a **remuneração** atinente às horas extraordinárias, ao majorador noturno, e às dobras legais a que fazia jus.”	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº *00086.2008.003.13.00-4* - 3º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Definição: Qualquer espécie de retribuição ou compensação, independentemente da origem ou do motivo pelo qual se realizou.	
Variações denominativas: *contraprestação (Y); salário(Y); contraprestação mensal (Y); salário básico (Y).*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *remuneração*	
Observações: Não há	

Termo:*TST*	**Constituição Morfológica**: siglação
Contexto 1: “O **TST** já entendeu que não há conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Carta Magna, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar pessoalmente a reclamação trabalhista (SDI, RO AR 468/84, Rel. Ministro Orlando Teixeira da Costa).”	**Autor ou Documento**: Sentença da reclamação trabalhista nº 00670-2009-001-13-00-8 - 1º Vara do Trabalho de João Pessoa - PB – Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.
Contexto 2: nada consta	**Autor ou Documento**:nada consta
Definição: Órgão da Justiça do Trabalho, composto por dezessete Ministros, togados e vitalícios, que são escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.	
Variações denominativas: *Tribunal Superior do Trabalho(X)*	X » Significados totalmente iguais Y » Significados parcialmente iguais Z » Significados diferentes
Termo(s) mais frequente(s): *TST*	
Observações: Não há	